

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sarzedo, por intermédio da Senhora Fernanda Cristina Rezende Oliveira, Digníssima Presidente da Comissão Especial de Licitação desta Municipalidade.

Ref.: RDC Eletrônico nº 01/2023

Processo Licitatório nº 96/2023

PRC nº 105/2023

A **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**, nos autos do **RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2013 – PRC Nº 105/2023**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 109, I, “a” e §4º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão que a inabilitou para este certame, o que faz pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor nas anexas razões.

Requer, assim, que recebido e processado o presente recurso, lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão recorrida, no julgamento originário ou por ocasião de sua reapreciação pela autoridade superior, para que seja determinada a sua habilitação para este RDC Eletrônico nº 01/2023 – Processo Licitatório nº 96/2013 – PRC nº 105/2023.

Pede deferimento.

Contagem-MG, em 11 de maio de 2023.

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Djalma Florencio Diniz Junior
CPF 030.851.416-50
Diretor

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2013 – PRC Nº 105/2023

RECORRENTE: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

RAZÕES DO RECURSO

I **Tempestividade:**

01. O presente Recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi comunicada aos licitantes em data de 05.05.2023 (sexta-feira), tendo o prazo legal para sua interposição se iniciado em data de 08.05.2023 (segunda-feira), encerrando-se, portanto, em 12.05.2023 (sexta-feira). É, portanto, tempestivo o presente Recurso.

II **Os Fatos:**

02. A Prefeitura Municipal de Sarzedo publicou o Edital de RDC Eletrônico nº 01/2023 – Processo Licitatório nº 96/2013 – PRC nº 105/2023 –, no âmbito do qual divulgou o seu interesse na contratação de “*empresa especializada para prestar serviços de duplicação da MG 040 - trecho 3 – Sarzedo/MG, conforme detalhamento constante do termo de referência e seus anexos. Estão inclusos no escopo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, nas condições de execução descritas*”.

03. Iniciado o processamento do certame, a **PAVOTEC** apresentou os envelopes contendo sua documentação de habilitação e proposta comercial. Em seguida, abertas as propostas comerciais, a proposta ofertada pela **PAVOTEC** mostrou a melhor e mais vantajosa, motivo pelo qual, após verificado o pleno atendimento das exigências editalícias, ela restou classificada em primeiro lugar. Confira-se:

Lote 1 – SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO

Licitante	Valor Final da Proposta	Classif
PAVOTEC – PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA	13.680.000,00	1º
CONTEPA – CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO	13.699.668,00	2º
CONSTRUTORA SINARCO LTDA	14.896.949,48	3º
SANTO PIO SERVIÇOS LTDA	15.357.341,10	4º
BRASIL COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA	1.000.000.000,00	5º

04. A despeito disso e da suficiência da documentação de habilitação apresentada, a **PAVOTEC** foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, que se deu sob o argumento de que não teria ela atendido à exigência constante do item 8.4.1 do Edital, tendo em vista que esta licitante teria apresentado a cópia do processo de recuperação extrajudicial respectivo ao invés de certidão positiva, acompanhada de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação, contemplando a possibilidade de participação em certames licitatórios. Confira-se:

Encerrada a disputa, a Presidente da Comissão, juntamente com a Equipe de Apoio analisou a aceitabilidade da proposta de menor preço, a saber, PAVOTEC, quanto à compatibilidade do preço apresentado com aqueles estimados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Passou-se a etapa de conferência dos documentos de habilitação (referente a qualificação jurídica, fiscal e econômico-financeira) da empresa melhor classificada, quando constatou-se que não fora apresentado documento de que trata o item 8.4.1 – *Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial e extrajudicial*. **A licitante apresentou em substituição, processo de nº 5011896-40.2021.8.13.0079 que trata de sua recuperação extrajudicial.** Contudo, o edital traz no mencionado item a exigência de que empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial apresente CERTIDÃO POSITIVA acompanhada de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial bem como contemplado a possibilidade de participação em certames licitatórios, motivo pelo qual a Comissão de Licitações decide pela **INABILITAÇÃO** da referida empresa. (g.n)

05. No entanto, consoante será demonstrado a seguir, a documentação ofertada pela **PAVOTEC** atendeu plenamente às exigências constantes do Edital, merecendo, aqui, o registro de que o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais não emite uma certidão como aquela indicada no Edital, que se trata, portanto, de documento impassível de ser oferecido, por ser ele inexistente.

06. Assim, conforme se verá a seguir, a decisão de inabilitação da licitante **PAVOTEC** não se mostra legal, devendo ser ela reformada, como meio de prestigiar

os inderrogáveis princípios a que se submetem as licitações públicas, contrariados frontalmente no caso *sub examine*, principalmente os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade.

III **O Direito**

III.1. A Suficiência da Documentação de Habilitação Apresentada pela PAVOTEC

07. O Edital, em seu item 8.4.1, estabelece que, para fins de comprovação da capacitação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pela secretaria distribuidora da comarca da sede da licitante. Estabelece, ainda, o referido item que, quando o licitante estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, ele deverá apresentar certidão positiva emitida pelo distribuidor da sede, acompanhada de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial e da autorização para participação em procedimentos licitatórios. Confira-se:

8.4.1. Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pela secretaria distribuidora da comarca da sede da licitante, dentro do seu prazo de validade. Caso a referida certidão não abranger o Processo Judicial Eletrônico – PJE, e este já for instalado na Comarca, sede da pessoa jurídica/física, deverá a empresa licitante, ainda, comprovar sua qualificação econômico-financeira através da certidão e/ou declaração, a qual abrange os processos judiciais eletrônicos. **Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido nos últimos 60 (sessenta) dias.** Nos casos em que o PROPONENTE se encontrar em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, a certidão positiva emitida pelo distribuidor da sede deverá ser acompanhada de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial bem como contemplado a possibilidade de participação em certames licitatórios.

08. Diante disso, como a **PAVOTEC** encontra-se em recuperação extrajudicial, ela buscou o distribuidor de sua sede para a expedição da respectiva certidão positiva, que deveria vir acompanhada da certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial e da autorização para participar de procedimento licitatórios. Na oportunidade, foi informada por serventuários de Secretaria e Central de Certidões do próprio TJMG que tal certidão inexistia.

09. Com efeito, a certidão cível de falência e concordata expedida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é negativa e indica nada constar relativamente à **PAVOTEC**, exatamente pelo fato de que o processo de recuperação judicial foi por ela apresentado (ela é, assim, a Autora do aludido processo). Veja-se:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CONTAGEM

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ: 27.394.840/0001-32

10. Assim, não existe, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão positiva emitida pelo distribuidor da sede, indicando a existência de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e, muito menos, uma que se faça acompanhada de uma de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial bem como contemplado a possibilidade de participação em certames licitatórios, revelando-se desproporcional a exigência rígida e inflexível do Edital de uma certidão com determinada nomenclatura.

11. Portanto, a exigência prevista no Edital era impossível de ser atendida, por inexistir, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, para as hipóteses em que a própria empresa é a Autora da ação e busca sua recuperação extrajudicial para viabilizar a continuidade de sua atividade societária. Inclusive, para comprovar a referida alegação, a **PAVOTEC** solicitou ao setor de certidões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indicasse, por escrito, se seria possível ou não a expedição da certidão indicada no item 8.4.1 do Edital. Em resposta encaminhada hoje à **PAVOTEC**, este setor informou não expedir a referida certidão. Veja-se:

Leila Nunes Almeida, Oficial Judiciário, designada para responder pelo serviço de protocolo de pedidos de certidões **cíveis e criminais** desta Comarca de Contagem-MG, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo requerimento verbal da parte interessada, PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA LTDA, CNPJ 27.394.840/0001-32, que a “Certidão Judicial Comprobatória do Acolhimento do Plano de Recuperação Judicial” não é expedida por este setor. ND.

12. Diante da negativa do órgão jurisdicional, a **PAVOTEC** apresentou cópia do processo de Recuperação Extrajudicial nº 5011896-40.2021.8.13.0079, contendo a **sentença** que homologou a plano de recuperação extrajudicial e a decisão com a respectiva autorização para participar de procedimento licitatório, assim como a que deferiu a dispensa de apresentação de certidões nos certames.

13. **Com isso, a finalidade da regra editalícia foi atendida, pois a PAVOTEC apresentou a decisão proferida pelo d. Juízo, autorizando sua participação em procedimentos licitatórios, a dispensa de apresentação de certidões, além da decisão homologatória de seu plano de recuperação extrajudicial.**

14. De toda forma, a única certidão que mais se aproximaria do detalhamento pretendido pelo item 8.4.1 do Edital, mesmo não sendo ela a certidão então exigida o referido item editalício, seria a certidão de fato do processo, que, contudo, não se trata de uma certidão positiva de recuperação judicial, tendo em vista que seu objetivo é meramente detalhar os fatos havidos no processo.

15. O princípio da finalidade da licitação destina-se a viabilizar a obtenção da melhor e menor proposta, sempre estimulando ampliar a competitividade entre os licitantes.

16. Com base nesse princípio, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite uma certidão positiva de recuperação extrajudicial para a hipótese em que a própria empresa é quem propõe a ação, por estar buscando se organizar societariamente, a decisão de inabilitação da licitante **PAVOTEC** deve ser reformada, pois não há como se exigir a apresentação de algo inexistente. Tal cenário faz-se mais evidente diante do fato de que as decisões apresentadas pela **PAVOTEC** suprem o comando posto no item 8.4.1 do Edital e comprovam a homologação de seu plano de

recuperação extrajudicial, assim como a autorização para participação de procedimentos licitatórios e a dispensa de apresentação de certidões.

17. Resta evidente a total desproporcionalidade e irrazoabilidade da decisão desclassificatória. Ora, se a licitante se pautou pela total lisura e informou e comprovou a existência da Recuperação Judicial e além, trouxe ao procedimento **cópia da sentença homologatória**, resta óbvio que a documentação exigida no Edital fora em verdade suplantada pela documentação apresentada.

18. Como no brocardo jurídico, “*quem pode o mais, pode o menos*”, é de se concluir: quem apresenta uma **sentença homologatória de plano de Recuperação judicial** já passou, e muito, da fase de acolhimento de plano de recuperação. Seria o mesmo que se exigir uma hipotética certidão de existência de petição inicial, quando já fora informada a sentença de um processo!

19. Dessa forma, a **PAVOTEC** vem requerer que, recebido e processado o presente Recurso Hierárquico, seja ele provido, para o fim de se reformar a decisão de sua inabilitação, face à impossibilidade de se apresentar a certidão especificada no item 8.4.1 do Edital, por ser ela inexistente.

III.2. O Rigorismo Excessivo da Decisão de Inabilitação da PAVOTEC

20. Além de inexistir a decisão em questão, vale destacar que a inabilitação da **PAVOTEC**, por não ter apresentado uma certidão com a nomenclatura indicada no Edital, mesmo tendo sido o conteúdo ali pretendido satisfeito, mostra-se extremamente rigorista, além de desproporcional e desarrazoada.

21. A pretensa falha apontada na documentação da **PAVOTEC** pela d. Comissão de Licitação **não justifica** sua inabilitação por descumprimento do Edital, exatamente por não existir, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão com a nomenclatura estabelecida no Edital. Por essa razão, a **PAVOTEC** apresentou as decisões do processo de recuperação extrajudicial, assim como a sentença homologatória. Com efeito, essa mesma documentação foi apresentada em outros certames, o que não impossibilitou fosse a **PAVOTEC** habilitada. Inclusive, em alguns desses certames, ela foi consagrada vencedora, por ter ofertado o melhor e menor preço, e celebrou o contrato administrativo respectivo. Apenas para se comprovar tal cenário, cita-se alguns desses

certames:

HISTÓRICO DE CERTAMES EM QUE OS MESMOS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS E A PAVOTEC FOI REGULARMENTE HABILITADA:

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 005/2023 – PROCESSO: 030/2023
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA RODOVIA MG-129
DATA JULGAMENTO: 24/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2023 – PROCESSO: 031/2023
OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, CALÇAMENTO E OPERAÇÃO TAPA BURACO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
DATA JULGAMENTO: 20/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 003/2023 – PROCESSO: 020/2023
OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA RURAL DA DIVISA DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO / SANTA BÁRBARA ATÉ A INTERSEÇÃO COM A BR-381
DATA JULGAMENTO: 14/04/2023 E 28/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/RS
PREGÃO ELETRÔNICO: 100/2023-10 – PROCESSO: 50610000431202361
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) NA RODOVIA BR-470/RS, SEGMENTO KMs 0,00 A 75,30, COM EXTENSÃO DE 75,33 KM.
DATA JULGAMENTO: 05/05/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG
RDC: 073/2022 – PROCESSO: 2300.01.0126019/2022-83
OBJETO: MELHORAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO PAPAGAIOS - POMPEU, EXTENSÃO DE 44,78 KM, NA RODOVIA MG-060
DATA JULGAMENTO: 01/09/2022
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG
CONCORRÊNCIA: 076/2022 – PROCESSO: 2300.01.0126582/2022-14

OBJETO: RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO NA
RODOVIA AMG-0150, TRECHO ENTRº MG-030 - RAPOSOS

DATA JULGAMENTO: 02/09/2022

SITUAÇÃO: HABILITADA

HISTÓRICO DE CONTRATOS PÚBLICOS ASSINADOS:

MUNICÍPIO DE BELO VALE/MG

CONTRATO: 004/2023 – PROCESSO: 106/2022

OBJETO: EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NA ESTRADA
DO GILMAR ATÉ O MORRO DA GROTA, MORRO DA GROTA
AO FERRABRÁS E COSTAS AO PALMITAL

VALOR: R\$ 13.251.310,79

DATA DE ASSINATURA: 13/01/2023

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 275/2022 – PROCESSO: 263/2022

OBJETO: SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO E
REGULARIZAÇÃO DA CALHA DE DIVERSOS CORPOS
HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO

VALOR: R\$ 9.856.420,52

DATA DE ASSINATURA: 29/08/2022

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 362/2022 – PROCESSO: 256/2022

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E
CONSERVAÇÃO E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE
ROLAMENTO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS, INCLUSIVE
ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL

VALOR: R\$ 5.490.694,83

DATA DE ASSINATURA: 07/12/2022

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 011/2022 – PROCESSO: 256/2022

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E
CONSERVAÇÃO E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE
ROLAMENTO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS, INCLUSIVE
ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL

VALOR: R\$ 40.810.000,00

DATA DE ASSINATURA: 17/01/2022

SITUAÇÃO: CONCLUÍDO

22. Nesse contexto, a desconformidade suscitada quanto ao atendimento do item 8.4.1 do Edital, pode ser equiparada a mera falha formal, suprível em prol

do interesse público tutelado pela Administração contratante. Ora, considerando-se a realidade segundo a qual a licitação visa a obtenção da maior vantagem para a Administração, é pacífico que a Administração Licitante tem o poder-dever de viabilizar o princípio da eficiência, (art. 37, *caput* da CF). Assim, diante de situações como a presente, em que a proposta ofertada pela **PAVOTEC** mostrou-se a mais vantajosa ao erário, é dever do administrador examinar e considerar as circunstâncias de fato, ou seja, a natureza da falha identificada e a possibilidade de sua superação, em vista da finalidade maior da licitação - que é a ampliação da disputa, com o fim de se assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

23. Nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade, para autorizar a superação do defeito sempre que se tratar de mera falha formal que não comprometa o conteúdo, a essência da documentação ou da proposta. É justamente o que ocorre neste caso concreto, já que o suposto 'erro' da **PAVOTEC** – que se admite por argumentar – decorreu, antes de mais, de mera falha formal, falha esta incapaz de comprometer a lisura e robustez de sua documentação, uma vez que inexistiu certidão com a nomenclatura estabelecida no item 8.4.1 do Edital no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Assim, e tendo em vista que a **PAVOTEC** comprovou a regularidade da aprovação de seu plano e sua autorização para participar de certames, tal falha deveria ter sido sanada pela própria Comissão de Licitação.

24. A propósito, o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS determina a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de se superar falhas meramente formais e se possibilitar a contratação da menor e mais vantajosa proposta. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de

falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.141796-9/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgamento em 10/02/2022, publicado em 17/02/2022)

25. Inclusive, quando do julgamento do precitado Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.141796-9/001, o d. Desembargador Relator PEDRO BITENCOURT MARCONDES asseverou a necessidade de se superar meras falhas formais e, com isso, viabilizar a contratação da menor e mais vantajosa proposta, pois, apenas assim, se estará cumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se:

A questão devolvida por meio do presente recurso cinge-se em verificar a legalidade ou não da inabilitação da impetrante no procedimento licitatório (pregão presencial, tipo menor valor por item) instaurado no âmbito do Município de Guaxupé para registro de preços para fornecimento de combustíveis à frota municipal em razão de não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata, contrariando a exigência contida no item 7.3.3, do edital. Sabe-se que, face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade -, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que, é claro, estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. No caso em apreço, verifica-se, da leitura da ata da sessão do pregão que, após a fase de lances e negociação direta com as licitantes classificadas no certame, a impetrante fora inabilitada por não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata. Não se olvida que tal documento é expressamente

exigido pelo edital e, a toda evidência, deve ser apresentado na fase de habilitação. Entretanto, considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao item 3 (fornecimento de diesel S10) é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, tenho que a manutenção do ato administrativo ora impugnado caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 17.61, a possibilidade de o pregoeiro, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que, a meu ver, se verifica no presente caso. Desse modo, vislumbro probabilidade do direito invocado na inicial, ao passo que o perigo de dano reside no fato de que a não suspensão do certame poderá ensejar a posterior adjudicação do objeto e contratação da licitante vencedora em detrimento da impetrante.

26. No caso, no processo de recuperação extrajudicial em que a **PAVOTEC** se encontra, foi proferida decisão dispensando-a da apresentação de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas que vier a participar. Tal cenário conduz à conclusão que basta a apresentação da decisão em questão, por estar a **PAVOTEC** dispensada da apresentação de qualquer certidão, inclusive a certidão positiva indicada no item 8.4.1 do Edital, especialmente pelo fato dela sequer existir no sistema do TJMG.

27. Ademais, a referida certidão **serviria para demonstrar que a licitante encontra-se de processo de recuperação judicial ou extrajudicial.** Contudo, por não ser possível a apresentação de certidão com a nomenclatura indicada no Edital, a **PAVOTEC** **apresentou a própria decisão que recebeu o pedido de recuperação, o que comprova que a empresa está em recuperação.** Além disso, juntou-se, também, a decisão que comprova a dispensa de apresentação pela empresa de todas as certidões, bem como da sentença que homologou o seu plano de recuperação extrajudicial, comprovando exatamente que ela se encontra em recuperação extrajudicial. Portanto, a finalidade e o conteúdo do item 8.4.1 do Edital foram atendidos pela **PAVOTEC**, mesmo que por meio diferente daquele exigido, o que se deu pelo fato de não existir a certidão ali indicada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

28. O ato administrativo de inabilitação da **PAVOTEC** mostrou-se extremamente excessivo e rigorista, sendo, por essa razão, incompatível com os princípios da concorrência e da maior vantajosidade à Administração, ainda mais diante da expressa previsão editalícia quanto à possibilidade de realização de diligência para sanar eventuais vícios.

29. HELY LOPES MEIRELLES assevera que se deve evitar, tanto quanto possível, a medida extrema de inabilitação dos proponentes ou de desclassificação de suas propostas, em face de **desconformidades de natureza inessencial**. Esse Professor não admite seja um licitante prejudicado por simples omissões ou irregularidades em sua documentação de habilitação ou proposta comercial. Nesse contexto, **condiciona a decisão de inabilitação ou de desclassificação da proposta à ocorrência de desconformidade substancial – de natureza essencial** --, que possa gerar lesão irreparável à Administração ou aos outros licitantes, o que não se verifica no caso. De fato:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um **rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, 11^a ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 124, g.n.)”*

30. Dessa forma, a suposta falha verificada na certidão apresentada pela **PAVOTEC** consubstancia **mero defeito formal suprível**, que não é apto a comprometer sua posição de primeira classificada no certame. Em situação análoga à presente, a jurisprudência pacificou seu entendimento acerca da impossibilidade de se alijar o licitante do certame licitante, quando o erro em sua proposta comercial ou documentação de habilitação mostrar-se manifestamente formal. Vide a propósito decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e reiterada pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS:

“A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano de 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes

das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituíra **mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora.**” (STF - RMS 23.714-DF, relator Min. Sepúlveda Pertence, 5/09/2000, Informativo n. 201/2000, disponível em: www.stf.gov.br, g.n.).”

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.** Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93. *Apelação improvida.*” (TJDF – Processo n. 50.433/98, ILC n. 73, março de 2000, p. 250, g.n.).

“A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, **não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade**, em detrimento da ampla participação dos interessados.” (TJMG – Processo n. 1.0000.00.257.110-7/000 – Publicada no DOE de 13/1/2002).

31. Ainda sobre o tema, vide o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que veda o rigorismo formal e excessivo, em prol dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de

habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ – Recurso Especial nº 997.259-RS, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 17/08/2010)

32. Dessa forma, em razão da sólida doutrina e jurisprudência, conclui-se que a suposta falha indicada na documentação de habilitação da **PAVOTEC**, **diante da apresentação do conjunto de decisões e sentença inerente ao processo de recuperação extrajudicial – que era, aliás, a finalidade do próprio item 8.4.1 do Edital –, é incapaz de afetar sua real condição de habilitada para o presente certame.**

33. Houve, assim, excesso de formalismo na decisão da d. Comissão de Licitação, sendo forçoso reconhecer que a inabilitação da **PAVOTEC** é decorrente de um apego excessivo à letra do Edital, além de interpretação restritiva do Edital. CAIO TÁCITO lembra que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. O princípio da razoabilidade (proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“Os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** acarretam a impossibilidade de impor consequências de **severidade***

incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais". (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203, g.n.)

34. Dessa forma, o rigor formal deve ser afastado, sobretudo na fase de habilitação, sendo torrenciais a doutrina e jurisprudência sobre o tema, e já pacificado o entendimento contrário à interpretação restritiva e legalista do Edital, principalmente quando esta incidir sobre aspectos essencialmente formais, como se vê:

'Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.'" (em RDP 14/240). (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 115).

III.3. A Necessidade de se Resguardar o Atendimento ao Princípio da Vantajosidade:

35. A partir do cenário detalhado neste Recurso Hierárquico, o que se infere é que a inabilitação da **PAVOTEC**, que detém a proposta economicamente mais vantajosa e que apresentou documentação suficiente ao atendimento do comando posto no Edital, inclusive aquele indicado no item 8.4.1, enseja inadmissível violação ao princípio da vantajosidade, caracterizando a responsabilização daqueles que tiverem possibilitado a prática de ato causador de prejuízo ao erário, nos termos em que autorizado no artigo 51 da Lei de Licitação.

36. E, o mais grave, a inabilitação da **PAVOTEC**, que se funda na não apresentação de certidão sequer existente, tendo em vista que não é ela expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, causa grave lesão ao erário e ao interesse público, na medida em que ofertou a menor e mais vantajosa proposta.

37. Com efeito, a **PAVOTEC** ofertou proposta no valor global de de R\$13.680.000,00 (treze milhões, seiscentos e oitenta mil reais), enquanto a licitante Construtora SINARCO Ltda., que foi ilegalmente consagrada vencedora, apresentou proposta no valor global de R\$14.896.949,48 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). **Ou seja, a proposta ofertada**

pela PAVOTEC apresenta uma economia de R\$1.216.949,48 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual, em prol do princípio da vantajosidade, não pode ser ela inabilitada, especialmente em virtude de algo que não inexistente e cujo atendimento se mostra impossível.

38. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 define a licitação como sendo o procedimento que *“destina-se a ... selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ...”*. Consagrou-se, ali, os princípios da finalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, que buscam viabilizar a ampla competitividade entre os licitantes interessados, com o fim de se viabilizar a obtenção do melhor e mais vantajoso preço.

39. Nesse contexto, certo é que a vantagem perseguida na contratação é o principal vetor do certame, razão mesmo de sua instauração: trata-se, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, do Princípio da “Vantajosidade” (e da Finalidade), explicitado na definição fornecida por HELY LOPES MEIRELLES acerca do instituto da licitação: *“... é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 23).

40. Acerca da aplicação prática do “Princípio da Vantajosidade”, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assevera que *“entendo que o art. 3º seja seguramente o mais importante da Lei, porquanto conceitua o procedimento licitatório e reafirma que a licitação é escolha da proposta mais “vantajosa” – (...). Estabelecendo princípios calcados no art. 37 da Constituição, elege parâmetros éticos que são concomitantemente, indicadores de eficácia. O conceito de vantagem, no caso da licitação de menor preço, pressupõe que o edital se construa com inteligência e explicita critérios e especificações (art. 45, par. 1º, I), para que o julgamento não recaia no mero valor nominal, por vezes tão lesivo quanto o superfaturamento. (...)”*. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Licitação: aspectos relevantes do edital, Palestra proferida no 18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, “Seabra Fagundes”, mimeo, 24.10.95)

41. Por oportuno, cite-se o posicionamento consagrado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos

interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998)”

42. Atente-se, nesse ponto, que a finalidade da licitação restará prejudicada, quando não se viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade Contratante. No caso, a inabilitação da licitante detentora da proposta vantajosa, com base em documento inexistente e impossível de ser atendido, mesmo tendo esta licitante assegurado o atendimento do comando editalício do item 8.4.1 e de seu objetivo fim, implica em manifesta e grave violação aos princípios da vantajosidade, razoabilidade e proporcionalidade.

43. Assim, impõe-se seja determinada a reforma da decisão de inabilitação da licitante **PAVOTEC**, para o fim de se viabilizar a sua consagração como vencedora do certame e, com isso, se assegurar o atendimento aos princípios da vantajosidade, da finalidade, da eficiência e da competitividade.

III.4. A Necessidade de se Resguardar o Atendimento aos Princípios da Eficiência e da Boa Administração:

45. A ideia de ineficácia administrativa em tudo o que é "público" está ultrapassada, pois, nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, a atividade administrativa exige resultados positivos em prol do interesse público.

46. A perpetuação dos efeitos decorrentes do cenário ora combatido configurará prática atentatória aos princípios da boa administração e da eficiência, já que se estará propiciando a contratação de proposta mais onerosa ao erário, em violação aos princípios da finalidade, da eficiência e da vantajosidade, mesmo tendo a PAVOTEC atendido ao comando editalício e apresentado a documentação comprobatória da homologação de seu plano de recuperação extrajudicial e a respectiva autorização para participar de procedimentos licitatórios. A propósito, ROBERTO DROMI assevera:

“Eficacia: El principio de eficacia en la actuación administrativa tiene como objeto inmediato hacer más eficiente la actuación administrativa y la participación de los administrados. En virtud del principio de eficacia se imponen reglas de celeridad, sencillez y economía procesal (art. 1º, inc. b, LNPA).

La economía procedimental y el principio de simplicidad técnica (p. ej., simplificación de procedimientos, concentración de elementos de juicio, eliminación de plazos inútiles, o de reenvíos administrativos innecesarios, flexibilidad probatoria, actuación de

oficio, control jerárquico) posibilitan una tutela efectiva de derechos y poderes jurídicos. Se trata de poner fin al procedimentalismo o reglamentarismo anarquizante, pensando en la pronta solución que reclama el ejercicio del poder y el respeto del derecho.”¹

47. Dessa forma, ao administrador público cabe o ônus da boa administração, que nada mais significa do que o poder-dever de exercê-la com eficiência, conforme comenta DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

“Assim é que, entre as doutrinas que despontaram para atender a essa necessidade teórica, veio à luz, em 1940, a de Raffaele Resta, sobre o ônus da boa administração ...

A própria expressão ‘boa administração’ teve bastante divulgação, chegando mesmo a inspirar uma corrente que exige não apenas a boa mas a melhor administração.

O dever da boa administração, portanto, impõe-se como um princípio não escrito (porque se o fora, seria até gritantemente pleonástico) de que o Estado Democrático de Direito deve bem atender ao ‘interesse’ público, para cuja realização, enfim, existe. Os poderes do Estado, sejam quais forem, incluindo-se os necessários ao desempenho da função administrativa, estão política e juridicamente vinculados, por definição, como postulado, à satisfação do ‘interesse’ público, não parcial ou incompleta, mas plenamente.”²

48. CARLOS PINTO COELHO MOTTA salienta a importância do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos, conforme exegese do art. 37, caput da Constituição Federal:

“Em boa hora, pois, foi lembrado como princípio jurídico o dever da boa administração, representado pelo princípio da eficiência.

No direito brasileiro, o Prof. Hely Lopes Meirelles tratou, a meu ver, pioneiramente, da tese da eficiência como dever da Administração: ‘Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.’ [...] A tendência desburocratizante e antiformalista da eficácia administrativa tem sido predominante na doutrina e nas decisões jurisprudenciais. Contrapõe-se a um certo ‘legalismo estéril’ que grassa em muitos níveis de nossa Administração, apegado a detalhes rituais acessórios. [...] Segundo ainda o saudoso mestre, o dever da eficiência, haurido da doutrina italiana, foi consagrado no Brasil pelos arts. 13 e 25, V, do Decreto-Lei 200/67, quando obrigam o controle de resultados. [...] A Ciência da Administração

¹ IDROMI, Roberto. *Licitación Pública. 2ª edición actualizada*, Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995. p. 85.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.

corresponde a essa delimitação com sua consolidada distinção entre eficiência e eficácia. Eficiência: ‘fazer as coisas bem-feitas; resolver problemas; cumprir com seu dever; reduzir custos.’ Eficácia: “fazer bem as coisas certas; produzir alternativas criativas; obter resultados; aumentar lucros.”

Alguns dos atuais expoentes da ciência da administração aplicada à área pública, como David Osborne e Ted Gaebler em seu Reinventando o governo ... preconizam um ‘governo empreendedor’: gerando receitas ao invés de despesas. [...] O princípio da economicidade, preexistente no art. 70 da Constituição (custo-benefício), até agora pouco aplicado na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, encontrar-se-á certamente fortalecido pela inserção do princípio da eficiência.”³

49. O princípio da eficiência (art. 37, *caput*, Constituição da República) impõe formalmente ao administrador, segundo tendência moderna, o dever de obter resultados positivos em sua função. Aduz-se, portanto, que a ação administrativa deve conduzir a um resultado legal, razoável e proporcional à finalidade da lei. A razoabilidade e a proporcionalidade são justamente os princípios gerais de Direito Administrativo que tornam compatível a medida adotada com o fim alcançado, como destaca com costumeira precisão MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O princípio da proporcionalidade pressupõe reconhecer a natureza teleológica da disciplina jurídica. Toda disciplina imposta pelo Direito tem cunho instrumental, na acepção de que visa à realização de certos valores. Em primeiro lugar, a proporcionalidade se relaciona com a ponderação de valores. [...] Nessa linha, a proporcionalidade relaciona-se com o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo Ordenamento Jurídico. O princípio da proporcionalidade impõe, por isso, o dever de ponderar os valores... tanto no plano teórico como em face da circunstância concreta. Retrata-se em atividade valorativa, onde o sujeito examina o caso concreto e avalia quais os valores a realizar e em que medida. [...] É desproporcionada a solução que, a pretexto de realizar um determinado valor, produz o sacrifício de outro, cuja relevância seja equivalente. A proporcionalidade significa, em segundo lugar, que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteadada pelo resultado que se busca atingir ... Não se admite interpretação que desnature a regra, tornando-a a via para sacrifício dos valores tutelados pelo Ordenamento Jurídico”.⁴

50. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO comenta o poder-dever do Administrador de agir de acordo com a finalidade estabelecida na regra de direito, que, no caso, em se tratando de procedimento licitatório, está representada pela ampliação da

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, p. 34.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 65-66.

competitividade, com o fim de se viabilizar a seleção da proposta que se mostre, comprovadamente, a melhor e mais vantajosa ao erário:

"O exercício de um poder corresponde à satisfação do dever de implementar, no interesse de outrem, uma finalidade preestabelecida na regra de direito [...] Então, o administrador público, que, enquanto tal, é alguém encarregado de gerir interesses coletivos (não os próprios), tem, acima de tudo, o dever de agir em prol de terceiro (a coletividade) e se considera que o faz quando busca as finalidades legais."⁵

51. No caso, a consequência gravíssima que advirá da manutenção da decisão ora recorrida (que viola o interesse público, já que atenta contra os princípios da eficiência e da boa administração) está na contratação de proposta mais onerosa para o erário, o que se dará mesmo tendo a **PAVOTEC** atendido ao comando de todas as exigências editalícias, apresentando farta documentação à comprovação de sua habilitação.

52. Haverá, assim, um resultado negativo para a coletividade, que será decorrente da não observância dos preceitos consignados na Lei de Licitação, no Código Civil, e na Constituição da República pelo d. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sarzedo, o que ensejará, inclusive, a responsabilização pessoal daqueles agentes que, por ação ou omissão, tiverem deixado de assegurar cumprimento aos princípios norteadores de sua atuação, conforme orientação claríssima do artigo 51, §3º, da Lei de Licitação, tendo praticado ato que se mostre lesivo ao erário e/ou atentatório à finalidade, à vantajosidade, à eficiência, à boa administração e ao interesse público.

53. Dessa forma, a inabilitação da **PAVOTEC** não guarda conformidade com as próprias exigências do Edital, mostrando-se antijurídica, já que viola os princípios da vantajosidade, da competitividade, da finalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade ao inabilitar o licitante que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta para a Municipalidade, sob a alegação de que não apresentou um documento que sequer existe, tendo em vista que ele não é expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, por essa razão, não é possível de ser ofertado.

54. Nesta ordem de ideias, a medida adotada pela **PAVOTEC** é legalmente prevista no artigo 3º, §2º da Lei Federal nº 13.726/18, ao dispor que "**quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser**

⁵ Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 97.

comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis”.

Aliás, a finalidade desta Lei está consagrada em seu artigo 1º, que estabelece que ela se destina a racionalizar **“atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.**

III.5. Do dever de realizar diligência – art. 43. § 3º. da Lei n. 8.666/93

55. Sobretudo em vista da dimensão ética do serviço licitado, e da possibilidade de superação do singelo óbice à habilitação, é **poder-dever da d. Comissão Especial de Licitação realizar diligência elucidativa, prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93**, visando a comprovação da impossibilidade de atendimento da regra constante do item 8.4.1 do Edital, diante do fato de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite a certidão positiva ali estabelecida.

56. Ressalte-se que **a Comissão de Licitação tem o poder-dever, e não mera faculdade, de proceder às diligências devidas.** É, portanto, seu **dever** realizar diligência elucidativa, que *in casu* é **vital** para se viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa, que foi aquela ofertada pela **PAVOTEC**. Sua realização, como acima salientado, é **poder-dever** da Comissão:

“Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Comissão Licitante ou Autoridade Superior tem o **poder-dever** de promover **diligências** destinadas ao **esclarecimento ou à complementação da instrução do processo ...**” (CRETELLA JÚNIOR, Jose, *Das Licitações Pública*, 4ª.ed, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 237, g.n.).

“LICITAÇÃO – Habilitação dos proponentes – A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pelo proponente, **não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do artigo 43, parágrafo 3º da Lei n. 8.666/93**”. (Apelação Cível n. 82.422-5 – Cotia – 7a. Câmara de Direito Público – Rel. Guerrieri Rezende – 09.08.99 – v.u.).

IV-Pedidos

57. Por todo o exposto, requer a **PAVOTEC** que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para seja determinada a reforma da decisão ora recorrida, determinando-se a sua habilitação para este RDC Eletrônico nº 01/2023 – Processo Licitatório nº 96/2013 – PRC nº 105/2023, **tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite uma certidão positiva de recuperação extrajudicial para a hipótese em que a própria empresa é quem propõe a ação**, por estar buscando se organizar societariamente, motivo pelo qual a exigência literal do item 8.4.1 do Edital mostra-se impossível de ser atendida. Foi unicamente em razão desse fato que a **PAVOTEC apresentou todas as decisões necessárias à comprovação da homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, sobretudo a sentença do Juízo Falimentar que assegurou a participação de procedimentos licitatórios e a dispensa de apresentação de toda e qualquer certidão, com a finalidade de atender o comando posto no item 8.4.1 do Edital** e os inderrogáveis princípios da vantajosidade, da eficiência, da finalidade e da competitividade.

58. A decisão de inabilitação da **PAVOTEC** está revestida de rigorismo excessivo, o que não encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na orientação consagrada na jurisprudência e na doutrina, que determinada a superação de falhas que se mostrem inessenciais, especialmente quando se tratar do autor da menor e mais vantajosa proposta. Tal cenário adquire relevo no caso se se considerar que a certidão não foi apresentada pelo fato de não ser possível sua expedição, sendo que, por outro lado, toda a documentação comprobatória foi ofertada pela **PAVOTEC**.

59. Caso contrário, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante detentora da proposta vantajosa, no caso a **PAVOTEC**, com base em documento inexistente e impossível de ser apresentado, por não ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mesmo tendo esta licitante assegurado o atendimento do comando editalício do item 8.4.1 e de seu objetivo fim, implica em grave violação aos princípios da vantajosidade, eficiência, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que ensejará um prejuízo inaceitável ao erário da Municipalidade, representado pela contratação de licitante com proposta elevada, que se mostra superior à ofertada pela **PAVOTEC** no vultoso montante de R\$1.216.949,48 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).



60. A **PAVOTEC** requer, ainda, seja realizada a diligência elucidativa prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, visando a comprovação da impossibilidade de atendimento da regra constante do item 8.4.1 do Edital, diante do fato de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite a certidão positiva ali estabelecida.

Pede deferimento.

Contagem-MG, em 11 de maio de 2023.

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Djalma Florencio Diniz Junior
CPF 030.851.416-50
Diretor

Administração do Fórum da Comarca de Contagem – Estado de Minas
Serviço de Protocolo de pedidos de Certidões
Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem/MG

CERTIDÃO

Leila Nunes Almeida, Oficial Judiciário, designada para responder pelo serviço de protocolo de pedidos de certidões **cíveis e criminais** desta Comarca de Contagem-MG, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo requerimento verbal da parte interessada, PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA LTDA, CNPJ 27.394.840/0001-32, que a “Certidão Judicial Comprobatória do Acolhimento do Plano de Recuperação Judicial” não é expedida por este setor. ND.

Contagem, 11 de maio de 2023.

Leila Nunes Almeida
Oficial Judiciário
Central de Certidões de Contagem-MG

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação Instituída pela Portaria nº 001/2023

Às 15:00 horas do dia 24 de abril de 2023, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, na sala do Setor de Compras da Prefeitura, à Praça Cleves de Faria, 122, para julgar a licitação Concorrência 005/2023, Processo nº 030/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura da Rodovia MG-129 em Santa Bárbara – MG, conforme Termo de Referência e demais anexos do edital. O edital desta licitação foi publicado nos Jornais O Tempo, Imprensa Oficial do Estado Minas Gerais, Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial da União (DOU), bem como afixado no quadro de avisos da Prefeitura. Considerando os Pareceres Técnico nº 050/2023 e contábil nº 030/2023 emitidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e pela contadora do município, e a análise da CPL respectivamente. Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Licitação** decidiu:

I - Declarar **INABILITADAS** as seguintes empresas:

Licitante(s)			
	Nome Empresarial	CNPJ	Motivo da Inabilitação
02	Gide Engenharia Ltda	24.948.730/0001-87	A empresa apresentou documento Prova de Regularidade junto ao FGTS - CRF expedido pela Caixa Econômica Federal de outro FORNECEDOR.
03	LM Construções e Pavimentações	01.631.484/0001-30	A empresa LM Construções e Pavimentações não possuem quantitativo suficiente de Execução de Sub-Base estabilizada granulometricamente com bica corrida e compactada, tendo apresentado um somatório de 3.566,85 m³, somando-se o serviço da CAT 2859146/2021 com da CAT 3006956/2023.
06	Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda	02.740.940/0001-42	A empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda também não obteve resultado satisfatório referente ao mesmo atestado mencionado anteriormente - Execução de Sub-Base estabilizada granulometricamente com bica corrida e compactada, apresentando somente 1.243,00 m³ do serviço, através da CAT 1420200003514. De acordo com o edital, são exigidos 5.319,78 m³ de execução. Observou-se que um atestado apresentado



		pela licitante não possui registro no CREA, portanto não pôde ser contabilizado.
--	--	--

I - Declarar **HABILITADAS** as seguintes empresas:

Licitante(s)		
	Nome Empresarial	CNPJ
01	Civic Plan Engenharia e Consultoria Ltda	13.456056/0001-05
04	Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda	27.394840/0001-32
05	Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda	71.351.019/0001-20

Dessa forma, conforme disposto no art. 109 da Lei 8666/93, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, estando desde já o processo com vistas franqueadas aos interessados. Nada mais havendo a tratar, fora encerrada a reunião e lavrada a presente ata. Santa Bárbara, 24 de abril de 2023.


Comissão Permanente de Licitação

Informações do Lote



Informações do lote e processo:

LOTE: 1 FASE: **EM ADJUDICAÇÃO**
 Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO**
 Promotor: **MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO**
 Cidade: **SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO-MG**
 Conductor: **JANETE GONÇALVES**
 Núm. Processo: **25/2023** Val. Referência: **5842439,15**
 Tipo de Lance: **GLOBAL** Margem de Lance: **0,00**

Classificação

Razão Social	Melhor Lance	ME
PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	4.399.000,00	<input type="checkbox"/>
CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	4.400.000,00	<input type="checkbox"/>
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA	4.633.999,11	<input checked="" type="checkbox"/>
CM CONSTRUTORA MINAS LTDA	4.634.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
CONTOR CONSTRUTORA TORRES LTDA ME	4.808.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
LOCPAV LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA	5.397.000,00	<input type="checkbox"/>
GIDÊ ENGENHARIA LTDA	5.839.631,58	<input checked="" type="checkbox"/>

Itens

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (3,00 X 1,5 0 M) - EM CHAPA GALVANIZADA 0,26 AFIXADAS COM REBITES 540 E PARAFUSOS 3/8, EM ESTRUTURA METÁLICA VIGA U 2" ENRIJECIDA COM METALON 20 X 20, SUPORTE EM EUCALIPTO AUTOCLAVADO PINTADAS	und	10,00	1.577,65
2	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12,00	9.184,61
3	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HOR	720,00	116,75
4	SINALIZAÇÃO - CONE EM PVC H= 75 CM	und	100,00	52,04
5	Imprimação (Execução e fornecimento do material betuminoso, exclusive transporte do material betuminoso	M2	60.000,00	5,27
6	Pintura de ligação (Execução e fornecimento do material betuminoso, exclusive transporte do material betuminoso)	M2	60.000,00	2,80
7	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), MASSA COMERCIAL, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS E MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA MASSA ASFÁLTICA ATÉ A PISTA	M3	1.800,00	2.149,12
8	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO, ESPESSURA 8CM, FCK 35MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS E COLCHÃO DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 6CM	M2	10.000,00	98,07
9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3K	54.000,00	2,92
10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3K	90.000,00	1,15
11	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TKM	2.160,00	2,32
12	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM	TKM	1.854,00	0,93

Seu melhor lance: **4.399.000,00**

LANÇE (PARTICIPANTE 044):

Efetuar

Mensagens

Canc. Lance

Val. Unit



Mensagens - Lote 1



MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
31/03/2023 11:32:56	PARTICIPANTE 044	Bom dia. Tendo em vista que estamos entrando no horário de almoço, solicitamos a prorrogação do prazo.
31/03/2023 09:03:38	PARTICIPANTE 039	Bom dia

- 24/04/2023 14:22:59 Bom dia. Tendo em vista que estamos entrando no horário de almoço, solicitamos a prorrogação do prazo.
- 24/04/2023 14:22:48 Bom dia. Após a análise dos documentos de habilitação, proposta reajustada, BDI e CPU's da empresa PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA a mesma encontra-se HABILITADA. Desta feita, a pregoeira informa a reabertura da sessão, passando para a fase de manifestação de recurso.
- 20/04/2023 08:55:08 Bom dia. Documentação recebida. A mesma será encaminhada para a Secretaria de Obras para análise.
- 20/04/2023 08:54:53 Bom dia. Após a análise dos documentos de habilitação, proposta reajustada, BDI e CPU's da empresa PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA a mesma encontra-se HABILITADA. Desta feita, a pregoeira informa a reabertura da sessão, passando para a fase de manifestação de recurso.
- 19/04/2023 07:44:57 Bom dia. Documentação recebida. A mesma será encaminhada para a Secretaria de Obras para análise.
- 19/04/2023 00:25:12 O participante PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA adicionou o arquivo bc465acb9e0140179702eae020bdd9d.zip aos documentos comple

Você é o: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (PARTICIPANTE 044)

Limite 500 caracteres

Enviar

Solic. Canc. Lance



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO DE DILIGENCIAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2023

São Gonçalo do Rio Abaixo, 14 de abril de 2023.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para execução de pavimentação Estrada rural da divisa de São Gonçalo do Rio Abaixo / Santa Bárbara até a interseção com a BR-381, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Apêndices deste Projeto Básico.

Histórico:

Na data de 30 de março de 2023, às 09:00 horas a Comissão Permanente de Licitação, os representantes da Secretaria Municipal de Obras e os representantes das empresas abaixo relacionadas, reuniram-se para abertura dos envelopes “*Habilitação*” e “*Proposta Financeira*” enviados pelas licitantes interessadas em participar do certame:

As licitantes: Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Civic Plan Engenharia e Consultoria Ltda, Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda, LCM Construção e Comércio SA, enviaram os respectivos envelopes dentro do prazo legal.

Abertos os Envelopes N.º 01, contendo a documentação exigida para fins de “*Habilitação*” e analisados os mesmos, a CPL decidiu por:

Suspender a sessão para fins de diligenciamento pelos motivos abaixo relacionados:

- a) para análise contábil e ratificação dos índices apresentados pelos licitantes;
- b) para análise da documentação da empresa Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda e da empresa LCM Construção e Comércio S.A., mediante a complexidade destas.
- c) Registra-se que nenhuma das licitantes atenderam ao item **7.6** “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e certidão específica da junta comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG com data de emissão inferior a 30 (Trinta) dias da data do certame.”, fato que a princípio INABILITA todas as licitantes.

Para melhor esclarecimento a CPL efetuou consulta na **JUCEMG** para dirimir a dúvida sobre a emissão da Certidão de Breve Relato (Certidão Específica de alterações contratuais) de empresas S.A. A resposta é que para as empresas S.A a Certidão de Breve Relato também é emitida pela JUCEMG (conforme anexo ao processo).

M. Benedito

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo foi encaminhado para a Contabilidade Municipal para análise contábil e dos índices apresentados pelos licitantes.

O processo retornou da Contabilidade Municipal com parecer onde todas as licitantes atenderam aos índices contábeis exceto a licitante **CIVIC PLAN ENGENHARIA LTDA**.

O processo foi encaminhado para a Procuradoria para análise e parecer jurídico quanto ao documento de expedição de Recuperação extrajudicial apresentado pela empresa **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** e se o mesmo contempla o plano de recuperação extrajudicial.

O processo retornou da Procuradoria Jurídica com a conclusão a seguir: “ Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina: a) pelo direto da licitante Pavitec Pavimentação e Terraplanagem Ltda em participar do certame licitatório, dando interpretação ao subitem 6.3.5 do instrumento convocatório de modo a afastar a vedação de participação de empresa em concordata; b) pro dar cumprimento à determinação judicial que desobrigou a licitante Pavitec Pavimentação e Terraplanagem Ltda de apresentar as certidões negativas exigidas no item 7.7. e subitem 7.4.2 do instrumento convocatório; e c) por submeter os autos à área técnica competente, de forma a avaliar a capacidade econômico-financeira da empresa Pavitec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, observadas as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem prejuízo da realização de diligências que julgar pertinentes nos termos do §3 do Art. 43, da Lei 8.666/93.”

Destacou-se também: “Em consulta ao PJE – Processo Judicial Eletrônico, a partir do número de processo indicado pela licitante em sua documentação de habilitação, e, com vistas a verificar a manutenção dos efeitos da liminar concedida, foi constatada a prolação de sentença judicial homologado o plano de recuperação extrajudicial apresentado em juízo (doc. Anexo). Sendo assim, no que se refere a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e a certidão negativa de falência ou concordata, exigências previstas no item 7.7 e subitem 7.4.2 do instrumento convocatório, suprida a ausência de suas apresentações por força de determinação judicial, proferida nos autos da recuperação extrajudicial nº 5011896-40.2021.8.13.0079.”

Finalizado o diligenciamento e análise da documentação de habilitação, observou-se e constatou-se que:

A licitante **CIVIC PLAN ENGENHARIA LTDA**, não comprovou a boa situação financeira através da conjugação de Índice de Liquidez Geral (ILG), Índices de Liquidez Corrente (ILC), e Índice de Endividamento Geral (IEG) conforme exigência Projeto Básico item 23.2.3.

A saber: **ILG** = 1,23 menor que 1,70 exigido.

A mesma também não apresentou documento exigido no edital “item 7.6 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e certidão específica da junta comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG com data de emissão inferior a 30 (Trinta) dias da data do certame”.

M. Mendes

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Por não atender à todas as exigências do edital a licitante foi declarada **INABILITADA**.

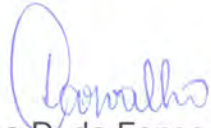
As licitantes Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda, LCM Construção e Comércio SA, as mesmas não apresentaram documento exigido no edital “item 7.6 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e certidão específica da junta comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG com data de emissão inferior a 30 (Trinta) dias da data do certame”.

Por não atenderem à todas as exigências do edital as licitantes **Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda, LCM Construção e Comércio SA**, foram declaradas **INABILITADAS**.

Nenhuma das licitantes foi habilitada para o processo, assim conforme descrito no item 9.11 do edital “Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.”

Em consonância ao Edital a CPL decide por fixar a data do dia 28 de abril de 2023 para que a licitantes apresentem nova documentação para habilitação do certame.


Raimundo Nonato de Moura


Dircelene D. da Fonseca
Carvalho


Mateus G. Moreira Benevides

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2023

São Gonçalo do Rio Abaixo, 28 de abril de 2023.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para execução de pavimentação Estrada rural da divisa de São Gonçalo do Rio Abaixo / Santa Bárbara até a interseção com a BR-381, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Apêndices deste Projeto Básico.

Breve histórico:

Após diligenciamento da documentação das licitantes e após certificado que nenhuma das licitantes foi habilitada, a CPL convocou as licitantes participantes para apresentação de nova documentação de habilitação, para o dia 28 de abril de 2023, ato registrado na ata do dia 30 de março de 2023.

Nesta data, às 09:00 horas a Comissão Permanente de Licitação, os representantes da Secretaria Municipal de Obras e os representantes das empresas abaixo relacionadas, reuniram-se para abertura dos envelopes “Habilitação” e “Proposta Financeira” enviados pelas licitantes interessadas em participar do certame:

As licitantes: Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda, LCM Construção e Comércio SA, enviaram os respectivos envelopes dentro do prazo legal.

As licitantes: Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda, LCM Construção e Comércio SA enviaram representantes no horário previsto para abertura dos envelopes.

A licitante Civic Plan Engenharia e Consultoria Ltda não enviou nova documentação de “Habilitação”.

As licitantes LCM Construção e Comércio AS, Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda apresentaram o seguro garantia da proposta junto ao envelope de “Habilitação”.

Nenhuma licitante foi credenciada como **ME** ou **EPP**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Abertos os Envelopes N.º 01, contendo a documentação exigida para fins de “Habilitação” e analisados os mesmos, prosseguiu-se o seguinte:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo e os documentos das licitantes para a contabilidade do município para análise e emissão de laudo quanto à Capacidade Econômico Financeira (Balanço, DRE, Índices de Liquidez).

A Contabilidade retornou o processo e os documentos com laudo analítico sobre a situação econômico financeira dos licitantes, documento que anexo ao processo.

Os representantes da Secretaria de Obras analisaram a documentação relativa ao conteúdo técnico e todas as licitantes atenderam às exigências técnicas do Edital.

Concedido prazo para apresentação de intenção de recursos desta fase, as licitantes presentes, manifestaram a intenção de não interposição de recursos.

A licitante Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, através de e-mail enviou termo de recusa de intenção de manifestação de recursos.

Deste modo nesta data os representantes da Secretaria Municipal de Obras e os representantes das empresas HABILITADAS acima relacionadas, prosseguiram com a abertura dos envelopes de “PROPOSTAS COMERCIAIS” enviados pelas licitantes interessadas em participar do certame.

Aberto o envelope nº 02, contendo “PROPOSTA FINANCEIRA”, Comissão de Licitação analisou a conformidade da documentação e a Secretaria de Obras através dos seus representantes realizaram a análise técnica e a média aritmética (conforme anexo 01) e a conferência das planilhas onde apurou-se os seguintes valores:

Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda	R\$ 30.668.984,38
Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda	R\$ 31.653.702,72
LCM Construção e Comércio SA	R\$ 31.214.502,14

Após conferência dos valores apresentados na planilha orçamentaria e análise técnica a empresa Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda foi considerada **VENCEDORA** para o certame com melhor proposta no valor de **R\$ 30.668.984,38 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**.



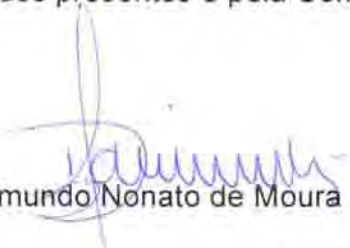
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi concedido prazo para manifestação de intenção de recursos, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.

Não houve manifestação de intenção de apresentação de recursos das licitantes presentes.

A licitante Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, através de e-mail enviou termo de recusa de intenção de manifestação de recurso para esta fase.


Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada por todos presentes e pela Comissão Permanente de Licitação.



Raimundo Nonato de Moura

Mateus G. M. Benevides


Dircelene D. F. Carvalho

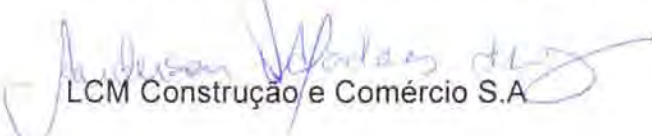
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Diego Henrique Barcelos
Secretaria Municipal de Obras


Christian Fonseca Lana Moraes
ANÁLISE TÉCNICA – Secretaria Municipal de Obras

Representantes das empresas presentes:


Santa Fé- Serviços, Transportes e Comércio Ltda


LCM Construção e Comércio S.A



393012.1002023 .7235 .4749 .167338594126



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
10ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00100/2023

Às 09:00 horas do dia 26 de abril de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 944. de 22/02/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 50610000431202361, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00100/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470/RS, segmento km 0,00 ao km 75,30, com extensão de 75,33 km, com vistas a execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O, sob a responsabilidade da Unidade Local de Vacaria/RS.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1**Descrição:** Conservação / Manutenção / Restauração de Rodovia**Descrição Complementar:** Contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470/RS, segmento km 0,00 ao km 75,30, com extensão de 75,33 km, com vistas a execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O, sob a responsabilidade da Unidade Local de Vacaria/RS.**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 1**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 75.829.131,9600**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 1,00 %

Aceito para: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, pelo melhor lance de R\$ 71.279.000,0000 e com valor negociado a R\$ 71.278.999,5800 .

Histórico**Item: 1 - Conservação / Manutenção / Restauração de Rodovia****Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
19.758.842/0001-35	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A	Não	Não	1	R\$ 75.829.131,9600	R\$ 75.829.131,9600	25/04/2023 17:42:05
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470/RS, segmento km 0,00 ao km 75,30, com extensão de 75,33 km, com vistas a execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O, sob a responsabilidade da Unidade Local de Vacaria/RS.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
19.368.227/0001-12	RGS ENGENHARIA S.A.	Não	Não	1	R\$ 75.829.131,9600	R\$ 75.829.131,9600	25/04/2023 19:37:43
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470/RS, segmento KM 0,00 ao km 75,30, com extensão de 75,33 km, com vistas e execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
27.394.840/0001-32	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	Não	Não	1	R\$ 75.829.131,9600	R\$ 75.829.131,9600	25/04/2023 21:59:32
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470/RS, segmento km 0,00 ao km 75,30, com extensão de 75,33 km, com vistas a execução de Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O, sob a responsabilidade da Unidade Local de Vacaria/RS.							
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 75.829.131,9600	19.758.842/0001-35	26/04/2023 09:00:26:607
R\$ 75.829.131,9600	19.368.227/0001-12	26/04/2023 09:00:26:607

	R\$ 75.829.131,9600	27.394.840/0001-32	26/04/2023 09:00:26:607
	R\$ 75.070.840,0000	19.758.842/0001-35	26/04/2023 09:11:23:580
	R\$ 74.320.000,0000	27.394.840/0001-32	26/04/2023 09:11:58:080
	R\$ 73.576.800,0000	19.758.842/0001-35	26/04/2023 09:12:17:863
	R\$ 72.841.000,0000	27.394.840/0001-32	26/04/2023 09:12:57:370
	R\$ 72.112.590,0000	19.758.842/0001-35	26/04/2023 09:13:20:900
	R\$ 71.279.000,0000	27.394.840/0001-32	26/04/2023 09:14:17:470

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Abertura	26/04/2023 09:03:27	Item aberto para lances.
Encerramento	26/04/2023 09:16:18	Item encerrado para lances.
Encerramento etapa aberta	26/04/2023 09:16:18	Item com etapa aberta encerrada.
Abertura do prazo - Convocação anexo	26/04/2023 09:16:45	Convocado para envio de anexo o fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	27/04/2023 09:17:39	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32.
Abertura do prazo - Convocação anexo	03/05/2023 09:04:28	Convocado para envio de anexo o fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	03/05/2023 17:32:42	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32.
Aceite de proposta	05/05/2023 14:03:34	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32, pelo melhor lance de R\$ 71.279.000,0000 e com valor negociado a R\$ 71.278.999,5800. Motivo: Valor apresentado pelo licitante em sua planilha de preços.
Habilitação de fornecedor	05/05/2023 14:03:42	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32
Registro de intenção de recurso	05/05/2023 14:19:14	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A CNPJ/CPF: 19758842000135. Motivo: Edital 100/2023 A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da empresa PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTD
Aceite de intenção de recurso	05/05/2023 14:41:37	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ/CPF: 19758842000135. Motivo: Intenção aceita.

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
19.758.842/0001-35	05/05/2023 14:19	05/05/2023 14:41	Aceito
	Motivo Intenção: Edital 100/2023 A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da empresa PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA no certame. Essas questões serão robustecidas na apresentação do documento recursal.		
	Motivo Aceite ou Recusa: Intenção aceita.		

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Sistema	26/04/2023 09:00:27	A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 09:00 e 09:30. Mantenham-se conectados.
Pregoeiro	26/04/2023 09:02:20	Bom dia, senhores licitantes!
Pregoeiro	26/04/2023 09:02:33	Declaro aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0100/2023-10.
Pregoeiro	26/04/2023 09:02:40	Nesta oportunidade, a título de colaboração, farei alguns avisos:
Pregoeiro	26/04/2023 09:02:49	a) Informo que sempre será comunicado pelo CHAT, dentro de cada Sessão, a data e o horário das próximas Sessões;
Pregoeiro	26/04/2023 09:02:58	b) Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção. Por esse motivo, solicito que encarem o processo licitatório com seriedade e atenção;
Pregoeiro	26/04/2023 09:03:06	c) Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, pois conforme determina o Edital, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negocio e ficará sujeito a eventuais sanções.

Pregoeiro	26/04/2023 09:03:15	Informo que realizarei a análise das propostas iniciais e, posteriormente, abrirei para fase de lances. Solicito que permaneçam conectados.
Pregoeiro	26/04/2023 09:03:25	Informo que, após análise inicial, não se tornou necessário a desclassificação de nenhuma proposta,
Sistema	26/04/2023 09:03:27	Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados.
Sistema	26/04/2023 09:03:27	Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	26/04/2023 09:03:27	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	26/04/2023 09:03:41	Senhores licitantes, informo que está aberta a fase de lances.
Sistema	26/04/2023 09:16:18	O item 1 está encerrado.
Sistema	26/04/2023 09:16:21	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Sistema	26/04/2023 09:16:45	Senhor fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	26/04/2023 09:16:53	Senhores licitantes, daremos início à fase de negociação.
Pregoeiro	26/04/2023 09:17:06	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Senhor licitante, é dever da Administração Pública garantir um preço mais vantajoso, por meio da negociação. Assim sendo, passaremos a esta fase. Deseja ofertar um lance melhor?
Pregoeiro	26/04/2023 09:20:30	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - No aguardo.
Pregoeiro	26/04/2023 09:24:22	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Diante da ausência de resposta, daremos continuidade ao certame.
Pregoeiro	26/04/2023 09:24:50	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Senhor licitante, foi aberta a convocação de anexos para que possa ser enviada a proposta de preços adequada ao lance vencedor e a documentação de habilitação na forma eletrônica, conforme o edital:
Pregoeiro	26/04/2023 09:25:18	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Os documentos exigidos para habilitação relacionados no Edital deverão ser apresentados pelos licitantes, após o encerramento da etapa de lances e enviada por meio do sistema COMPRASNET - opção "enviar anexo", no prazo de até 24 horas após convocação do presidente e em conformidade com o melhor lance ofertado.
Pregoeiro	26/04/2023 09:25:31	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - O não envio da documentação no prazo estabelecido poderá vir a acarretar as sanções administrativas estabelecidas no instrumento convocatório. Ressalto que os documentos devem ser compactados e encaminhados em um único arquivo, pois após a primeira anexação, o sistema fecha impossibilitando o envio de novos arquivos.
27.394.840/0001-32	26/04/2023 09:25:32	Prezado senhor pregoeiro, nosso preço já está no limite
Pregoeiro	26/04/2023 09:25:51	Para PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Solicito que as planilhas sejam encaminhadas em arquivo editável para melhor análise por parte deste pregoeiro. Se, mesmo após a compactação, não for possível encaminhar todos os documentos, o senhor deverá, dentro do prazo de 24 horas, solicitar a este pregoeiro uma nova convocação, preferencialmente pelo e-mail scl.rs@dnit.gov.br
Pregoeiro	26/04/2023 09:27:33	Senhores licitantes, passa a correr a partir de agora o prazo editalício de 24h para que o licitante Pavotec anexe ao sistema a sua proposta de preços atualizada, encerrando-se o prazo as 9h e 30min. de amanhã, dia 27/04/2023. O Pregão retornará amanhã, as 9h e 30m.
Sistema	27/04/2023 09:17:39	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	27/04/2023 09:20:24	Senhores licitantes, fica reagendado o retorno do Pregão para as 9h do dia 03/05/2023.
Pregoeiro	03/05/2023 09:02:50	Senhores licitantes, após análise da documentação do licitante Pavotec, foi verificada a necessidade de que o licitante anexe nova planilha de preços com a truncagem na segunda casa decimal, pois está ocorrendo incompatibilidade de valores da maneira como foi elaborada, sem a truncagem. Assim, será dado novo prazo editalício de 24h para que o licitante...
Pregoeiro	03/05/2023 09:04:17	...anexe nova planilha de proposta de preços truncando a multiplicação dos quantitativos e preços unitários na segunda casa decimal, encerrando-se o prazo as 9h de amanhã, dia 04/05/2023. O Pregão retornará as 14h do dia 05/05/2023.
Sistema	03/05/2023 09:04:28	Senhor fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	03/05/2023 17:32:42	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/CPF: 27.394.840/0001-32, enviou o anexo para o item 1.
Sistema	05/05/2023 14:03:43	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	05/05/2023 14:03:58	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 05/05/2023 às 14:35:00.

Eventos da Licitação

Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	05/04/2023 07:33:30	
Abertura da sessão pública	26/04/2023 09:00:27	Abertura da sessão pública
Encerramento da análise de propostas	26/04/2023 09:03:27	Etapa de análise de propostas encerrada.
Julgamento de propostas	26/04/2023 09:16:21	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	05/05/2023 14:03:43	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	05/05/2023 14:03:58	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 05/05/2023 às 14:35:00.

Data limite para registro de recurso: 10/05/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/05/2023.

Data limite para registro de decisão: 22/05/2023.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14:42 horas do dia 05 de maio de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

RAFAEL SOARES MOREIRA
Pregoeiro Oficial

ALEXANDRE CAIO MILANI
Equipe de Apoio



Voltar





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Diretoria Geral/Licitações

Relatório JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - DER/DG/LICITAÇÕES

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

EDITAL Nº: 073/2022

PROCESSO SEI Nº: 2300.01.0126019/2022-83

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC PARA MELHORAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO PAPAGAIOS - POMPÉU, EXTENSÃO DE 44,78 KM, NA RODOVIA MG-060. INCLUSO NO PPAG.

LICITANTES CLASSIFICADAS NA PROPOSTA DE PREÇOS:

- 1º LUGAR: EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA EIRELI.;
- 2º LUGAR: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.;
- 3º LUGAR: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.;
- 4º LUGAR: ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;

LICITANTE CLASSIFICADA INABILITADA

- EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA EIRELI.

MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA EIRELI

Por descumprimento do subitem editalício 8.1.19.1. A referida licitante não declarou que a equipe técnica relacionada estaria disponível durante todo o prazo de execução da obra, nos termos do ANEXO III.

LICITANTE CLASSIFICADA HABILITADA

- PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.;

A habilitação jurídica da licitante foi fundamentada no parecer jurídico emitido pela PRC/CCI, documento

SEI nº 52286022.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.

Zacarias Monteiro dos Santos

Presidente

Caio de Andrade Bartonelli

Membro

Márcia Antonieta de Almeida

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Zacarias Monteiro dos Santos, Gerente**, em 02/09/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caio de Andrade Bartonelli, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Antonieta de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52443997** e o código CRC **6157FDEB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Diretoria Geral/Licitações

Relatório de Julgamento de Habilitação - Edital 076/2022 - DER/DG/LICITAÇÕES

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

EDITAL Nº: 076/2022

PROCESSO SEI Nº: 2300.01.0126582/2022-14

RELATÓRIO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA para Recuperação Funcional do Pavimento na Rodovia AMG-0150, trecho Entrº MG-030 - Raposos. A execução dos serviços descritos está restrita ao âmbito de circunscrição da 1ª URG do DER/MG – Belo Horizonte. Inclusa no PPAG.

LICITANTES HABILITADAS

- CONSTRUTORA MARINS LTDA.;
- COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI;
- UNICAPA – UNIÃO DOS APLICADORES DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA.;
- GUAXIMA ENGENHARIA LTDA – EPP;
- SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.;
- CONSTRUTORA LOSANGO LTDA.;
- ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA.;
- CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.;
- TERRASA ENGENHARIA LTDA.;
- BALI CONSTRUTORA BAETA LIGÓRIO LTDA.;
- SUPERAGE ENGENHARIA S.A.;
- PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

A habilitação jurídica da licitante PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA foi fundamentada, por analogia, no parecer jurídico emitido pela PRC/CCI, documento SEI nº 52286022, do Edital 073/2022, processo SEI nº 2300.01.0126582/2022-14.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.

Zacarias Monteiro dos Santos

Presidente

Caio de Andrade Bartonelli

Membro

Márcia Antonieta de Almeida

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Zacarias Monteiro dos Santos, Gerente**, em 02/09/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caio de Andrade Bartonelli, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Antonieta de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52460654** e o código CRC **70537AFA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM: 2021/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONCORRÊNCIA Nº: 017/2022

PRC Nº: 106/2022

CONTRATO Nº: 004/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTO CONFORME PROJETO DE INFRAESTRUTURA NO TRECHO DO GILMAR ATÉ O MORRO DA GROTA, MORRO DA GROTA AO FERRABRÁS E COSTAS AO PALMITAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Realizados os procedimentos legais, nos termos da lei nº8666/93 e suas alterações, através da **CONCORRÊNCIA Nº:017/2022 PRC Nº:106/2022** O **MUNICÍPIO DE BELO VALE** CNPJ 18.363.937/0001-97, com sua Prefeitura Municipal sediada na Avenida Tocantins, nº 57, Bairro Centro, em Belo Vale -MG, neste ato representado pelo Sr. Waltenir Liberato Soares, adiante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado à empresa **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ:27.394.840/0001-32, com endereço na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº659, sala 6, Glória, Contagem MG, CEP: 32.340-050 denominada **CONTRATADA** têm entre si justos e contratados o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

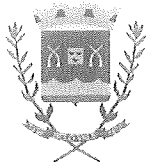
1.1 - O presente contrato tem como objeto, a prestação de serviços pelo **CONTRATADO**, para execução de infraestrutura na estrada da do Gilmar até o Morro da Grota, Morro da Grota ao Ferrabrás e Costas ao Palmital.

1.2 - O presente serviço, acertado neste instrumento, consistirá em instalação completa da obra, conforme projetos e planilhas anexos ao edital de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1 - Os serviços deverão ser executados por um período de 09 (nove) meses, conforme ordem de serviço acompanhada de cronograma físico financeiro.

2.2 - O contrato terá um prazo de vigência de 09 (nove) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM: 2021/2024

CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 - O contratante se compromete a pagar à contratada a importância global de R\$ 13.251.310,79 (treze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos) pelos serviços prestados definidos no edital de licitação.

3.2 - Endereço para envio de cobranças: Av. Tocantins, nº 57, Bairro Centro, CEP: 35473-000 Belo Vale/MG.

CLAUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1 - Formalizar as solicitações de serviços por meio de Autorização de Serviços e enviá-las à Contratada pelos meios de comunicação disponibilizados por esta.

4.2 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas irregularidades constatadas na prestação dos serviços para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

4.3 - Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução o contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e reajustes do Contrato.

4.4 - Aplicar as sanções Administrativas, quando se fizerem necessárias;

4.5 - Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo e Contrato;


4.6 - Comunicar à CONTRATADA, por escrito, as irregularidades quanto à execução dos serviços ora contratados;

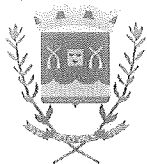
4.7 - Exigir o imediato afastamento de qualquer funcionário ou preposto da CONTRATADA que não mereça sua confiança, que embarace a fiscalização ou que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício das suas funções.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.8 - Cumprir dentro do prazo estabelecido as obrigações assumidas;

4.9 - Manter a frente dos serviços, equipe técnica competente, sempre liderada por profissional qualificado, com capacidade e poderes bastante para representá-la perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras;


Waltenir Ziberato Soares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM: 2021/2024

4.10 - Entregar o objeto ora licitado, com fiel observância às disposições da legislação em vigor, e de acordo com as especificações do Anexo I;

4.11 - Responsabilizar-se por todas as despesas com os encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, comerciais, tributária, securitária ou de outra natureza, mesmo que não expressamente mencionadas, decorrentes, direta ou indireta, das obrigações supramencionadas, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

4.12 - São ainda obrigações da licitante vencedora:

- a) Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- b) Realizar às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, os serviços efetuados em que se verificam vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- c) Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao Município de Belo Vale/MG.
- d) Utilizar empregados habilitados e com conhecimento básico dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- e) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando foro caso;
- f) Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação de serviço;
- g) Manter durante toda vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- h) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta do contrato;
- i) Orientar seus empregados quanto às normas e procedimentos a serem adotados durante o exercício de suas funções;
- j) Não permitir que seus empregados designados para a execução dos serviços ora contratados desempenhem atividades diversas daquelas acordadas no presente instrumento;
- k) Responsabilizar-se pelas despesas de alimentação, transporte e estadias de seus funcionários quando em serviço, bem como de EPs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM: 2021/2024

CLAUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

5.1 - O pagamento será efetuado mensalmente, subsequente ao mês trabalhado de acordo com as medições dos serviços efetivamente executados sendo crédito em conta bancária jurídica do próprio fornecedor, mediante apresentação da competente nota fiscal, visada de aceite pela Secretaria Municipal de Obras.

5.2 - Juntamente com a nota fiscal a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- Medição dos serviços executados
- Diário de obras
- Relatório fotográfico
- Certidão FGTS
- Certidão Federal
- Certidão Municipal
- Certidão Trabalhista
- Certidão Estadual
- Guia de recolhimento PIS/COFINS

5.3 - O pagamento referente ao objeto do presente contrato terá a presente dotação orçamentária:

02.011.003-DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO
26.605.0239.1.113-INVESTIMENTOS EM ESTRADAS VICINAIS
4.4.90.51.00-OBRAS E INSTALAÇÕES

CLAUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO

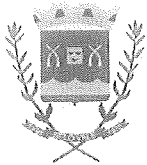
6.1 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado formalmente pela parte prejudicada à outra a fim de que seja providenciada regularização. A não regularização ensejará na rescisão do presente contrato.

6.2 - Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente composto de multa de 2% e juros de 1% ao mês, independente de notificação.

CLAUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1 - Constituem motivo para rescisão do presente Contrato as hipóteses previstas no artigo 78 da Lei 8666/93, observadas as disposições do artigo 79 da mesma Lei.

Walter Liberato Soares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM: 2021/2024

7.2 - O presente contrato poderá ser alterado com as devidas justificativas nos casos previstos no artigo 65 da Lei 8666/93.

7.3 - A rescisão unilateral, sem justificativa nos termos contratuais, deverá ser notificada com antecedência mínima de trinta dias, obrigando a parte que tomar a iniciativa a indenizar a outra o valor correspondente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente que seria gerado da data da rescisão até o término normal da vigência deste instrumento contratual.

CLAUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES

8.1 - Caso ocorra algum problema na prestação de serviço da contratada neste instrumento, decorrente de falhas na realização dos serviços, o **CONTRATADO** se responsabilizará pelas reparações que se fizerem necessárias, a fim de que a reforma feita no imóvel esteja de acordo com o estabelecido pelas partes.

CLAUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - Fazem parte deste Contrato independente de transcrição a Concorrência N°: 017/2022.

9.2 - Não poderá a Contratada transferir o presente Contrato sem ordem expressa escrita por parte da Contratante.

CLAUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 - Elegem as partes o foro desta Comarca de Belo Vale, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas ou litígios oriundos deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes este contrato de prestação de serviço conforme o objeto.

Belo Vale (MG), aos 13/01/2023.

Contratante:

Walter Liberto Soares
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM: 2021/2024

Contratada:

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

Djalma Florêncio Diniz Júnior
Engº Civil - CREA nº 76.713/D-MG

TESTEMUNHAS:

Nome: Randoso

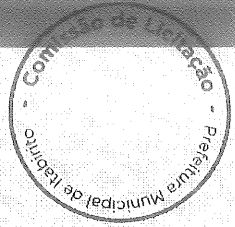
CPF Nº. 095.007.466-70

Nome: Meida

CPF Nº. 076.869.596-19

APROVADO POR ANTONIO
CARVALHO DE
SANTANA Nº
13.01.2023

Waltenir Liberato Soares
Prefeito Municipal



ATA Nº: 275/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 263/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 133/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 076/2022

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2022, o MUNICÍPIO DE ITABIRITO, inscrito no CNPJ nº 18.307.835/0001-54, com sede na Avenida Queiroz Júnior, nº: 635, Praia, Itabirito/MG, CEP: 35.450-228, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Frederico Arthur Souza Leite, consoante Decreto nº: 12.712/2019, nos termos das Leis nº: 10.520/2002 e nº: 8.666/93 e suas posteriores alterações, pela Lei Complementar nº: 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº: 147/2014, pelo Decreto nº: 3.555/2000, Decreto Municipal nº: 13.214/2020, Decreto Municipal nº: 8.949/2010, Decreto Municipal nº: 12.943/2019 e das demais normas legais aplicáveis e pelas demais condições fixadas no Edital, em face da classificação das propostas apresentadas no **Processo Licitatório nº: 263/2022 - Pregão Eletrônico nº: 133/2022 para Registro de Preços nº: 076/2022, RESOLVE** registrar preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução dos serviços de desassoreamento e regularização da calha de diversos corpos hídricos do município de Itabirito - MG.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

A presente Ata tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução dos serviços de desassoreamento e regularização da calha de diversos corpos hídricos do município de Itabirito - MG.**

PRESTADOR DE SERVIÇO/FORNECEDOR: **PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** no CNPJ sob nº 27.394.840/0001-32 com sede a Rua Felisberta Francisca de Carvalho, 659, bairro Glória, Contagem - MG, e-mail: orcamento@pavotec.com.br, CEP: 32.340-050 Tel.: (31)3359-0500, neste ato representado pelo Sr. Djalma Florencio Diniz Junior, portador do CPF nº 030.851.416-50.

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Obras Cíveis - Dragagem e Derrocagem	UNIDADE	1	R\$ 9.906.420,5200	R\$ 9.856.420,5200	R\$ 9.856.420,5200

Marca:

Fabricante:

Modelo

Versão:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução dos serviços de desassoreamento e regularização da calha de diversos corpos hídricos do município de Itabirito - MG.

Total do Fornecedor: R\$ 9.856.420,5200

O Sistema de Registro de Preços será adotado conforme situações previstas no Decreto Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da validade do Registro de Preços

A presente Ata de Registro de Preços terá a **vigência de 12 (doze) meses**, tendo início a partir da respectiva publicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Gerenciamento Da Ata De Registro De Preços

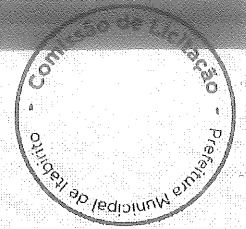
O gerenciamento deste instrumento caberá a:

GESTÃO DA ATA:

GESTOR TITULAR: Maria Eduarda de Moraes Lana.

E-mail: mariaeduarda.lana@pmi.mg.gov.br;

Tel: (31) 3561-4009.



GESTOR SUPLENTE: Eurico Rodrigues da Silva Neto.
E-mail: eurico.rodriques@pmi.mg.gov.br;
Tel: (31) 3561-4009.

FISCALIZAÇÃO DA ATA:

FISCAL TITULAR: Júlio Mansueto de Carvalho.
E-mail: julio.carvalho@pmi.mg.gov.br;
Tel: (31) 3561-4009.

FISCAL SUPLENTE: Camila Ferreira Vaz.
E-mail: camila.vaz@pmi.mg.gov.br;
Tel: (31) 3561-4009.

CLÁUSULA QUARTA - Da Utilização Da Ata De Registro De Preços

Será usuário do Registro de Preços o Município de Itabirito, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, admitindo-se, no entanto, Adesão a Ata por outros órgãos e entes da Administração Pública, desde que previamente autorizado pelo Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Itabirito, a firmar as contratações que deles poderão advir facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de prestação em igualdade de condições.

CLÁUSULA QUINTA - Da Prestação de Serviço/Fornecimento

A Prestação de Serviço/ Fornecimento deverá ter início após a assinatura do respectivo instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os fornecedores descritos na cláusula primeira desta Ata obrigam-se o fornecimento dos itens dos quais se lograram vencedores, consoante especificações dos anexos I e VI do edital.

CLÁUSULA SEXTA - Do Pagamento

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços, bem como da apresentação da nota fiscal.

O pagamento será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública Municipal, serão observadas as normas constantes da Lei Geral de Licitações.

A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, posteriormente a emissão do Empenho Prévio, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e de proposta de preço e no próprio instrumento de Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo que aquele de filial ou da matriz.

Para qualquer alteração nos dados da empresa, a Contratada deverá comunicar ao Contratante por escrito, acompanhada dos documentos alterados, no prazo de 30 (trinta) dias antes da emissão da Nota Fiscal.

A Contratada deverá manter durante todo processo licitatório e execução contratual os requisitos de habilitação, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.



Em caso de irregularidade da emissão das notas fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizadas.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

I = Índice de compensação financeira (0,00016438)

A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

O pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após a apresentação da nota fiscal/fatura atestada por servidor designado, conforme disposto no art. 67 da Lei nº: 8.666/93, e verificação da regularidade fiscal da licitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - Medição Do Serviço

As medições e aferições serão feitas conforme cronograma físico-financeiro aprovado e/ou de acordo com o "Relatório de Serviços Executados" apresentado pela CONTRATADA, devendo a equipe de fiscalização da CONTRATANTE decidir sobre sua aprovação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua apresentação. As medições e aferições serão realizadas através de levantamento no campo dos serviços efetivamente executados no intervalo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

Os boletins de medição dos serviços e obras serão emitidos em duas vias, devendo ser aprovados e assinados pelo responsável técnico da CONTRATADA e pela equipe de fiscalização da CONTRATANTE.

A medição deverá conter:

- a) Número da medição;
- b) Valor da medição;
- c) Período da medição;
- d) Assinatura do técnico ou preposto responsável (deve ser entregue antes do início das obras ou serviços, documento da Empresa outorgando a responsabilidade técnica ao preposto ou técnico responsável);
- e) Protocolo de entrega da medição (a empresa deve fazer requerimento protocolando a entrega da medição);
- f) Planilha de medição;
- g) Cronograma Físico-financeiro (previsto x realizado);
- h) Curva de avanço econômico;
- i) Memória de Cálculo;
- j) Diário de obras;
- k) Parte diária dos equipamentos nas datas que realizou serviço com maquinário e que serão medidos por hora máquina, aprovadas pelos fiscais da PMI;
- l) Certidão de regularidade Municipal, Estadual e Federal / INSS unificada;
- m) Certidão de regularidade do FGTS;
- n) Comprovante de pagamento do INSS em relação aos funcionários da empresa contratada;
- o) Memorial fotográfico, assinado pelo Técnico responsável da Empresa e Fiscal da Prefeitura (as fotos deverão estar coloridas, datadas e mostrando o serviço executado);
- p) Croqui/projeto com a indicação dos serviços medidos no período;



q) Todos os arquivos mencionados, em pastas separadas, em meio eletrônico, no formato PDF.

CLÁUSULA OITAVA - Do Reajuste e da Revisão de Preços

Considerando o prazo de validade do Registro de Preços, FICA VEDADO QUALQUER REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, em atendimento ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº: 10.192/01.

Os preços serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, contados da apresentação da proposta, mediante provocação da contratada, desde que o reajuste pleiteado seja comprovado por meio de apresentação de planilhas analíticas contendo o saldo remanescente que será reajustado, que passarão por análise do contratante.

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos produtos/serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos prestadores de serviço, observadas as disposições contidas na legislação vigente.

Havendo alterações na conjuntura econômica do País ou do Estado, que resulte em desequilíbrio financeiro permanente, nas condições do contrato, nas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações e nos termos do DECRETO nº: 10.314, de 14 de abril de 2014, a Contratada poderá pleitear revisão de preços.

A Contratada, quando for o caso, deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no protocolo geral da Prefeitura, dirigido à Secretaria Municipal Responsável pela gestão do contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

- I. Identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório/processo de dispensa ou inexigibilidade, número da modalidade licitatória e número do contrato;
- II. Breve justificativa do pedido de restabelecimento de preço;
- III. Documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, de produtos, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, bem como Reportagens que podem ser extraídas de páginas eletrônicas da *Internet* confiáveis que corroboram com a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pleito.

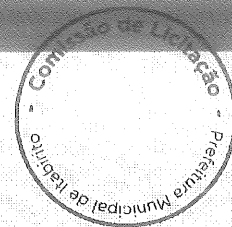
A nota fiscal indicada no parágrafo anterior deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação, da dispensa ou inexigibilidade.

Junto com o requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos, comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

A cada pedido de revisão de preço deverá comprovar as alterações ocorridas e justificadoras do pedido, demonstrando novamente a composição do preço, através de notas fiscais que comprovem o aumento do preço.

É vedado à Contratada interromper o fornecimento, sendo obrigada a continuá-la enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando neste caso sujeito às penalidades previstas neste edital.

A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais.



A atualização não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e da cotação vigente à época.

Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o prestador de serviço não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberá-lo do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais prestadores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os prestadores de serviço para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA NONA - Da Anticorrupção

Na execução da presente Ata de Registro de Preços é vedado à Prefeitura Municipal de Itabirito, em especial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e ao BENEFICIÁRIO (A) e/ou a empregado seu, e/ou a preposto seu, e/ou a gestor seu:

- a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato;
- c) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente Contrato, sem autorização em lei, no edital;
- d) Conhecer e cumprir previstas na Lei nº: 12.846/2013, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na CONTRATANTE;
- e) Manipular ou fraudar o presente Contrato, assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº: 12.846/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Pesquisa De Preços

Para autorizar a contratação, a critério do Órgão Gestor ou da autoridade competente, poderá ser realizada pesquisa de preço dos itens a serem contratados, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições específicas.

A pesquisa de preços consistirá em consultas ao mercado, às publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública ou a listas de instituições privadas e públicas de formação de preços.

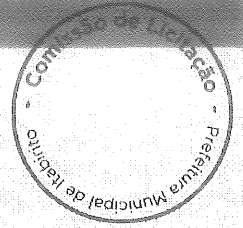
As consultas referidas no subitem anterior poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação.

Será utilizada, preferencialmente, a média aritmética simples dos preços pesquisados como referência.

Qualquer alteração na forma da pesquisa de preços deverá ser devidamente motivada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das Penalidades

Nos casos de inexecução, total ou parcial, do contrato, ou por execução de qualquer ato que comprometa o bom andamento do procedimento licitatório, poderão ser aplicadas, observados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis:



1 - A advertência, realizada por escrito, pelo Departamento de Licitações e Contratos, será emitida quando a licitante, fornecedora ou a contratada descumprir qualquer obrigação que é de sua competência, sendo aplicada nos seguintes casos:

- I - Quando houver atraso na entrega dos documentos exigidos;
- II - Quando a licitante ofertar preço inexequível na formulação da proposta inicial ou na fase de lances;
- III - Quando a licitante não honrar com o valor ofertado durante a fase de lances e solicitar sua exclusão antes da aceitação das propostas;
- IV - Quando houver atraso de qualquer fase da licitação, por parte da licitante, sem justificativa pertinente ao certame.

1.1 - A advertência será expedida, também, pelo Ordenador de Despesas competente, orientado pelo fiscal do contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, nos seguintes casos:

- I - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou dar causa ao retardamento no início da execução do seu objeto, por um período superior a 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para início da execução do objeto;
- II - Quando tratar-se de execução de serviços e seja identificado atraso superior a 15 (quinze) dias no cumprimento das metas em relação ao cronograma aprovado, não justificado pela empresa contratada.
- III - Quando houver descumprimento, por parte da licitante, de qualquer outra obrigação referente ao objeto da licitação, sendo a advertência fundamentada em documento específico e devidamente registrada.

2 - A multa será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas, quando o contrato/ata não for assinado, por qualquer motivo, no prazo fixado; quando houver atraso injustificado na execução do objeto da licitação; ou quando houver inexecução, total ou parcial, do mesmo, sendo aplicada nos seguintes percentuais máximos:

- I - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor do fornecimento, do serviço não realizado ou da etapa não cumprida do cronograma físico de obras;
- II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da medição, no caso de atraso injustificado de sua apresentação, previamente estabelecida no contrato;
- III - 5% (cinco por cento) do valor do contrato, quando o licitante se recusar a assinar o contrato ou retirar a ordem de serviços, por um período de 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para assinatura ou retirada;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, do serviço ou da obra não realizada, nos casos em que houver atraso superior a 30 (trinta) dias ou entrega do objeto com vícios e/ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso, ou, ainda, diminuam o seu valor.
- V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos de inexecução total do contrato.

2.1- A multa será formalizada por apostilamento, conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 65 da Lei nº: 8.666/93, e executada após o regular processo administrativo, sendo oportunizado à contratada o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do art. 86, da Lei nº: 8.666/93, observada a seguinte ordem:

- I - Através de desconto no valor da garantia depositada do contrato;
- II - Através de desconto no valor das parcelas devidas à contratada;
- III - Através de procedimento administrativo ou judicial de execução.

2.2- O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou início dos serviços, no caso de dia de expediente normal, ou no primeiro dia útil seguinte.



2.3- Poderá ser relevado, através de despacho devidamente fundamentado:

- I - O atraso, não superior a 05 (cinco) dias úteis, na execução do objeto da licitação;
- II - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos custos da cobrança.

2.4- A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.5- Será aberto processo administrativo, no caso de atraso no cumprimento da obrigação, superior a 30 (trinta) dias, com o objetivo de anulação da ordem de serviço e/ou rescisão unilateral do contrato.

3- A **suspensão** impedirá, temporariamente, a fornecedora de participar e de contratar com a Administração, seguindo os respectivos prazos:

- I - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante não entregar, no prazo fixado no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, o original ou cópia autenticada, definitivamente, ou, ainda, atrasar, sem justificativa plausível, qualquer fase da licitação, sendo válida, esta última hipótese, para aquelas empresas que já possuírem ocorrência anterior registrada em documento oficial;
- II - Por até 01 (um) ano, quando o licitante, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, não mantiver a proposta, dar causa ao retardamento na execução do objeto, falhar ou fraudar a execução do contrato;
- III - Por até 02 (dois) anos, quando a Contratada:

- a - Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, com vistas à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
- b - Praticar atos ilícitos com o escopo de frustrar os objetivos da licitação;
- c - Receber qualquer das multas previstas e não efetuar os respectivos pagamentos;
- d - Manter comportamento inidôneo.

3.1- O prazo acima mencionado, quando se tratar da modalidade de licitação denominada **pregão**, será limitado a 05 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº: 10.520/2002.

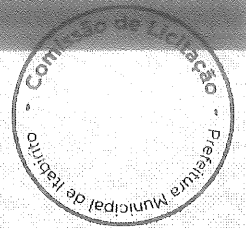
3.2- São competentes para aplicar a penalidade de suspensão: o Departamento de Licitações e Contratos, quando o descumprimento ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; o Ordenador de Despesas, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a ordem de serviços ou assinar o contrato e/ou qualquer outro documento hábil que venha a substituí-lo.

3.3- A penalidade de suspensão será publicada em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

4- A **declaração de inidoneidade**, de competência do Secretário Municipal, será aplicada às situações em que se configurar o dolo da empresa contratada no sentido de burlar certames públicos ou quando esta agir com má-fé na execução contratual, causando prejuízos à Administração Pública e/ou aos administrados.

4.1- Será declarada inidônea a empresa que praticar condutas como as descritas no artigo 337 "F" à 337 "P" do Código Penal Brasileiro.

4.2- A empresa será declarada inidônea pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, cessando os seus efeitos com a extinção dos motivos determinantes da punição e com o ressarcimento dos danos eventualmente causados à Administração.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Disposições Finais

Para ciência dos interessados e efeitos legais, a publicação do resumo ou da íntegra da presente Ata de Registro de Preços em jornal e no site da Prefeitura Municipal de Itabirito, será providenciada e correrá por conta e ônus da Administração Municipal.

Integram esta Ata de Registro de Preços o Edital do Pregão Eletrônico nº: 133/2022 – RP, com todos os seus anexos e a proposta de preços apresentada pelo signatário detentor no certame supracitado, independente de sua transcrição.

Aplicam-se à presente Ata de Registro de Preços e às contratações dela decorrentes as penalidades previstas na Lei Federal nº: 10.520/02.

As questões decorrentes da utilização desta Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da cidade de Itabirito/MG, eleito pelas partes com exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Itabirito/MG para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução da presente Ata de Registro de Preços.

E, por estarem de inteiro e comum acordo, as partes assinam a presente Ata de Registro de Preços em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito.

Itabirito, 29 de agosto de 2022.


Frederico Arthur Souza Leite

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


Maria Eduarda de Moraes Lana.

Gestora titular da Ata


Eurico Rodrigues da Silva Neto.

Gestor suplente da Ata

**DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650**

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650

**PAVOTEC - Pavimentação e Terraplanagem LTDA em Recuperação Judicial.
Fornecedor**

CONTRATO Nº 362/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 256/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 155/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 115/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE ROLAMENTO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS, INCLUSIVE ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITABIRITO E PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

O **MUNICÍPIO DE ITABIRITO**, CNPJ nº 18.307.835/0001-54, com sede na Avenida Queiroz Junior, nº 635, Praia, Itabirito/MG, CEP: 35.450-228 a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal e Obras e Serviços, Geraldo Magela Torres, conforme Decreto nº: 13.548/2020; e a empresa **PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.394.840/0001-32, estabelecida na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, 659, Sala 06, Bairro Glória, Contagem-MG, CEP 32.340-050, e-mail: orcamento@pavotec.com.br, telefone (31) 3359-0500, neste ato representada por Djalma Florencio Diniz Junior, portador do CPF nº 030.851.416-50, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Processo Licitatório nº 256/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 155/2021, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, de acordo com as Leis nºs 10.520, de 17 de julho de 2002 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, pelo Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 12.943, de 02 de dezembro de 2019, Decreto Municipal 13.214/2020 e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este Contrato tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparação e conservação e melhorias, inclusive na camada de rolamento, em vias e logradouros públicos pavimentados e não pavimentados, inclusive estradas vicinais e zona rural**, conforme *especificações abaixo*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

PLANILHA DE QUANTITATIVOS DE CONTRATO

OBRA/SERVIÇO:				CAUÇÃO	-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE ROLAMENTO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS, INCLUSIVE ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL EM ITABIRITO MINAS GERAIS.				VALOR DO CONTRATO	5.490.694,83
EMPRESA:	PAVOTEC	TIPO DE LICITAÇÃO:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PL 256/2021	FATURADO	0,00
Período da medição:		No. CONTRATO:	S/N	TOTAL MEDIDO	0,00
		MEDIÇÃO N°:		SALDO	5.490.694,83

ITEM	COD.	REF.	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	PREÇO DE VENDA		ACUMULADO		SALDO	
						UNITÁRIO	TOTAL	QTD	VALOR	QTD	VALOR
1			INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS			R\$	0,00		0,00		0,00
1.1			CONTAINER 6,0X2,30X2,02 M COM ISOLAMENTO TÉRMICO			R\$	0,00		0,00	0,00	0,00
1.1.1	36900,00	SUDECAP	MOBILIZACAO DE CONTAINER	UN		R\$	476,86	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.2	37630,00	SUDECAP	ESCRITORIO COM AR CONDICIONADO E SANITARIO	MES		R\$	805,37	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.3	38726,00	SUDECAP	VESTIARIO BOX 7 SANIT. 2 LAVAT. 1 MICTORIO	MES		R\$	794,77	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.4	39091,00	SUDECAP	VESTIARIO 4 CHUV. 3 SANIT. 1LAVAT. 1 MICT.	MES		R\$	667,61	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.5	39456,00	SUDECAP	VESTIARIO	MES		R\$	561,64	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.6	39822,00	SUDECAP	REFEITORIO	MES		R\$	561,64	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.7	40167,00	SUDECAP	DEPOSITO E FERRAMENTARIA COM LAVATORIO	MES		R\$	614,62	R\$	0,00	0,00	0,00
1.1.8	40552,00	SUDECAP	DESMOBILIZACAO DE CONTAINER	UN		R\$	476,86	R\$	0,00	0,00	0,00
1.2			REDE INTERNA E PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO			R\$	0,00		0,00		0,00
1.2.1	36899,00	SUDECAP	TUBO PVC	M		R\$	18,63	R\$	0,00	0,00	0,00
1.2.2	43638,00	SUDECAP	TUBO PVC AGUA SOLDA E CONEXOES D=20MM (1/2")	M		R\$	6,85	R\$	0,00	0,00	0,00
1.2.3	44204,00	SUDECAP	TUBO PVC AGUA SOLDA E CONEXOES D=25MM (3/4")	M		R\$	7,17	R\$	0,00	0,00	0,00
1.2.4	36897,00	SUDECAP	PADRÃO CEMIG PROVISÓRIO TIPO C3. DEMANDA PROVÁVEL DE 23,1 ATÉ 27,0KW (3F+N)	UN		R\$	797,92	R\$	0,00	0,00	0,00
1.2.5	38358,00	SUDECAP	PADRAO COPASA - KIT CAVALTE METAL E REGISTRO 3/4"	UN		R\$	371,07	R\$	0,00	0,00	0,00
1.3			BANHEIRO QUÍMICO			R\$	0,00		0,00		0,00
1.3.1	36901,00	SUDECAP	BANHEIRO QUIMICO 110X120X230CM COM MANUTENCAO	MES		R\$	720,59	R\$	0,00	0,00	0,00
1.4			SINALIZAÇÃO			R\$	0,00		0,00		0,00
1.4.1	36902,00	SUDECAP	PLACA 1,0X0,60M DUPLA FACE CH.GALV. 26 EM CAVALETE	UNMES		R\$	29,03	R\$	0,00	0,00	0,00
1.4.2	38728,00	SUDECAP	CONE MASTER 75CM BASE DE BORRACHA CORPO POLIETILEN	UN		R\$	47,20	R\$	0,00	0,00	0,00
1.4.3	39093,00	SUDECAP	CONE EM PVC H= 75 CM	UN		R\$	38,60	R\$	0,00	0,00	0,00
1.4.4	37259,00	SUDECAP	PLACA DE OBRA EM LONA IMPRESSAO DIGITAL P. SUDECAP	m²		R\$	276,27	R\$	0,00	0,00	0,00
2			DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES			R\$	0,00		0,00		0,00
2.1			DEMOLICAO DE PASSEIO E PAVIMENTO			R\$	0,00		0,00		0,00
2.1.1	39124,00	SUDECAP	DE REVESTIMENTO ASFALTICO COM EQUIP. PNEUMATICO	m²		R\$	10,00	R\$	0,00	0,00	0,00
2.2			TRANSPORTE DE MATERIAL DEMOLIDO EM CARRINHO DE MÃO			R\$	0,00		0,00		0,00
2.2.1	36948,00	SUDECAP	DMT <= 50,0 M	m³		R\$	22,72	R\$	0,00	0,00	0,00
2.3			CARGA DE MATERIAL DEMOLIDO SOBRE CAMINHÃO			R\$	0,00		0,00		0,00



2.3.1	36949,00	SUDECAP	MANUAL	m²	R\$	19,54	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.3.2	37314,00	SUDECAP	MECÂNICA	m²	R\$	2,31	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.4			TRANSPORTE DE MATERIAL DEMOLIDO EM CAMINHÃO				R\$	0,00		0,00		0,00	
2.4.1	37680,00	SUDECAP	2 KM < DMT <= 5 KM	M3KM	R\$	2,77	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.4.2	38045,00	SUDECAP	DMT > 5 KM	M3KM	R\$	1,65	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.5			DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS				R\$	0,00		0,00		0,00	
2.5.1	8,00	Próprio	CUSTOS REFERENTES A DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS EM BOTA FORA LICENCIADO	M²	R\$	14,03	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.6			PAVIMENTO INTERTRAVADO				R\$	0,00		0,00		0,00	
2.6.1	RO-43415	SETOP	REMOÇÃO MANUAL DE CALÇAMENTO INTERTRAVADO	M²	R\$	13,21	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.6.2	RO-42387	SETOP	REMOÇÃO DE BLOCOS SEXTAVADOS (BLOQUETES)	M²	R\$	11,69	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3 TRABALHOS EM TERRA							R\$	0,00		0,00		0,00	
3.1			ESCAVAÇÃO MECÂNICA INCLUSIVE TRANSPORTE ATÉ 50M				R\$	0,00		0,00		0,00	
3.1.1	36953,00	SUDECAP	EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	m³	R\$	4,66	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.2			CARGA DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA SOBRE CAMINHÃO				R\$	0,00		0,00		0,00	
3.2.1	37692,00	SUDECAP	MECÂNICA	m³	R\$	2,26	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3			TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA				R\$	0,00		0,00		0,00	
3.3.1	36963,00	SUDECAP	DMT <= 1 KM	m³	R\$	3,22	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.2	37693,00	SUDECAP	2 KM < DMT <= 5 KM	M3KM	R\$	2,77	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.3	38059,00	SUDECAP	DMT > 5 KM	M3KM	R\$	1,65	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.4			ATERRO OU REATERRO COMPACTO				R\$	0,00		0,00		0,00	
3.4.1	36965,00	SUDECAP	COM ROLO VIBRATORIO	m²	R\$	4,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.4.2	37330,00	SUDECAP	COM PLACA VIBRATORIA	m²	R\$	18,61	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4 DRENAGEM							R\$	84.390,00		0,00		84.390,00	
4.1			ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.1.1	36987,00	SUDECAP	H <= 1,5 M	m³	R\$	45,43	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2			ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS COM DESCARGA LATERAL				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.2.1	36968,00	SUDECAP	H <= 1,5 M	m³	R\$	4,13	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2	37333,00	SUDECAP	1,5 M < H <= 3,0 M	m³	R\$	5,25	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.3			ESCAVAÇÃO EM SOLO MOLE				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.3.1	37335,00	SUDECAP	ESCAVAÇÃO DE SOLO MOLE EM PROFUNDIDADE <= 1,50 METROS	m³	R\$	9,76	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4			REGULARIZAÇÃO, ESCORAMENTO, BERÇO ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M, AF_08/2020	m²	R\$	20,87	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.1	101572,00	SINAPI					R\$	0,00		0,00		0,00	
4.4.2	37122,00	SUDECAP	FORMA PARA BERÇO EM TABUA, INCLUSIVE DESFORMA	m²	R\$	26,37	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.3	37091,00	SUDECAP	CONCRETO PARA BERÇO DE REDE TUBULAR TRAÇO 1:3:6, INCLUSIVE LANÇAMENTO	m²	R\$	471,34	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5			FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO				R\$	84.390,00		0,00		84.390,00	
4.5.1			REDE TUBO DE CONCRETO CIMENTO ARI PLUS RS CLASSE PA-2				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.5.1.1	37030,00	SUDECAP	DN= 400 MM	M	R\$	160,33	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.1.2	37780,00	SUDECAP	DN= 600 MM	M	R\$	251,57	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.2			SARJETA - PADRÃO SUDECAP				R\$	84.390,00		0,00		84.390,00	
4.5.2.1	19.30.04	SUDECAP	TIPO A - (60X10)CM - DES-R01	M	3.000,00	R\$	28,13	R\$	84.390,00	0,00	0,00	3.000,00	84.390,00
4.5.3			TUBO CORRUGADO PEAD NÃO PERFURADO, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, NBR 21138-3, 8N-4 OU EQUIV.				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.5.3.1	40256,00	SUDECAP	DN=400MM	m	R\$	298,27	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.3.2	38065,00	SUDECAP	DN=600MM	m	R\$	435,18	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.3.3	40621,00	SUDECAP	DN=800MM	m	R\$	575,61	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.4			DRENO, ESGOTAMENTO E ENROCAMENTO				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.5.4.1	21190,00	SBC	DRENO EM PEDRA BRITADA	m³	R\$	209,05	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.4.2	37012,00	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO - JOGADA	T	R\$	70,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.4.3	37377,00	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO - ARRUMADA	m²	R\$	170,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.4.4	37913,00	SUDECAP	ALA DE REDE TUBULAR D= 600 MM	UN	R\$	1.015,52	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6			CAIXA DE PASSAGEM E POÇOS DE VISITA				R\$	0,00		0,00		0,00	
4.6.1.1	37214,00	SUDECAP	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES	UN	R\$	1.069,31	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



4.6.1.2	37579,00	SUDECAP	CAIXA PARA BOCA DE LOBO DUPLA	UN		R\$	1.991,36	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.1.3	37244,00	SUDECAP	ALTEAMENTO DE CAIXA PARA BOACA DE LOBO SIMPLES	M		R\$	966,13	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.1.4	37609,00	SUDECAP	ALTEAMENTO DE CAIXA PARA BOACA DE LOBO DUPLA	M		R\$	1.608,82	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.1.5	19.13.02	SUDECAP	CONJUNTO QUADRO E GRELHA PARA BOCA DE LOBO TIPO B (CONCRETO) - PADRAO SUDECAP	UN		R\$	226,47	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.1.6	19.14.02	SUDECAP	CANTONEIRA PRA BOCA DE LOBO TIPO B (CONCRETO) - PADRAO SUDECAP	UN		R\$	85,68	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.7			CAIXA DE PASSAGEM TIPO A - PADRAO SUDECAP: são caixas de passagem quenão possuem dispositivo de queda Interno (rampa)					R\$	0,00			0,00	0,00
4.7.1	19.15.03	SUDECAP	CAIXA DE PASSGEM TIPO A - PADRAO SUDECAP= 600 MM	UN		R\$	1.371,10	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.8			ESCAVAÇÕES DIVERSAS					R\$	0,00			0,00	0,00
4.8.1	07.06.010	CPOS	Escavação e carga mecanizada em campo aberto, com rompedor hidráulico, em rocha	m³		R\$	299,59	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.9			OBRAS CIVIS DE APOIO					R\$	0,00			0,00	0,00
4.9.1	EST-CON-035	SETOP	FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, PREPARADO EM OBRA, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	m³		R\$	584,55	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.10			CONCRETO DE REGULARIZAÇÃO					R\$	0,00			0,00	0,00
4.10.1	37014,00	SUDECAP	TRAÇO 1:3:6,FORNEC. E LANÇAMENTO SOBRE ENROCAMENTO	m³		R\$	508,03	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.11			FORMA INCLUSIVE DESFORMA E LIMPEZA					R\$	0,00			0,00	0,00
4.11.1	37015,00	SUDECAP	FORMA DE COMPENSADO RESINADO	m²		R\$	73,41	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.12			ARMAÇÃO INCLUSIVE CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO					R\$	0,00			0,00	0,00
4.12.1	37016,00	SUDECAP	AÇO CA-50 OU CA-60	KG		R\$	17,17	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5			PAVIMENTAÇÃO					R\$	3.884.777,18			0,00	3.884.777,18
5.1			REGULARIZAÇÃO					R\$	0,00			0,00	0,00
5.1.1	36911,00	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	m²		R\$	2,60	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.2			SUB-BASE ESTAB. GRANUL ENERGIA PROCTOR INTERMED.					R\$	0,00			0,00	0,00
5.2.1	37731,00	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	m³		R\$	60,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3			BASE ESTAB. GRANUL COMPACT. ENERG. PROCTOR INTERMED.					R\$	0,00			0,00	0,00
5.3.1	37792,00	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	m³		R\$	101,30	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.4			TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA					R\$	0,00			0,00	0,00
5.4.1	37693,00	SUDECAP	2 KM < DMT <= 5 KM	M3KM		R\$	2,77	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.4.2	38059,00	SUDECAP	DMT > 5 KM	M3KM		R\$	1,55	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.5			IMPRIMAÇÃO					R\$	0,00			0,00	0,00
5.5.1	37215,00	SUDECAP	IMPRIMAÇÃO COM CM-30	m²		R\$	7,50	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.6			PINTURA					R\$	0,00			0,00	0,00
5.6.1	37245,00	SUDECAP	PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-1C	m²		R\$	2,28	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.7			CBUQ					R\$	2.884.896,96			0,00	2.884.896,96
5.7.1	11,00	Próprio	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	T	5.498,07	R\$	515,00	R\$	2.831.506,05	0,00	0,00	5.498,07	2.831.506,05
5.7.2	12,00	Próprio	CBUQ - FAIXA "C" - CAP 50/70 ESPALHAMENTO MANUAL, COMPACTAÇÃO COM PLACA VIBRATÓRIA	T	93,84	R\$	668,98	R\$	53.390,91	0,00	0,00	93,84	53.390,91
5.8			TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA					R\$	353.706,24			0,00	353.706,24
5.8.1	37914,00	SUDECAP	DMT > 10KM	TxKM	383.397,29	R\$	0,92	R\$	353.706,24	0,00	0,00	383.397,29	353.706,24
5.9			FRESAGEM					R\$	0,00			0,00	0,00
5.9.1	20.20.01	SUDECAP	FRESAGEM ATÉ 6,0 CM	m²		R\$	8,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.10			CORTE MECÂNICO EM CONCRETO/ASFALTO					R\$	0,00			0,00	0,00
5.10.1	36934,00	SUDECAP	CORTE MECAN. C/ SERRA CIRCULAR EM CONCRETO/ASFALTO	M		R\$	1,99	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.11			PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO DE CONCRETO					R\$	0,00			0,00	0,00
5.11.1	20.19.14	SUDECAP	PISO INTERTRAVADO E= 8,0CM 35MPA C/ COLCHAO AREIA	m²		R\$	83,84	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.12			PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO DE CONCRETO - EXCLUSIVE FORNECIMENTO					R\$	0,00			0,00	0,00



5.12.1	10,00	Próprio	PISO INTERTRAVADO E=8,0CM, FORMATOS DIVERSOS C/ COLCHÃO DE AREIA, EXCETO FORNECIMENTO DE PEÇAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO	M²		R\$	21,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.13			REFORÇO DE PAVIMENTO					R\$	446.173,98		0,00		446.173,98
5.13.1	4011291,00	SICRO3	BASE DE SOLO MELHORADO COM 3% DE CIMENTO E MISTURA EM USINA COM MATERIAL DE JAZIDA	m³		R\$	44,95	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.13.2	18,00	Próprio	GEOGRELHA BETUMADA, COMO ELEMENTO ANTI-REFLEXÃO DE TRINCAS NA RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	m²	19.000,00	R\$	23,48	R\$	446.173,80	0,00	0,00	19.000,00	446.173,80
5.14			PAVIMENTO RÍGIDO					R\$	0,00		0,00		0,00
5.14.1	97112,00	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO ARMADO (PCA), FCK = 40 MPA, CAMADA COM ESPESSURA DE 17,5 CM. AF_11/2017	m²		R\$	228,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6			URBANIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES					R\$	662.643,92		0,00		662.643,92
6.1			MEIO FIO E CORDÃO - PADRÃO SUDECAP					R\$	0,00		0,00		0,00
6.1.1	37701,00	SUDECAP	MEIO FIO EM CONCRETO PRE-MOLDADO FCK>=20MPA, PADRÃO SUDECAP TIPO A, 30 X 14,2/12 (H X L1/L2), COMPRIMENTO 80 CM	M		R\$	35,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.2			DEFENSAS E GUARDA-CORPO					R\$	0,00		0,00		0,00
6.2.1	21.28.02	SUDECAP	BARREIRA NEW JERSEY - SIMPLES - PADRÃO DER	M		R\$	437,91	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.3			GUARDA-CORPO E CORRIMÃO METÁLICO					R\$	0,00		0,00		0,00
6.3.1	13.40.09	SUDECAP	GUARDA CORPO D=2" E TUBOS VERTICAIS D= 1 1/2"	m²		R\$	717,02	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.3.2	99855,00	SINAPI	CORRIMÃO SIMPLES, DIÂMETRO EXTERNO = 1 1/2", EM AÇO GALVANIZADO. AF_04/2019_P	M		R\$	126,65	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.4			PASSEIOS					R\$	0,00		0,00		0,00
6.4.1	37032,00	SUDECAP	DE CONCRETO 15 MPA E=6CM JUNTA SECA 3M MANUAL	m²		R\$	39,35	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.5			CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA					R\$	0,00		0,00		0,00
6.5.1	47643,00	SUDECAP	FCK >= 30 MPA, BRITA CALCÁRIA, USINADO BOMBEÁVEL, LANÇADO EM ESTRUTURA	m³		R\$	412,31	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.6			AÇO					R\$	0,00		0,00		0,00
6.6.1	40.22.30	SUDECAP	ACØ CA-50 E CA-60 - CORTE, DOBRAMENTO E COLOCACAO	KG		R\$	14,70	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.7			FORMA E ESCORAMENTO					R\$	0,00		0,00		0,00
6.7.1	40.20.15	SUDECAP	FORMA DE COMPENSADO RESINADO E=12MM TIPO B (3 APR)	m²		R\$	65,45	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.8			TELA SOLDADA					R\$	0,00		0,00		0,00
6.8.1	37776,00	SUDECAP	FORNECIMENTO E COLOCACAO DE TELA Q-196	KG		R\$	12,40	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.8.2	39988,00	SUDECAP	FORNECIMENTO E COLOCACAO DE TELA Q-283	KG		R\$	17,84	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.9			HIDROSSEMEADURA					R\$	0,00		0,00		0,00
6.9.1	4413905,00	SICRO3	Hidrosemeadura	m²		R\$	2,94	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.10			GABIÃO					R\$	645.000,00		0,00		645.000,00
6.10.1	3205670,00	SICRO3	Gabião caixa 2 x 1 x 1,00 m Zn/Al - D = 2,7 mm - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m³	1.500,00	R\$	430,00	R\$	645.000,00	0,00	0,00	1.500,00	645.000,00
6.11			RIP-RAP					R\$	0,00		0,00		0,00
6.11.1	4955,00	ORSE	Rip-Rap - saco solo cimento, com capacidade para 0,07m³ de material adensado, nas dimensões aproximadas de 0,60x0,58x0,20m, com taxa de 10% de cimento, inclusive fornecimento de todos os materiais, dosagem, mistura, acondicionamento, costura e transp	un		R\$	20,22	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.12			MANTA GEOTÊXTIL					R\$	17.643,92		0,00		17.643,92
6.12.1	40.41.01	SUDECAP	MANTA GEOTÊXTIL - 300G/M2 - RES. TRACAO >= 16KN/M	m²	3.000,00	R\$	5,88	R\$	17.643,92	0,00	0,00	3.000,00	17.643,92
6.13			ESTACA BROCA PERFURADA A TRADO MECANIZADO					R\$	0,00		0,00		0,00
6.13.1	36985,00	SUDECAP	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO	UND.		R\$	953,73	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.13.2	37350,00	SUDECAP	PERFURAÇÃO D= 30 CM	M		R\$	13,56	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.13.3	38081,00	SUDECAP	PERFURAÇÃO D= 40 CM	M		R\$	15,90	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.13.4	38811,00	SUDECAP	PERFURAÇÃO D= 50 CM	M		R\$	18,01	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7			EQUIPAMENTOS - HORA PRODUTIVA					R\$	684.486,71		0,00		684.486,71



7.1			MOTONIVELADORA				R\$	0,00		0,00		0,00	
7.1.1	50.32.08	SUDECAP	CHP/MOTONIVELADORA POTENCIA BASICA LIQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 126HP/93KW , PESO BRUTO 16T, LARGURA DA LAMINA DE 3,7 M, OU EQUIVALENTE	CHP		R\$	161,19	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.1.2	50.32.09	SUDECAP	CHI/MOTONIVELADORA POTENCIA BASICA LIQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125HP/93KW , PESO BRUTO 16T, LARGURA DA LAMINA DE 3,7 M, OU EQUIVALENTE	CHI		R\$	86,42	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.2			PÁ CARREGADEIRA				R\$	0,00		0,00		0,00	
7.2.1	55102,00	SUDECAP	CHP/PÁ CARREGADEIRA 180HP CAPACIDADE CAÇAMBA 3M3 OU EQUIVALENTE	CHP		R\$	211,66	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.2.2	55103,00	SUDECAP	CHI/PÁ CARREGADEIRA 180HP CAPACIDADE CAÇAMBA 3M3 OU EQUIVALENTE	CHI		R\$	75,05	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.3			RETROESCAVADEIRA				R\$	0,00		0,00		0,00	
7.3.1	5678,00	SINAPI	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÃO 4X4, POTÊNCIA LIQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP		R\$	102,41	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.3.2	5679,00	SINAPI	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÃO 4X4, POTÊNCIA LIQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI		R\$	39,34	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.4			COMPACTADOR				R\$	281.340,43		0,00		281.340,43	
7.4.1	50.13.46	SUDECAP	CHP/ROLO VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO 80HP PESO OPERACIONAL 7000KG OU EQUIVALENTE	CHP	2.113,20	R\$	119,77	R\$	253.092,68	0,00	0,00	2.113,20	253.092,68
7.4.2	50.13.47	SUDECAP	CHI/ROLO VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO 80HP PESO OPERACIONAL 7000KG OU EQUIVALENTE	CHI	570,80	R\$	49,49	R\$	28.247,75	0,00	0,00	570,80	28.247,75
7.5			ESCAVADEIRA HIDRÁULICA				R\$	0,00		0,00		0,00	
7.5.1	50.20.18	SUDECAP	CHP/ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,98M3, PESO OPERACIONAL 17T, POTENCIA BRUTA 119HP, OU EQUIVALENTE	CHP		R\$	133,47	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.5.2	50.20.19	SUDECAP	CHI/ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,98M3, PESO OPERACIONAL 17T, POTENCIA BRUTA 119HP, OU EQUIVALENTE	CHI		R\$	64,31	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.6			CAMINHÃO, CARROCERIA E CAVALO MECÂNICO				R\$	361.540,52		0,00		361.540,52	
7.6.1	50.10.82	SUDECAP	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG - CHP DIURNO.	CHP	352,00	R\$	107,63	R\$	37.886,64	0,00	0,00	352,00	37.886,64
7.6.2	50.10.83	SUDECAP	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, - CHI DIURNO.	CHI	88,00	R\$	47,33	R\$	4.164,78	0,00	0,00	88,00	4.164,78
7.6.3	55069,00	SUDECAP	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO	CHP		R\$	103,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.6.4	50.10.89	SUDECAP	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO.	CHI		R\$	43,38	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.6.5	55073,00	SUDECAP	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO.	CHP		R\$	104,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	
7.6.6	55074,00	SUDECAP	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO.	CHI		R\$	47,34	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	



7.6.7	50.10.68	SUDECAP	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO.	CHP	2.112,00	R\$	98,09	R\$	207.155,52	0,00	0,00	2.112,00	207.155,52
7.6.8	50.10.68	SUDECAP	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHI DIURNO.	CHI	528,00	R\$	42,32	R\$	22.346,02	0,00	0,00	528,00	22.346,02
7.6.9	16,00	Próprio	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, COM AJUDANTE, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO.	CHP	704,00	R\$	114,00	R\$	80.256,00	0,00	0,00	704,00	80.256,00
7.6.10	17,00	Próprio	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, COM AJUDANTE, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO	CHI	176,00	R\$	55,29	R\$	9.731,57	0,00	0,00	176,00	9.731,57
7.7			VEÍCULOS DE APOIO					R\$	41.615,76		0,00		41.615,76
7.7.1	52963,00	SUDECAP	LOCAÇÃO VEÍCULO POPULAR MOTOR 1.0 C/ AR E SEGURO SEM COMBUSTÍVEL	MES	5,00	R\$	2.546,37	R\$	12.731,85	0,00	0,00	5,00	12.731,85
7.7.2	52967,00	SUDECAP	LOCAÇÃO VEÍCULO UTILITÁRIO 4 PORTAS E 7 LUGARES C/ SEGURO SEM COMBUSTÍVEL	MES	3,00	R\$	2.885,50	R\$	8.656,49	0,00	0,00	3,00	8.656,49
7.7.3	52965,00	SUDECAP	LOCAÇÃO VEÍCULO TIPO PICAPE LEVE C/ SEGURO SEM COMBUSTÍVEL	MES	3,00	R\$	3.050,32	R\$	9.150,96	0,00	0,00	3,00	9.150,96
7.7.4	4222,00	SINAPI	GASOLINA COMUM	L	1.702,36	R\$	6,51	R\$	11.076,46	0,00	0,00	1.702,36	11.076,46
7.8			TRANSPORTE					R\$	0,00		0,00		0,00
7.8.1	5915361,00	SICRO3	Transporte em cavalo mecânico com reboques de 5 e 4 eixos com capacidade de 130 t - rodovia pavimentada	km		R\$	17,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7.8.2	5915364,00	SICRO3	Transporte em cavalo mecânico com reboques de 5 e 4 eixos com capacidade de 130 t - rodovia em leito natural	km		R\$	17,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7.9			GUINDASTE AUTOPROPULIDO, COM CAPACIDADE DE 60T					R\$	0,00		0,00		0,00
7.9.1	93287,00	SINAPI	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPULIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 40 M, CAPACIDADE MÁXIMA 60 T, POTÊNCIA 260 KW - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP		R\$	430,00	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8			SERVIÇOS TÉCNICOS					R\$	37.258,35		0,00		37.258,35
8.1	52234,00	SUDECAP	EQUIPE DE TOPOGRAFIA	MÊS	2,00	R\$	18.629,17	R\$	37.258,35	0,00	0,00	2,00	37.258,35
8.5	60638,00	SUDECAP	DOSAGEM MARSHALL	UN		R\$	143,64	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.6	60854,00	SUDECAP	ESTABILIDADE MARSHALL	UN		R\$	76,30	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.7	61006,00	SUDECAP	COMPACTAÇÃO PROCTOR NORMAL	UN		R\$	92,84	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.8	61007,00	SUDECAP	COMPACTAÇÃO PROCTOR INTERMEDIÁRIO	UN		R\$	105,97	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.9	61008,00	SUDECAP	COMPACTAÇÃO PROCTOR MODIFICADO	UN		R\$	116,57	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.10	61011,00	SUDECAP	ENSAIO DE CBR OU ISC COM 5 CORPOS DE PROVA	UN		R\$	127,16	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9			MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO					R\$	15.373,95		0,00		15.373,95
9.1			MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA	%	0,30%			R\$	15.373,95	0,30%	0,00	0,30%	15.373,95
10			ADMINISTRAÇÃO LOCAL					R\$	321.754,72		0,00		321.754,72
10.1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL - % CONFORME ACÓRDÃO 2.622/2013 DO TCU SOBRE A SOMA DOS ITENS 1 a 8	%	6,22%			R\$	321.754,72	6,22%	0,00	6,22%	321.754,72
TOTAL DO CONTRATO 5.490.694,83										TOTAL ACUMULADO	0,00	SALDO	5.490.694,83

1.1.1. Parágrafo único: Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, os seguintes documentos:

1.1.1.1. Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 115/2021, com todos os seus anexos;

1.1.1.2. Ata de Registro de Preços;

1.1.1.3. Proposta comercial de Preços Registrados.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/ FORNECIMENTO

2.1 - A íntegra do memorando elaborado pela Secretaria Municipal de Obras poderá ser acessada através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/1t21s--Qb7T3acM74uCfjYWfcK_XDcU-?usp=sharing

2.2 - O prazo do contrato para a execução dos serviços contratados será até 30 de junho de 2023, contados a partir da ordem fornecimento que autoriza o início das atividades.

2.3 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.3.1 - Os serviços serão realizados em vias e suas imediações, logradouros e estradas vicinais e rurais do Município de Itabirito e serão executados eventualmente de acordo com a necessidade da Municipalidade e cronograma físico-financeiro e será iniciado mediante emissão de ordem de fornecimento.

2.4 - CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.4.1 - A empresa CONTRATADA deverá executar os serviços propostos atendendo a todas as especificações técnicas e planilhas de custo.

2.4.2 - A CONTRATADA deverá fornecer e se responsabilizar por quaisquer despesas com materiais, equipamentos, pessoal, transporte, impostos, alimentação de pessoal, equipamentos de segurança, obrigações sociais trabalhistas e quaisquer demais despesas decorrentes da execução do serviço.

2.4.5 - O material utilizado como insumo para a execução destas atividades deverá atender as normas da ABNT.

2.4.5 - Para a execução destas atividades, será obrigatório o emprego de mão de obra qualificada.

2.4.6 - A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos de segurança para os operários (EPI's e EPC's) de acordo com as normas da ABNT, devendo estar em perfeitas condições de uso e em número suficiente para os serviços contratados.

2.4.7 - A CONTRATADA deverá promover o transporte dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, bem como do pessoal até o local dos trabalhos.

2.4.8 - A CONTRATADA deverá manter os locais das intervenções/serviços devidamente sinalizados com placas, cones e cavaletes e manter o local da obra limpo e desembaraçado, durante todo o decorrer da execução dos serviços e para tal, providenciara constantemente a remoção de todo o entulho e o material excedente.

2.4.9 - Todos os procedimentos deverão cumprir o que estabelece a NR-18 referente a Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

2.4.10 - Caso o serviço apresente irregularidades, especificações incorretas ou estejam fora dos padrões determinados, à unidade solicitará a regularização no prazo de 48(quarenta e oito) horas. O atraso na correção dos mesmos acarretará a aplicação das penalidades cabíveis.

2.4.11 - A CONTRATADA deverá permitir e facilitar a fiscalização e supervisão da Prefeitura à inspeção das atividades e serviços em qualquer dia e horário, prestando todas as informações necessárias.

2.4.12 - A CONTRATADA deverá fornecer aos seus funcionários uniformes novos.

2.4.13 - Deverá ser disponibilizado pela contratada no local de trabalho, banheiros para uso de seus funcionários, bem como, álcool em gel e água potável.

2.4.14 - A CONTRATADA deverá disponibilizar ainda, local adequado para guarda de refeições que os funcionários levam consigo.

2.4.15 - A CONTRATADA deverá apresentar ao Município, sempre que solicitado, ficha ou registro de empregados, comprovantes de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança em geral.

2.4.16 - Critério da fiscalização será exigido da CONTRATADA a repesagem aleatória dos caminhões, em balança a ser indicada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Qualquer custo relativo à repesagem será de responsabilidade da CONTRATADA.

2.4.17 - A liberação da medição inicial ficará vinculada à entrega da anotação de responsabilidade técnica - ART no CREA/MG e/ou registro de responsabilidade técnica - RRT no CAU/MG dos serviços.

2.4.18 - O contrato firmado com o Município não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação sem autorização deste por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.

2.5 - DIÁRIO DE OBRAS

2.5.1 - A CONTRATADA deverá preencher diariamente e apresentar à fiscalização até o primeiro dia útil seguinte, o Diário de Obras a partir do primeiro dia de obra, devidamente assinado pelo Engenheiro ou arquiteto da CONTRATADA e pelo Engenheiro Supervisor / Fiscal, da SEMOS.

2.5.2 - O diário de Obra será o documento para comunicação de fatos, ocorrências, solicitações, análises e avaliações referentes à execução e bom andamento da obra.

2.5.3 - Qualquer pleito ou reivindicação, proposição ou mesmo reclamação, sequer analisados sem o histórico do caso devidamente registrado.

2.5.4 - O Diário de Obras deverá ser de fácil acesso à fiscalização. A não apresentação do D.O. impedirá a tramitação das medições.

2.5.5 - Devem ser registrados no D.O.:

2.5.5.1 - O efetivo da obra, os equipamentos utilizados, a descrição dos serviços executados, peso do CBUQ utilizado no dia e a produção do dia;

2.5.5.2 - Atas de reuniões, solicitações de serviços, de documentos e de providências, bem como advertências, nome de visitantes à obra ou ainda observações de qualquer natureza;

2.5.5.3 - Caso tenha sido realizado algum serviço que serão medidos por hora máquina, o D.O. referente a data do serviço deverá conter a parte diária especificando detalhadamente as horas gastas para a execução.

2.6 - ORDEM DE SERVIÇO

2.6.1 - A Secretaria Municipal de Obras – Itabirito emitirá Ordem de Fornecimento (O.S.) para início das atividades, após isto, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para início das atividades.

2.7 - RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE SERVIÇOS

2.7.1 - Após a comunicação da conclusão dos serviços pela CONTRATADA, a equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços que, acompanhados de um representante da respectiva empresa, farão uma vistoria em todos os serviços executados.

2.7.2 - Após a vistoria, se não houver vício algum, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços emitirá o Termo de Recebimento Provisório (TRP).

2.7.3 - Caso haja alguma correção necessária, será emitido um Relatório de Vistoria, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, informando quais os serviços deverão ser aceitos e quais os serviços deverão ser corrigidos, substituídos ou reparados.

2.7.4 - Os serviços não aprovados deverão ser refeitos nos prazos estabelecidos, sem quaisquer ônus para a Contratante, mantendo-se inalteradas as demais obrigações do cronograma físico-financeiro.

2.7.5 - O atraso na correção das irregularidades pela CONTRATADA acarretará na aplicação de penalidades.

2.7.6 - Concluídas as correções, a fiscalização verificará se os serviços serão aceitos ou não, tomando por base as especificações técnicas e planilhas de custo.

2.7.7 - Quando todos os reparos forem executados e aceitos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, esta concluirá o relatório de vistoria e, tendo a Contratada cumprido todas as

obrigações pertinentes ao contrato, a equipe de fiscalização emitirá o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) após 90 dias da conclusão da vistoria.

2.8 - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita e execução do contrato.

2.9 - A justificativa de quaisquer atrasos no cumprimento dos prazos previstos no contrato somente será considerada se apresentada por escrito, e após aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

3.1. O Município reserva-se no direito de não aceitar o objeto em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo rescindir o contrato nos termos do art. 78, inciso I e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/93.

3.2 - A execução da obra será supervisionada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, para verificar se os projetos estão sendo cumpridos, se os materiais são de 1ª (primeira) qualidade (exigindo os testes e ensaios definidos nas Normas da ABNT) analisar e decidir sobre proposições da contratada que visem melhorar a execução da obra, fazer qualquer advertência quanto a qualquer falha da contratada, recomendar aplicação de multas ou outras penalidades no contrato.

3.3 - A existência do fiscal não exime a responsabilidade da contratada, podendo inclusive questionar detalhes construtivos, dos serviços em execução ou executados, materiais em utilização ou já utilizados, sujeitando-os à análise e aprovação.

3.4 - FISCALIZAÇÃO E GESTÃO:

Será competente para acompanhar, fiscalizar, conferir e autorizar o objeto desta licitação a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, observados os art. 67 a 70 e 73 a 76, da Lei 8.666/93.

Os gestores/fiscais do contrato serão os servidores:

Gestor do Contrato: Danilo Antônio
Perdigão Pimenta
E-mail: danilo.pimenta@pmi.mg.gov.br
Tel: (31) 3561- 4044

Fiscal do Contrato: Matheus Marques
Amui
E-mail: matheus.amui@pmi.mg.gov.br
Tel: (31) 3561- 4044

Gestor suplente do Contrato: Daniel
Vasconcelos Mota
E-mail: daniel.mota@pmi.mg.gov.br
Tel: (31) 3561- 4044

Fiscal Suplente do Contrato: Wendel
Martins de Souza
E-mail: wendel.souza@pmi.mg.gov.br
Tel: (31) 3561- 4001

A Secretaria decidirá, em primeira instância, as dúvidas e questões surgidas na prestação do serviço, objeto desse Processo, de cuja decisão poderá ser interposto recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação do ato ou decisão.

3.5. Na hipótese da Secretaria não reformular sua decisão, o recurso será dirigido ao Prefeito Municipal para nova apreciação.

3.6. As decisões, comunicações, ordens ou solicitações deverão se revestir, obrigatoriamente, da forma escrita e obedecer às normas emanadas por esta Prefeitura.

3.7. A fiscalização da prestação do serviço pela contratante não exclui a responsabilidade da contratada por qualquer inobservância ou omissão à legislação vigente e às cláusulas contratuais do objeto do Contrato.

3.8. A contratada é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e da prestação do serviço pela contratante, bem como permitir o acesso a informações consideradas necessárias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

4.1. A CONTRATANTE reserva para si o direito de **alterar quantitativos**, sem que isso implique alteração dos preços ofertados, obedecido o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

4.2. A tolerância com qualquer atraso ou inadimplemento por parte da Contratada não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou renovação, podendo a solicitante exercer seus direitos a qualquer tempo.

4.3. A Contratada obriga-se a manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do contrato.

4.4. A Contratada deverá ser responsável pelo pagamento de todos os encargos, tributos, frete e quaisquer outras contribuições que sejam exigidas para a prestação do serviço/fornecimento.

4.5. A Contratada assumirá inteira responsabilidade pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária de acidentes de trabalho e quaisquer outras relativas a danos a terceiros.

4.6. Este Contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a CONTRATANTE e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para a execução do objeto, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

4.7. A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade administrativa, civil e criminal, por quaisquer danos ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste Contrato, ou da omissão em executá-lo, resguardando-se à CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

4.8. O atraso ou a abstenção pelo MUNICÍPIO, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam em decorrência da lei ou do presente contrato, bem como a eventual tolerância com atrasos no cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA não implicarão em novação, não podendo ser interpretados como renúncia a tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos, a qualquer tempo, a critério exclusivo do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes, além de outras previstas no Edital e Anexos.

5.1. DA CONTRATADA

5.1.1. A Contratada deverá seguir rigorosamente as normas e padrões estabelecidos em lei, bem como diligenciar para que a *prestação de serviço/fornecimento* seja feita em perfeitas condições, não podendo conter quaisquer vícios;

5.1.2. A Contratada é obrigada a comunicar ao Município a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a *prestação de serviço/fornecimento*;

5.1.3. A justificativa de quaisquer atrasos no cumprimento dos prazos previstos acima somente será considerada se apresentada por escrito, e após aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

5.1.4. A tolerância com qualquer atraso ou inadimplemento por parte da Contratada não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou renovação, podendo a solicitante exercer seus direitos a qualquer tempo;

5.1.5. O Contrato firmado com o Município não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação sem autorização da Contratante, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão;

5.1.6. A Contratada obriga-se a manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do contrato.

5.1.7. A Contratada deverá ser responsável pelo pagamento de todos os encargos, tributos, frete, alvará, licenças, bem como, quaisquer outras despesas que sejam exigidas para o fornecimento.

5.1.8. A Contratada assumirá inteira responsabilidade pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, de acidentes de trabalho e quaisquer outras relativas a danos a terceiros; bem como, quaisquer custos diretos e indiretos, encargos relativos à alimentação, transporte e outros benefícios de qualquer natureza decorrentes da relação de emprego do pessoal.

5.1.9. A empresa contratada autoriza a receber toda e qualquer notificação por meio eletrônico.

5.1.10. Não é vinculado à Administração o dever de contratar com a adjudicatária, ou seja, a Administração Pública poderá revogar a licitação, em razões de interesse público, relativas a fato superveniente, devidamente comprovado, não cabendo, à licitante adjudicatária, qualquer tipo de indenização.

5.1.11. O Município convocará a licitante vencedora do certame para assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas, com aplicação das sanções cabíveis.

5.1.12. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o contrato ou não aceitar, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive, quanto aos preços, ou revogar a licitação.

5.1.13. Em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta nº 131/2017 – PROMO n.º 004450.2017.03.000/1 firmado entre o Município de Itabirito e o Ministério Público do Trabalho, no qual determina ao CONTRATADO que cumpra a *cota de aprendiz a que está obrigada conforme arts. 429¹ e seguintes da CLT, devendo na ocasião da celebração do contrato, apresentar a DECLARAÇÃO COTA APRENDIZ (anexa ao final da Minuta Contratual).*

5.2. DA CONTRATANTE

5.2.1. Emitir a ordem de fornecimento conforme especificações estabelecidas.

5.2.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital.

5.2.3. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade da entrega com as especificações constantes no Edital e na proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

5.2.4. Comunicar à CONTRATADA, por escrito ou por e-mail, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do contrato, para que sejam sanadas.

5.2.5. A contratante deverá prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.

5.2.6. Comunicar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento do objeto, fixando-lhe, quando não pactuado neste Contrato, prazo para regularizá-lo.

5.2.7. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

5.2.8. Verificar o relatório de medição do serviço, validando-o ou solicitando as correções necessárias à contratada.

5.2.9. Realizar o pagamento da forma pactuada neste instrumento.

¹Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor do presente contrato é de R\$ 5.490.694,83 (Cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) e constitui a única remuneração relativa ao objeto.

6.2. Efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal.

6.3. O pagamento será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

6.4. Em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública Municipal, serão observadas as normas constantes da Lei Geral de Licitações.

6.5. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, posteriormente a emissão do Empenho Prévio, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e de proposta de preço e no próprio instrumento de Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo que aquele de filial ou da matriz.

6.6. Para qualquer alteração nos dados da empresa, a Contratada deverá comunicar ao Contratante por escrito, acompanhada dos documentos alterados, no prazo de 30 (trinta) dias antes da emissão da Nota Fiscal.

6.7. A Contratada deverá manter durante todo processo licitatório e execução contratual os requisitos de habilitação, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

6.8. Em caso de irregularidade da emissão das notas fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizadas.

6.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

I = Índice de compensação financeira (0,00016438)

6.10. A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

6.11. O pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após a apresentação da nota fiscal/fatura atestada por servidor designado, conforme disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, e verificação da regularidade fiscal da licitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIÇÃO DO SERVIÇO

7.1 - A empresa prestadora de serviços deverá apresentar a medição de serviço prestado, junto com a nota fiscal, conforme a Instrução Normativa Nº 022/2015.

7.2 - As medições e aferições serão feitas conforme cronograma físico-financeiro aprovado e/ou de acordo com o "Relatório de Serviços Executados" apresentado pela CONTRATADA, devendo a equipe de fiscalização da CONTRATANTE decidir sobre sua aprovação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua apresentação. As medições e aferições serão realizadas através de levantamento no campo dos serviços efetivamente executados e aferição dos tickets de pesagem, no intervalo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

7.2.1 - Os boletins de medição dos serviços serão emitidos em duas vias, devendo ser aprovados e assinados pelo responsável técnico da CONTRATADA e pela equipe de fiscalização da CONTRATANTE.

A medição deverá conter:

- a) Número da medição;
- b) Tickets de pesagem da usina;
- c) Valor da medição;
- d) Período da medição;
- e) Assinatura do técnico ou preposto responsável (deve ser entregue antes do início das obras ou serviços, documento da Empresa outorgando a responsabilidade técnica ao preposto ou técnico responsável);
- f) Protocolo de entrega da medição (a empresa deve fazer requerimento protocolando a entrega da medição);
- g) Planilha de medição;
- h) Cronograma Físico-financeiro (previsto x realizado);
- i) Curva de avanço econômico;
- j) Memória de Cálculo;
- k) Diário de obras;
- l) Parte diária dos equipamentos nas datas que realizou serviço com maquinário e que serão medidos por hora máquina, aprovadas pelos fiscais da PMI;
- m) Relatório de rastreador de veículos para todo o maquinário a serviço do medidos por hora máquina, aprovados pelos fiscais da PMI.
- n) Certidão de regularidade Municipal, Estadual e Federal / INSS unificada;
- o) Certidão de regularidade do FGTS;
- p) Comprovante de pagamento do INSS em relação aos funcionários da empresa contratada;
- q) Memorial fotográfico, assinado pelo Técnico responsável da Empresa e Fiscal da Prefeitura (as fotos deverão estar coloridas, datadas e mostrando o serviço executado);
- r) Croqui/projeto com a indicação dos serviços medidos no período;
- s) CD contendo todos os arquivos mencionados, em pastas separadas, em meio eletrônico, no formato PDF.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto licitado será a abaixo indicada:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal
Unidade Orçamentária: 010 – SEMOS -Sec. De Obras e Serviços
Sub-Unidade Orçamentária: 001 – Depto de Obras de Engenharia
Código: 15.451.1551.2040 – Manutenção de Obras e Infraestrutura Urbana
Natureza 33.90.39.18.00 - Manutenção e Conservação de Estradas
Ficha: 532
Fonte: 108
Valor: R\$ 5.490.694,83

Para os exercícios subseqüentes, correrão à conta da dotação orçamentária própria.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

9.1. Este contrato terá vigência até 30 de junho de 2023, tendo início a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. Constituem motivos para rescisão do contrato os casos previstos nos arts. 77 e 78 da lei 8.666/93.

10.2. O contrato poderá ser rescindido na forma do art. 79 da Lei 8.666/93.

10.3. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da lei 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

10.4. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 79 acarreta as consequências previstas no art. 80, ambos da lei 8.666/93.

10.5. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ANTICORRUPÇÃO

11.1. Na execução da presente Ata de Registro de Preços é vedado à CONTRATANTE e ao BENEFICIÁRIO (A) e/ou a empregado seu, e/ou a preposto seu, e/ou a gestor seu:

11.1.1. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

11.1.2. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato.

11.1.3. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente Contrato, sem autorização em lei, no edital.

11.1.4. Conhecer e cumprir previstas na Lei nº 12.846/2013, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na CONTRATANTE.

11.1.5. Manipular ou fraudar o presente Contrato, assim como realizar quaisquer ações ou

omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. Nos casos de inexecução, total ou parcial, do contrato, ou por execução de qualquer ato que comprometa o bom andamento do procedimento licitatório, poderão ser aplicadas, observados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis:

12.2. A advertência, realizada por escrito, pelo Departamento de Licitações e Contratos, será emitida quando a licitante, fornecedora ou a contratada descumprir qualquer obrigação que é de sua competência, sendo aplicada nos seguintes casos:

12.2.1. Quando houver atraso na entrega dos documentos exigidos;

12.2.2. Quando a licitante ofertar preço inexequível na formulação da proposta inicial ou na fase de lances;

12.2.3. Quando a licitante não honrar com o valor ofertado durante a fase de lances e solicitar sua exclusão antes da aceitação das propostas;

12.2.4. Quando houver atraso de qualquer fase da licitação, por parte da licitante, sem justificativa pertinente ao certame.

12.3. A advertência será expedida, também, pelo Ordenador de Despesas competente, orientado pelo fiscal do contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, nos seguintes casos:

12.3.1. Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou dar causa ao retardamento no início da execução do seu objeto, por um período superior a 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

12.3.2. Quando tratar-se de execução de serviços e seja identificado atraso superior a 15 (quinze) dias no cumprimento das metas em relação ao cronograma aprovado, não justificado pela empresa contratada.

12.3.3. Quando houver descumprimento, por parte da licitante, de qualquer outra obrigação referente ao objeto da licitação, sendo a advertência fundamentada em documento específico e devidamente registrada.

12.4. A multa será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas, quando o contrato não for assinado, por qualquer motivo, no prazo fixado; quando houver atraso injustificado na execução do objeto da licitação; ou quando houver inexecução, total ou parcial, do mesmo, sendo aplicada nos seguintes percentuais máximos:

12.4.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor do fornecimento, do serviço não realizado ou da etapa não cumprida do cronograma físico de obras;

12.4.2. 5% (cinco por cento) sobre o valor da medição, no caso de atraso injustificado de sua apresentação, previamente estabelecida no contrato;

12.4.3. 5% (cinco por cento) do valor do contrato, quando o licitante se recusar a assinar o contrato ou retirar a ordem de serviços, por um período de 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para assinatura ou retirada;

12.4.4. 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, do serviço ou da obra não realizada, nos casos em que houver atraso superior a 30 (trinta) dias ou entrega do objeto com vícios e/ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso, ou, ainda, diminuam o seu valor.

12.4.5. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos de inexecução total do contrato.

12.5. A multa será formalizada por apostilamento, conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, e executada após o regular processo administrativo, sendo oportunizado à contratada o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do art. 86, da Lei 8.666/93, observada a seguinte ordem:

12.5.1. Através de desconto no valor da garantia depositada do contrato;

12.5.2. Através de desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

12.5.3. Através de procedimento administrativo ou judicial de execução.

12.5.4. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou início dos serviços, no caso de dia de expediente normal, ou no primeiro dia útil seguinte.

12.5.5. Poderá ser relevado, através de despacho devidamente fundamentado:

12.5.5.1. o atraso, não superior a 05 (cinco) dias úteis, na execução do objeto da licitação;

12.5.5.2. a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos custos da cobrança.

12.5.6. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12.5.7. Será aberto processo administrativo, no caso de atraso no cumprimento da obrigação, superior a 30 (trinta) dias, com o objetivo de anulação da ordem de serviço e/ou rescisão unilateral do contrato.

12.6. A **suspensão** impedirá, temporariamente, a fornecedora de participar e de contratar com a Administração, seguindo os respectivos prazos:

12.6.1. Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante não entregar, no prazo fixado no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, o original ou cópia autenticada, definitivamente, ou, ainda, atrasar, sem justificativa plausível, qualquer fase da licitação, sendo válida, esta última hipótese, para aquelas empresas que já possuem ocorrência anterior registrada em documento oficial;

12.6.2. Por até 01 (um) ano, quando o licitante, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, não mantiver a proposta, dar causa ao retardamento na execução do objeto, falhar ou fraudar a execução do contrato;

12.6.3. Por até 02 (dois) anos, quando a Contratada:

12.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, com vistas à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

12.6.3.2. Praticar atos ilícitos com o escopo de frustrar os objetivos da licitação;

12.6.3.3. Receber qualquer das multas previstas e não efetuar os respectivos pagamentos;

12.6.3.4 Manter comportamento inidôneo.

12.6.4. O prazo acima mencionado, quando se tratar da modalidade de licitação denominada pregão, será limitado a 05 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

12.6.5. São competentes para aplicar a penalidade de suspensão: o Departamento de Licitações e Contratos, quando o descumprimento ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; o Ordenador de Despesas, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a ordem de serviços ou assinar o contrato e/ou qualquer outro documento hábil que venha a substituí-lo.

12.6.6. A penalidade de suspensão será publicada em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

12.7. A **declaração de inidoneidade**, de competência do Secretário Municipal, será aplicada às situações em que se configurar o dolo da empresa contratada no sentido de burlar certames públicos ou quando esta agir com má-fé na execução contratual, causando prejuízos à Administração Pública e/ou aos administrados.

12.7.1. Será declarada inidônea a empresa que praticar condutas como as descritas no artigo 337 "F" à 337 "P" do Código Penal Brasileiro.

12.7.2. A empresa será declarada inidônea pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, cessando os seus efeitos com a extinção dos motivos determinantes da punição e com o ressarcimento dos danos eventualmente causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DOS PREÇOS

13.1. Considerando o prazo de validade do Registro de Preços, **FICA VEDADO QUALQUER REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**, em atendimento ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal 10.192/01.

13.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos produtos/serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos prestadores de serviço, observadas as disposições contidas na legislação vigente.

13.3. Havendo alterações na conjuntura econômica do País ou do Estado, que resulte em desequilíbrio financeiro permanente, nas condições do contrato, nas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações e nos termos do DECRETO nº 10.314, de 14 de abril de 2014, a Contratada poderá pleitear revisão de preços.

13.4. A Contratada, quando for o caso, deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no protocolo geral da Prefeitura, dirigido à Secretaria Municipal Responsável pela gestão do contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

13.4.1. Identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório/processo de dispensa ou inexigibilidade, número da modalidade licitatória e número do contrato;

13.4.2. Breve justificativa do pedido de restabelecimento de preço;

13.4.3. Documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13.5. A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, de produtos, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, bem como Reportagens que podem ser extraídas de páginas eletrônicas da *Internet* confiáveis que corroboram com a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pleito.

13.6. A nota fiscal indicada no parágrafo anterior deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação, da dispensa ou inexigibilidade.

13.7. Junto com o requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos, comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercuta no valor total pactuado.

13.8. A cada pedido de revisão de preço deverá comprovar as alterações ocorridas e justificadoras do pedido, demonstrando novamente a composição do preço, através de notas fiscais que comprovem o aumento do preço.

13.9. É vedado à Contratada interromper a prestação de serviço, sendo obrigada a continuá-la enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando neste caso sujeito às penalidades previstas neste edital.

13.10. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais.

13.11. A atualização não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e da cotação vigente à época.

13.12. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o prestador de serviço não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberá-lo do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido da prestação de serviço, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais prestadores para assegurar igual oportunidade de negociação.

13.13. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os prestadores de serviço para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

13.14. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

14.1. Este Contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo Licitatório nº 256/2021, Pregão Eletrônico nº 155/2021, para cujo fornecimento, exigir-se-á rigorosa obediência ao instrumento convocatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Itabirito/MG para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução do presente Contrato.

16.2. E, por estarem de inteiro e comum acordo, as partes assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito.

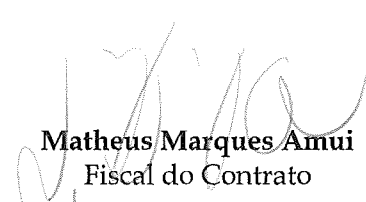
Itabirito, 07 de dezembro de 2022.



Geraldo Magela Torres
Secretário Municipal de Obras e Serviços
Contratante



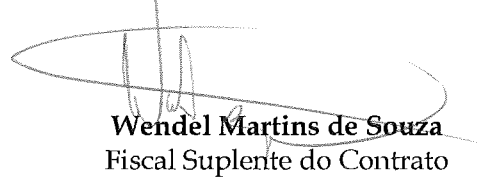
Danilo Antônio Perdigão Pimenta
Gestor do Contrato



Matheus Marques Amui
Fiscal do Contrato



Daniel Vasconcelos Mota
Gestor suplente do Contrato



Wendel Martins de Souza
Fiscal Suplente do Contrato

DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO
DINIZ JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTII Multipla vS,
ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650

PAVOTEC - Pavimentação e Terraplenagem LTDA
Contratada

ATA Nº 011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 256/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 155/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 115/2021

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2022, o MUNICÍPIO DE ITABIRITO, inscrito no CNPJ nº 18.307.835/0001-54, com sede na Avenida Queiroz Junior, nº 635, Praia, Itabirito/MG, CEP: 35.450-228, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Geraldo Magela Torres, consoante Decreto 13.548/2020, nos termos das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela lei complementar 147/2014, pelo Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal 13.214/2020, Decreto Municipal nº 8949/2010, Decreto Municipal 12.943/2019 e das demais normas legais aplicáveis e pelas demais condições fixadas no Edital, em face da classificação das propostas apresentadas no **Processo Licitatório 256/2021 - Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparação e conservação e melhorias, inclusive na camada de rolamento, em vias e logradouros públicos pavimentados e não pavimentados, inclusive estradas vicinais e zona rural.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

A presente Ata tem por objeto o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparação e conservação e melhorias, inclusive na camada de rolamento, em vias e logradouros públicos pavimentados e não pavimentados, inclusive estradas vicinais e zona rural.**

PRESTADOR DE SERVIÇO/FORNECEDOR:

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.840/0001-32, estabelecida à Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº 659, sala 06, Bairro Glória, Contagem/MG, CEP: 32340-050, Tel.: (31) 3359-0500, e-mail: orcamento@pavotec.com.br, neste ato representado por Djalma Florêncio Diniz Júnior, portador do CPF nº 030.851.416-50.

Item	Unidade	Quantidade	Descrição	Valor Unitário(em R\$)	Valor Total(em R\$)
1	UN	1	Prestação de serviços de manutenção, reparação, conservação e melhorias, inclusive na camada de rolamento, em vias e logradouros públicos pavimentados e não pavimentados, inclusive estradas vicinais e zona rural.	R\$ 40.810.000,00	R\$ 40.810.000,00
TOTAL				R\$ 40.810.000,00	

Obs.: Planilha detalhada anexa.

O Sistema de Registro de Preços será adotado conforme situações previstas no Decreto Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da validade do Registro de Preços

A presente Ata de Registro de Preços terá **vigência de 12 meses**, tendo início a partir da respectiva publicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Gerenciamento Da Ata De Registro De Preços

O gerenciamento deste instrumento caberá a:

Gestor: Gabriel Vitoi Roque
Tel.: (31) 3561-4001
E-mail: gabriel.roque@pmi.mg.gov.br

Gestor Suplente: Danilo Antônio Perdigão Pimenta
Tel.: (31) 3561-4001
E-mail: danilo.pimenta@pmi.mg.gov.br

CLÁUSULA QUARTA - Da Utilização Da Ata De Registro De Preços

Será usuário do Registro de Preços o Município de Itabirito, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, admitindo-se, no entanto, Adesão a Ata por outros órgãos e entes da Administração Pública, desde que previamente autorizado pelo Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Itabirito, a firmar as contratações que deles poderão advir facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de prestação em igualdade de condições.

CLÁUSULA QUINTA - Da Prestação de Serviço/ Fornecimento

A Prestação de Serviço/ Fornecimento deverá ter início após a assinatura do respectivo instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Prestadores de Serviços/ Fornecedores descritos na cláusula primeira desta Ata obrigam-se o fornecimento dos itens dos quais se lograram vencedores, consoante especificações dos anexos I e V do edital.

CLÁUSULA SEXTA - Do Pagamento

Efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal.

O pagamento será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública Municipal, serão observadas as normas constantes da Lei Geral de Licitações.

A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, posteriormente a emissão do Empenho Prévio, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e de proposta de preço e no próprio

instrumento de Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo que aquele de filial ou da matriz.

Para qualquer alteração nos dados da empresa, a Contratada deverá comunicar ao Contratante por escrito, acompanhada dos documentos alterados, no prazo de 30 (trinta) dias antes da emissão da Nota Fiscal.

A Contratada deverá manter durante todo processo licitatório e execução contratual os requisitos de habilitação, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Em caso de irregularidade da emissão das notas fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizadas.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

I = Índice de compensação financeira (0,00016438)

A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

O pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após a apresentação da nota fiscal/fatura atestada por servidor designado, conforme disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, e verificação da regularidade fiscal da licitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - Medição Do Serviço

A empresa prestadora de serviços deverá apresentar a medição de serviço prestado, junto com a nota fiscal, conforme a Instrução Normativa Nº 022/2015.

As medições e aferições serão feitas conforme cronograma físico-financeiro aprovado e/ou de acordo com o "Relatório de Serviços Executados" apresentado pela CONTRATADA, devendo a equipe de fiscalização da CONTRATANTE decidir sobre sua aprovação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua apresentação. As medições e aferições serão realizadas através de levantamento no campo dos serviços efetivamente executados e aferição dos tickets de pesagem, no intervalo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

Os boletins de medição dos serviços serão emitidos em duas vias, devendo ser aprovados e assinados pelo responsável técnico da CONTRATADA e pela equipe de fiscalização da CONTRATANTE.

A medição deverá conter:

a) Número da medição;

- b) Tickets de pesagem da usina;
- c) Valor da medição;
- d) Período da medição;
- e) Assinatura do técnico ou preposto responsável (deve ser entregue antes do início das obras ou serviços, documento da Empresa outorgando a responsabilidade técnica ao preposto ou técnico responsável);
- f) Protocolo de entrega da medição (a empresa deve fazer requerimento protocolando a entrega da medição);
- g) Planilha de medição;
- h) Cronograma Físico-financeiro (previsto x realizado);
- i) Curva de avanço econômico;
- j) Memória de Cálculo;
- k) Diário de obras;
- l) Parte diária dos equipamentos nas datas que realizou serviço com maquinário e que serão medidos por hora máquina, aprovadas pelos fiscais da PMI;
- m) Relatório de rastreador de veículos para todo o maquinário a serviço do medidos por hora máquina, aprovados pelos fiscais da PMI.
- n) Certidão de regularidade Municipal, Estadual e Federal / INSS unificada;
- o) Certidão de regularidade do FGTS;
- p) Comprovante de pagamento do INSS em relação aos funcionários da empresa contratada;
- q) Memorial fotográfico, assinado pelo Técnico responsável da Empresa e Fiscal da Prefeitura (as fotos deverão estar coloridas, datadas e mostrando o serviço executado);
- r) Croqui/projeto com a indicação dos serviços medidos no período;
- s) CD contendo todos os arquivos mencionados, em pastas separadas, em meio eletrônico, no formato PDF.

CLÁUSULA OITAVA - Do Reajuste e da Revisão de Preços

Considerando o prazo de validade do Registro de Preços, FICA VEDADO QUALQUER REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, em atendimento ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal 10.192/01.

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos produtos/serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos prestadores de serviço, observadas as disposições contidas na legislação vigente.

Havendo alterações na conjuntura econômica do País ou do Estado, que resulte em desequilíbrio financeiro permanente, nas condições do contrato, nas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações e nos termos do DECRETO nº 10.314, de 14 de abril de 2014, a Contratada poderá pleitear revisão de preços.

A Contratada, quando for o caso, deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no protocolo geral da Prefeitura, dirigido à Secretaria Municipal Responsável pela gestão do contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

- I. Identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório/processo de dispensa ou inexigibilidade, número da modalidade licitatória e número do contrato;
- II. Breve justificativa do pedido de restabelecimento de preço;

III. Documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, de produtos, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, bem como Reportagens que podem ser extraídas de páginas eletrônicas da *Internet* confiáveis que corroboram com a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pleito.

A nota fiscal indicada no parágrafo anterior deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação, da dispensa ou inexigibilidade.

Junto com o requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos, comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

A cada pedido de revisão de preço deverá comprovar as alterações ocorridas e justificadoras do pedido, demonstrando novamente a composição do preço, através de notas fiscais que comprovem o aumento do preço.

É vedado à Contratada interromper o fornecimento, sendo obrigada a continuá-la enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando neste caso sujeito às penalidades previstas neste edital.

A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais.

A atualização não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e da cotação vigente à época.

Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o prestador de serviço não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá libera-lo do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais prestadores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os prestadores de serviço para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA NONA - Da Anticorrupção

Na execução da presente Ata de Registro de Preços é vedado à Prefeitura Municipal de

Itabirito, em especial a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, e ao BENEFICIÁRIO (A) e/ou a empregado seu, e/ou a preposto seu, e/ou a gestor seu:

- a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato;
- c) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente Contrato, sem autorização em lei, no edital;
- d) Conhecer e cumprir previstas na Lei nº 12.846/2013, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na CONTRATANTE;
- e) Manipular ou fraudar o presente Contrato, assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Pesquisa De Preços

Para autorizar a contratação, a critério do Órgão Gestor ou da autoridade competente, poderá ser realizada pesquisa de preço dos itens a serem contratados, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições específicas.

A pesquisa de preços consistirá em consultas ao mercado, às publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública ou a listas de instituições privadas e públicas de formação de preços.

As consultas referidas no subitem anterior poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação.

Será utilizada, preferencialmente, a média aritmética simples dos preços pesquisados como referência.

Qualquer alteração na forma da pesquisa de preços deverá ser devidamente motivada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das Penalidades

Nos casos de inexecução, total ou parcial, do contrato, ou por execução de qualquer ato que comprometa o bom andamento do procedimento licitatório, poderão ser aplicadas, observados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis:

1 - **A advertência**, realizada por escrito, pelo Departamento de Licitações e Contratos, será emitida quando a licitante, fornecedora ou a contratada descumprir qualquer obrigação que é de sua competência, sendo aplicada nos seguintes casos:

I - Quando houver atraso na entrega dos documentos exigidos;

II - Quando a licitante ofertar preço inexequível na formulação da proposta inicial ou na fase de lances;

III - Quando a licitante não honrar com o valor ofertado durante a fase de lances e solicitar sua exclusão antes da aceitação das propostas;

IV - Quando houver atraso de qualquer fase da licitação, por parte da licitante, sem justificativa pertinente ao certame.

1.1- A advertência será expedida, também, pelo Ordenador de Despesas competente, orientado pelo fiscal do contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, nos seguintes casos:

I - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou dar causa ao retardamento no início da execução do seu objeto, por um período superior a 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

II - Quando tratar-se de execução de serviços e seja identificado atraso superior a 15 (quinze) dias no cumprimento das metas em relação ao cronograma aprovado, não justificado pela empresa contratada.

III - Quando houver descumprimento, por parte da licitante, de qualquer outra obrigação referente ao objeto da licitação, sendo a advertência fundamentada em documento específico e devidamente registrada.

2 - A **multa** será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas, quando o contrato/ata não for assinado, por qualquer motivo, no prazo fixado; quando houver atraso injustificado na execução do objeto da licitação; ou quando houver inexecução, total ou parcial, do mesmo, sendo aplicada nos seguintes percentuais máximos:

I - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor do fornecimento, do serviço não realizado ou da etapa não cumprida do cronograma físico de obras;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da medição, no caso de atraso injustificado de sua apresentação, previamente estabelecida no contrato;

III - 5% (cinco por cento) do valor do contrato, quando o licitante se recusar a assinar o contrato ou retirar a ordem de serviços, por um período de 05 (cinco) dias úteis, contado do vencimento do prazo para assinatura ou retirada;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, do serviço ou da obra não realizada, nos casos em que houver atraso superior a 30 (trinta) dias ou entrega do objeto com vícios e/ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso, ou, ainda, diminuam o seu valor.

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos de inexecução total do contrato.

2.1- A multa será formalizada por apostilamento, conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, e executada após o regular processo administrativo, sendo oportunizado à contratada o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do art. 86, da Lei 8.666/93, observada a seguinte ordem:

I - Através de desconto no valor da garantia depositada do contrato;

II - Através de desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

III - Através de procedimento administrativo ou judicial de execução.

2.2- O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou início dos serviços, no caso de dia de expediente normal, ou no primeiro dia útil seguinte.

2.3- Poderá ser relevado, através de despacho devidamente fundamentado:

- I - o atraso, não superior a 05 (cinco) dias úteis, na execução do objeto da licitação;
- II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos custos da cobrança.

2.4- A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.5- Será aberto processo administrativo, no caso de atraso no cumprimento da obrigação, superior a 30 (trinta) dias, com o objetivo de anulação da ordem de serviço e/ou rescisão unilateral do contrato.

3- A **suspensão** impedirá, temporariamente, a fornecedora de participar e de contratar com a Administração, seguindo os respectivos prazos:

I - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante não entregar, no prazo fixado no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, o original ou cópia autenticada, definitivamente, ou, ainda, atrasar, sem justificativa plausível, qualquer fase da licitação, sendo válida, esta última hipótese, para aquelas empresas que já possuírem ocorrência anterior registrada em documento oficial;

II - Por até 01 (um) ano, quando o licitante, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, não mantiver a proposta, dar causa ao retardamento na execução do objeto, falhar ou fraudar a execução do contrato;

III - Por até 02 (dois) anos, quando a Contratada:

a - Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, com vistas à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

b - Praticar atos ilícitos com o escopo de frustrar os objetivos da licitação;

c - Receber qualquer das multas previstas e não efetuar os respectivos pagamentos;

d - Manter comportamento inidôneo.

3.1- O prazo acima mencionado, quando se tratar da modalidade de licitação denominada pregão, será limitado a 05 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.2- São competentes para aplicar a penalidade de suspensão: o Departamento de Licitações e Contratos, quando o descumprimento ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; o Ordenador de Despesas, caso o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a ordem de serviços ou assinar o contrato e/ou qualquer outro documento hábil que venha a substituí-lo.

3.3- A penalidade de suspensão será publicada em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

4- A **declaração de inidoneidade**, de competência do Secretário Municipal, será aplicada às situações em que se configurar o dolo da empresa contratada no sentido de burlar certames públicos ou quando esta agir com má-fé na execução contratual, causando prejuízos à Administração Pública e/ou aos administrados.

4.1- Será declarada inidônea a empresa que praticar condutas como as descritas no artigo 337 "F" à 337 "P" do Código Penal Brasileiro.

4.2- A empresa será declarada inidônea pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, cessando os seus efeitos com a extinção dos motivos determinantes da punição e com o ressarcimento dos danos eventualmente causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Disposições Finais

Para ciência dos interessados e efeitos legais, a publicação do resumo ou da íntegra da presente Ata de Registro de Preços em jornal e no site da Prefeitura Municipal de Itabirito, será providenciada e correrá por conta e ônus da Administração Municipal.

Integram esta Ata de Registro de Preços o Edital do Pregão Eletrônico nº. 155/2021 - RP, com todos os seus anexos e a proposta de preços apresentada pelo signatário detentor no certame supracitado, independente de sua transcrição.

Aplicam-se à presente Ata de Registro de Preços e às contratações dela decorrentes as penalidades previstas na Lei Federal nº. 10.520/02.


As questões decorrentes da utilização desta Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da cidade de Itabirito/MG, eleito pelas partes com exclusão de qualquer outro.

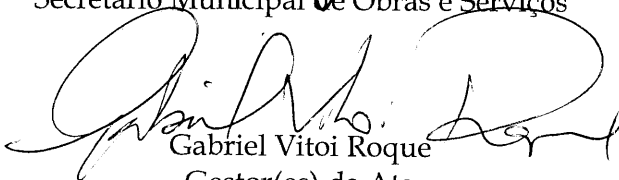
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Do Foro


Fica eleito o Foro da Comarca de Itabirito/MG para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução da presente Ata de Registro de Preços.

E, por estarem de inteiro e comum acordo, as partes assinam a presente Ata de Registro de Preços em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito.

Itabirito, 17 de janeiro de 2022.


Geraldo Magela Torres
Secretário Municipal de Obras e Serviços


Gabriel Vitoi Roque
Gestor(es) da Ata


Danilo Antônio Perdigão Pimenta
Gestor(es) da Ata

DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Prestadores de Serviço/Fornecedores



Número: **5011896-40.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 74.589.649,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO)
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO)

EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS
(ADVOGADO)
MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO)
Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO)
CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO)
VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO
(ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
522955810 4	18/08/2021 10:55	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



Em sede de tutela de urgência, requereram: i) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, vedando a todos contratantes que promovam a rescisão por esse mesmo motivo; ii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; iii) a dispensa de apresentação de (i) certidão negativa de débitos tributários e de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas; (ii) a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, bem como o cancelamento e a liberação das penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos, dentre outros, havidos nas ações judiciais envolvendo seus créditos quirografários e seus sócios, incluindo novas constrições eventualmente realizadas após a distribuição desta ação.

Pugnaram, ainda, seja dispensado tratamento de confidencialidade à relação de bens dos seus administradores e controladores, aos dados de seus funcionários e extratos bancários.

Examinados. DECIDO.

Primeiramente registro que, ocorrendo ao despacho de ID 4742373078, as requerentes, por seus procuradores constituídos, apresentaram nos autos as petições e documento jungidos nos IDs 5062468001/5157453018.

Referindo-me ao petitório de ID 5062468001, registro que a determinação deste juízo quanto à identificação do representante legal das sociedades jamais se tratou de preciosismo processual. Nesse



contexto, a simples aposição da assinatura não se presta ao desiderato de comprovar a qualidade do outorgante do instrumento de mandato, o qual, além de identificado nominalmente, deve ser qualificado (identidade, estado civil, CPF, endereço residencial, com os respectivos documentos comprobatórios de tais dados). Essa, para mim, a inteligência do art. 654, § 1º, do Digesto Material, o qual, a meu aviso, não comporta diversa.

Contudo, sem me delongar, à vista das informações contidas na referida manifestação e documentos com ela colacionados, tenho por sanado o vício de representação.

Indo adiante, compulsando o quadro demonstrativo inserido no ID 5062468006, estou convencida quanto à competência deste juízo para conhecer e processar a presente ação, a qual é fixada por critério eminentemente econômico, consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Com efeito, de referido demonstrativo é possível inferir que a mais significativa parte da atividade financeira do grupo se concentra na PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. sediada nesta Comarca de Contagem. É dizer, trata-se do principal estabelecimento, porque ali se encontra o “centro vital das principais atividades do grupo.

Ilustrando:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido



para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) grifei

Reconhecida, pois, a competência deste juízo, passo á análise da possibilidade de processamento da Recuperação Extrajudicial proposta pelo “grupo PAVOTEC”.

Consigno, por necessário e oportuno, que se trata de grupo econômico de fato e, portanto, desafia pronunciamento o cabimento da consolidação processual e substancial, na forma proposta na peça de ingresso.

A matéria, até a edição da Lei 14.112/21, não era contemplada na lei de regência (11.101/05), mas as construções pretorianas e os doutrinadores de escol não demoraram a reconhecer tal possibilidade, notadamente em homenagem ao princípio da preservação da empresa/atividade econômica.

As razões para que fosse admitida a consolidação processual eram, essencialmente, as mesmas do instituto do litisconsórcio, a saber: i) promover a economia processual, ii) evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, providência importante para as sociedades que se encontravam em situação de crise.

Hodiernamente, com o advento da novel legislação, temos a expressa previsão contida no art. 69G e J.



Sobre o tema, inclusive a título de escorço legislativo, temos:

“Com o advento da Lei 14.112/2020, que altera e atualiza a LRF, referida lacuna existente na Lei 11.101/2005 foi preenchida conferindo aos profissionais da área critérios objetivos para a distribuição dos pedidos de recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, o que é mais um dos diversos pontos positivos trazidos pela reforma da legislação.

A Lei 14.112/2020 indicou claramente a possibilidade de requerimento de pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em qual hipótese esse pedido conjunto entre as empresas será classificado como caso de consolidação processual ou como uma consolidação substancial. Como agora há legislação específica sobre o tema, caberá ao juízo a interpretação e enquadramento das empresas entre os conceitos de consolidação na recuperação judicial.

(...)

Excepcionalmente, o litisconsórcio ativo será recebido na hipótese de consolidação substancial, quando constatada a interconexão entre as sociedades e confusão entre o ativo e passivo dos devedores, cumulativamente com dois dos quatro critérios objetivos que foram explicitados no artigo 69-J da Lei 14.112/2020: 1) existência de garantias cruzadas; 2) relação de controle ou de dependência entre as empresas; 3) identidade parcial ou total do quadro societário; e 4) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Constatada a consolidação substancial, agora nos termos da lei, considera-se um único devedor de toda a dívida existente, independentemente da empresa que originariamente assumiu o débito. Dessa forma, a proposta de reestruturação será única, assim como o resultado assemblear.

Trata-se de claro e necessário avanço da legislação recuperacional que, ao considerar os novos critérios para identificação do tratamento dos grupos empresariais em recuperação judicial, conferiu às partes envolvidas no processo maior segurança jurídica, permitindo às empresas que desejam socorrer-se dessa ferramenta um melhor planejamento e possibilidade de êxito em seus requerimentos.

O pedido de recuperação judicial requerido por grupo econômico, como regra geral, será considerado e recebido em consolidação processual. Nesse caso, basta que as empresas integrem grupo sob controle societário comum e



que atendam aos requisitos para o pedido de recuperação judicial, indicados no artigo 51 da legislação. A competência para o processamento da recuperação será a do principal estabelecimento entre os estabelecimentos das empresas devedoras e será nomeado apenas um administrador judicial para auxiliar o juízo.”

“Com a alteração da lei 11.101/05, foi mantida a consolidação substancial como *ultima ratio*, estando a Lei, portanto, de acordo com a construção jurisprudencial. Isso porque, além de interferir na autonomia patrimonial e desnaturar os negócios jurídicos originários, o plano unitário será submetido a uma única AGC, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado, de forma que ocorre uma alteração no poder de voto de cada credor - em comparação ao que ocorreria se os planos de recuperação fossem individualizados -, pois os débitos estarão inseridos no passivo total do grupo. O mesmo ocorre com o ativo a ser liquidado. Se o plano unitário vier a ser rejeitado pela AGC ou descumprido, a recuperação judicial será convolada em falência para t o d o o g r u p o c o n s o l i d a d o . (

<https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>)

Feita essa breve digressão, no caso em apreço, estou convencida da conveniência da consolidação processual e substancial. Isso porque, no que tange à consolidação processual, resta claro que irá promover a economia processual e, notadamente, evitar eventuais decisões conflitantes.

No que respeita à consolidação substancial, se me revela a solução de melhor alvitre. Isso porque a apresentação de um plano único prestigiará a confluência dos interesses dos credores e das devedoras, sobrelevando que se trata de apenas uma classe, qual seja, de créditos quirografários.

E o meu raciocínio tem supedâneo nos princípios constitucionais de preservação e da recuperação das empresas economicamente viáveis, uma vez que a apresentação de planos distintos poderia dar ensejo à recalcitrância de determinados credores, em prejuízo dos interesses coletivos e sociais da recuperação judicial.

Indo adiante, da análise dos documentos que instruem a peça de ingresso, tenho por preenchidos os requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, cabendo destacar que o plano foi assinado por mais da metade dos credores dos créditos abrangidos (repita-se, quirografários).



No que toca às medidas acautelatórias de urgência deduzidas na peça de ingresso, delibero:

1 – DEFIRO O CARÁTER DE CONFIDENCIALIDADE à relação de bens dos seus administradores e controladores, aos dados de seus funcionários e extratos bancários. Neste contexto, **eventual pedido de acesso a tais dados não prescindirá de expressa autorização deste juízo;**

2 - determino a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*) contados a partir da data da distribuição do pedido, o que faço com fulcro no § 8º do art. 163 c/c o inciso II do art. 6º, ambos da Lei 111.101/05.

No tocante ao pedido de “*liberação das penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos, dentre outros, havidos nas ações judiciais envolvendo exclusivamente seus créditos quirografários e seus sócios, incluindo novas constrições eventualmente realizadas após a distribuição desta ação*”, tenho que também merece ser agasalhado, à vista do disposto no inciso III do art. 6º da Lei de Regência.

Comentando referido dispositivo, Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 2ª edição – p. 95) leciona:

“(…) A proibição de medidas constritivas, ademais, impede que o credor prejudique



eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.

Referida proibição, contudo, não é eterna. As medidas constritivas para a satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ficam obstadas apenas pelo período de suspensão (...).

Embora a proibição seja efeito da decisão do processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e, nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. (...)" (destaquei)

E não se diga que referido dispositivo não se aplica à recuperação extrajudicial. Isso porque cuida-se de efeito inerente ao *stay period* que, *in casu*, com confirmado por este juízo.

Caberá às Recuperandas comunicar a presente decisão nos respectivos processos.

O mesmo raciocínio se presta ao deferimento dos pedidos de “dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos tributários e de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas”.



Isso porque aplicável à espécie o previsto no inciso II do art. 52 da LRF.

A propósito, novamente invocando o escólio de Marcelo SACRAMONE:

“A decisão de processamento determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para a contratação com o devedor. A dispensa de certidões negativas permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente. Quaisquer certidões negativas não poderão ser exigidas por terceiros para a contratação. Poderão ser elas certidões negativas de processos cíveis contra si, certidão negativa de débitos tributários, certidão negativa de recuperação judicial ou de falência, de débitos trabalhistas etc. Referidas certidões, diante da crise da recuperanda, possivelmente seriam impossíveis a esta, o que impediria o desenvolvimento regular de sua atividade. Sua dispensa legal permite ao devedor continuar a empreender.

(…)

A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades.

Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, de minorar o risco de um inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao



empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes”.(ob. Cit. Pags. 308 e 309)

No que respeita ao pleito de “suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, vedando a todos contratantes que promovam a rescisão por esse mesmo motivo”, tenho para mim que não deve ser deferido, tal como proposto.

Embora esta magistrada já tenha enfrentado a questão, inclusive reconhecendo a nulidade da cláusula resolutiva em virtude do aviamento de pedido de recuperação (processo nº 5002213-18.2017.8.13.007), certo é que a análise deve ser casuística, com o que não se harmoniza o pedido genérico deduzido pelas recuperandas.

Em concluindo, EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005, cabendo às requerentes promover a veiculação na mídia escrita e virtual de grande circulação, de tudo fazendo prova nos autos.

Por necessário, anoto que a Lei 11.101/2005 traça inteiramente o procedimento da recuperação extrajudicial (art. 161 e seguintes) e em nenhum momento é determinada a participação do Ministério Público no processo, apesar do seu caráter público implícito, em relevo da importância social e econômica das empresas para a coletividade.

Nesse contexto, registro que depois de vencido o prazo para impugnações, com ou sem elas, será aberta



vista dos autos ao Ministério Público para que se se manifeste no sentido de eventual interesse em oficiar nos autos.

Derradeiramente, registro que, dependendo do número e da complexidade de eventuais impugnações, este juízo poderá vir a nomear Administrador Judicial para atuar no feito, ao amparo dos seguintes precedentes: processo 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, 5061204-84.2019.8.13.0024/MG, 5007053-26.20, dentre outros.

Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375





Número: **5011896-40.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 74.589.649,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DINIZ - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	

	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MACHADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
CONSORCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
PADOVA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
ANTONI DAVID HONORATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PASCOAL ANSELMO SANTIAGO (ADVOGADO)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
TBI SEGURANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERON ALVARENGA BAHIA (ADVOGADO)
JOAO PALACIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAMOS GORDO (ADVOGADO)
LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)
ARNALDO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA DA CRUZ SOUZA (ADVOGADO) LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO)
CENIRA NUNES BERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABIDAIR DE FREITAS FARIA (ADVOGADO)
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA PAULA DIAS (ADVOGADO)
VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CTRL P IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA DE SOUZA MAEDA (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
RUBENS ESCORAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA ALVES ANTUNES (ADVOGADO)
G2 TRANSPORTE E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIA MARCIA DUARTE (ADVOGADO)
FILPEL - FILTROS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO)
NAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO ANTONIO SERAFINI (ADVOGADO)
DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
JP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)
PARA AUTOMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
ROCHA & BARBOSA CONSTRUCOES E PERFURACOES DE POCOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES (ADVOGADO)
AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)		
CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)		
AMPIRES CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)		
DRILLING DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)		
MARIANO LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO)		
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)		
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)		
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)		
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9455361638	10/05/2022 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DECISÃO

Vistos

.

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



Primeiramente, ressalta-se que o *stay period* foi deferido às Recuperandas na decisão de ID 5229558104, proferida em 18/08/2021, com fulcro no § 8º do art. 163 c/c o inciso II do art. 6º, ambos da Lei 11.101/05.

As Recuperandas peticionaram ao ID 8360463056, pugnando pela prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme autoriza o §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerando os efeitos da pandemia, as várias impugnações e habilitações apresentadas e que ainda dependerão de julgamento, além de afirmarem que não deram causa ao atraso na tramitação processual.

Nos termos do § 8º do art. 163 da Lei 11.101/2005, a prorrogação do *stay period* se aplica também às Recuperações Extrajudiciais. Destaca-se que a Lei 14.112/2020 trouxe diversas mudanças, dentre elas, a possibilidade de flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções, visando permitir à empresa que alcance o objetivo final de se recuperar.

Nesse sentido disserta Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 3ª edição – p. 631): “ (...) O prazo de suspensão não era definido originalmente na LREF para a recuperação extrajudicial. Pela alteração legislativa, consagrou-se a aplicação do prazo do art. 6º da Lei, de modo que o prazo deve ser de 180 dias de suspensão das ações e execuções dos credores submetidos à recuperação judicial, prorrogável uma única vez por igual período, desde que não haja desídia do devedor (art. 6º)”.

Tendo em vista que, nos presentes autos, foram acostadas diversas impugnações ao Plano, além de habilitações e impugnações de crédito, e ainda que não se vislumbra qualquer prática de ato por parte das Recuperandas visando causar tumulto ou atraso no andamento do feito, **DEFIRO a prorrogação do prazo de**



suspensão das ações e execuções que tramitam contra as Recuperandas, inclusive as ajuizadas por credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, nos termos do art. 163, § 8º c/c inciso II do art. 6º da Lei 11.101/2005, até a homologação do Plano.

Indo adiante, vê-se que, conforme decisão de Id 5229558104, foi deferido o processamento do pedido para homologação do Plano apresentado pelas Requerentes, expedindo-se o edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005 (Id 5729038002).

As Recuperandas peticionaram aos IDs 8360463053 a 8360463082, comprovando a publicação do referido edital em jornais de grande circulação. No entanto, não se verifica a comprovação do envio de cartas aos credores sujeitos ao plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, em que pese alguns credores terem informado, nos autos, o recebimento da carta prevista no §1º do art. 164 do mesmo diploma legal.

Diante disso, **INTIMEM-SE as Recuperandas para comprovarem o envio de carta aos credores, na forma do § 1º do art. 164 da Lei 11.101/2005.**

Não obstante, diante da publicação do referido edital, foram acostadas diversas Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando o não preenchimento dos requisitos para sua homologação.

Pelo cotejo dos documentos acostados juntamente com a petição inicial, extrai-se que as Recuperandas **possuem cerca de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) credores**, dentre os quais 98 (noventa e oito) se referem à empresa DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (ID 3591408032), 51 (cinquenta e um) da empresa KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (ID 3591333134), 121 (cento e vinte e um) da



empresa DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ID 3591453042) e, por fim, 288 (duzentos e oitenta e oito) credores da empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme relação de credores atualizada apresentada ao ID 8360463077.

Em que pese não haver previsão expressa para a nomeação de Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Extrajudicial, este Juízo já havia se manifestado acerca da possibilidade de nomeação de Administrador Judicial para atuar no feito, a depender da quantidade e complexidade de impugnações apresentadas, conforme se verifica do despacho de ID 5229558104.

Acerca do tema, valho-me novamente dos escolios de Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 3ª edição – p. 633): “(...) Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, **se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida.** Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei” (destaquei).

Em decisão relativamente recente, inserida no feito eletrônico na data de 24/10/2016, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no processo de nº 1089203-88.8.26.0100, nomeou Administrador Judicial para atuar em auxílio às deliberações da Recuperação Extrajudicial em curso naquele processo. Trata-se de um precedente importante e que, à minha visão, possui um paralelo nesta ação.

Como anotado pelo culto e experimentado colega paulista em sua decisão, a



necessidade do Administrador Judicial objetiva “*justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula… … tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnico-contábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio… … a atuação do administrador judicial permitirá que todos os pleitos sejam apresentados para decisão de maneira mais clara, conferindo maior transparência e segurança aos envolvidos.*”

Ressalta-se, ainda, que o Ministério Público, intimado a se manifestar, ofereceu parecer ao ID 6729908039, opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, ressalvado o direito de posterior intervenção no caso de alteração da situação fático-jurídica.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de participação do i. membro do *Parquet*, bem como diante do expressivo número de credores (558) submetidos à presente Recuperação Extrajudicial e considerando a quantidade de impugnações apresentadas ao Plano, bem como em razão da necessidade de auxílio técnico para atuar no presente caso, **NOMEIO, como Administradora Judicial, a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Borges Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648, o qual deverá se manifestar acerca da aceitação do *munus*, devendo ser lavrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005.**

Desde já, determino que, no caso de aceitação do *munus*, seja INTIMADA a AJ, para se manifestar indicando perito contábil para prestação de suporte técnico.

Em relação às atribuições da AJ, ressalto que esta deverá fazer a verificação da regularidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, observando as exigências estabelecidas pela Lei 11.101/2005,



verificação dos requisitos para homologação do plano, especialmente do quorum de aprovação e da relação de credores, averiguação das impugnações apresentadas pelos credores, bem como outras que se fizerem necessárias.

Nesse sentido, ARBITRO os honorários devidos à Administradora Judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos à Recuperação Extrajudicial, em observância ao disposto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, a ser pago por meio de 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

No que se referem às Habilitações/Impugnações/Reservas relativas aos créditos incluídos no QGC, deverão os credores e interessados ajuizarem o pedido por meio de ação própria, em autos apartados, nos termos do art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob pena de tumultuar o feito. Ressalto que os pedidos que forem formulados nestes autos não serão analisados.

Assim, intemem-se os credores que peticionaram nos autos sobre tal determinação.

Prossequindo, verifico que as Recuperandas peticionaram, ao ID 8360463056, sustentando possuir R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em bloqueios judiciais de ativos financeiros e bens em ações movidas por credores abrangidos por essa Recuperação Extrajudicial, além de bloqueios judiciais incidentes sobre dezenas de veículos de sua frota de trabalho. Assim, requerem seja determinado o desbloqueio e a devolução dos valores e bens constrictos nas mencionadas ações, além de liberação de todos os gravames e restrições judiciais lançadas nos veículos das Recuperandas, oficiando o DETRAN/MG para cancelamento dos ônus ou aos Juízos para proceder às respectivas exonerações.

A este respeito, após aceitação do munus, **INTIME-SE a Administradora Judicial para apresentar parecer acerca do pedido das Recuperandas, no prazo de 05 dias.**



Por fim, no que pertine às Habilitações e Impugnações de crédito acostadas aos autos, **caso aceite o munus, INTIME-SE a Administradora Judicial para se manifestar.**

Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE SOARES DE BRITO

Juiz(íza) de Direito em substituição

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375





Número: **5011896-40.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 74.589.649,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

DINIZ - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
NOVA HOLANDA - TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
RODOMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GREGORIO TOLEDO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
CARDIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CONVIAS CONSERVAÇÃO RODOVIARIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA ESTOLANO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DE MORAES ARANTES (ADVOGADO) RICARDO ANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO) MICHEL CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
FLEC ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
HG HOTELARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELWIN LUDWIC FARIAS (ADVOGADO) MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDVILMA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) EVA APARECIDA DIAS (ADVOGADO) EDER LUIZ MOREIRA (ADVOGADO) ANA LIVIA VIEIRA DO CARMO LAPA (ADVOGADO) TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
S.V.N. SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANICELIA GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
ANTONIO H PINTO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO) DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS (ADVOGADO)
DINAMAPE LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO) MARCELO PIRES LIMA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MACHADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
CONSORCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
PADOVA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
ANTONI DAVID HONORATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PASCOAL ANSELMO SANTIAGO (ADVOGADO)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO) MILENA MIRANDA MUNIZ (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
TBI SEGURANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERON ALVARENGA BAHIA (ADVOGADO)
JOAO PALACIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAMOS GORDO (ADVOGADO)
LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)

VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO) ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)
ARNALDO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO) JULIANA DA CRUZ SOUZA (ADVOGADO)
CENIRA NUNES BERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	ABIDAIR DE FREITAS FARIA (ADVOGADO)
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA PAULA DIAS (ADVOGADO)
VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDA GENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CTRL P IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA DE SOUZA MAEDA (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
RUBENS ESCORAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA ALVES ANTUNES (ADVOGADO)
G2 TRANSPORTE E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIA MARCIA DUARTE (ADVOGADO)
FILPEL - FILTROS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO)
NAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO ANTONIO SERAFINI (ADVOGADO)

DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
JP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)
PARA AUTOMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
ROCHA & BARBOSA CONSTRUCOES E PERFURACOES DE POCOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES (ADVOGADO)
AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
AMPIRES CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)
DRILLING DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
MARIANO LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO)
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO)
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO) BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9752973634	20/03/2023 16:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



As Recuperandas peticionaram, ao ID 9720795418, expondo a ausência de aceitação de garantia (carta fiança) ofertada em licitação vencida junto ao Município de Belo Vale e requerendo a interferência deste Juízo para compelir o Município a aceitar a garantia ou, subsidiariamente, a dispensá-las da apresentação; expedir ofício ao SERASA para suspender todos os apontamentos existentes em nome das Recuperandas durante a tramitação da RE ou até nova ordem deste Juízo. Requereram, ainda, a expedição dos seguintes ofícios: ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial de Causas Comuns de Salvador/BA, para liberação de valores constritos no processo nº 0039460-15.2019.8.05.0001; a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG para liberação de valores bloqueados e depositados judicialmente, e de constrições sobre os veículos atingidos pela ordem de RENAJUD na execução nº 5000959-63.2016.8.13.0105.

A AJ manifestou ao ID 9725524288, requerendo sejam indeferidos os pedidos realizados pelas Recuperandas relacionados à concorrência vencida junto ao Município de Belo Vale, bem como de expedição de ofício ao SERASA para suspender apontamentos existentes em nome das Recuperandas durante a tramitação da RE, ou até nova ordem do Juízo. Requereu sejam deferidos os pedidos de expedição de ofícios ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial de Causas Comuns de Salvador/BA (nº 0039460-15.2019.8.05.0001) e ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (nº 5000959-63.2016.8.13.0105). Por fim, tendo em vista a apresentação de dados bancários pela credora Rodomang Comércio de Mangueiras Ltda., requereu a intimação desta para encaminhar seus dados às Recuperandas, em observância ao disposto no item 2.1.7 e na cláusula VIII.5, caso o plano seja homologado.

Ao ID 9726173738, as Recuperandas requereram a expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia para promover o cancelamento dos novos bloqueios judiciais de valores nas contas bancárias e também lançados sobre veículos indispensáveis ao exercício de suas atividades nos autos do



Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1) Quanto aos pedidos de ID 9720795418, que se relacionam ao Município de Belo Vale, cabe mencionar que as próprias Recuperandas reconheceram, categoricamente, que a apresentação da garantia para fins de formalização do contrato é uma “**exigência editalícia**”, sendo de conhecimento amplo e inequívoco o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual consagrou a máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Nota-se que, a fim de cumprir a exigência editalícia, as Recuperandas apresentaram carta fiança, todavia, tal carta aparentemente não foi emitida por empresa vinculada ao BACEN. A jurisprudência deste egrégio TJMG já se posicionou no sentido de que não se considera fiança bancária carta fiança garantida por empresa que não ostenta a condição de instituição financeira, sendo a carta mera garantia fidejussória:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - FIANÇA BANCÁRIA - FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Conforme disposto no art. 919, §1º do CPC, constitui condição intransponível à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a garantia do



juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora o devedor possa garantir a execução por meio de fiança bancária, a carta juntada pela executada constitui mera garantia fidejussória, sem idoneidade para concessão do efeito suspensivo almejado, já que a empresa garantidora não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.106857-0/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

Indo além, este Juízo já atuou nos limites de sua competência quando determinou a expedição de ofício para esclarecer que as Recuperandas foram dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, certidão negativa de débitos tributários e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas, consoante a decisão deste Juízo de ID 9574263953. Acontece que, compelir o Município de Belo Vale a aceitar determinada garantia, ultrapassa os limites da competência deste Juízo e esbarra frontalmente com o princípio da discricionariedade da administração pública, o qual tutela a liberdade de ação administrativa dentro dos limites legais.

Por tais razões, **FICAM INDEFERIDOS** os pedidos de ID 9720795418, que se relacionam à concorrência vencida junto ao Município de Belo Vale, quais sejam obrigar o Município de Belo Vale a aceitar a carta fiança da XMB Digital apresentada pela Recuperanda PAVOTEC para fins de cumprimento da exigência da contratação e, subsidiariamente, dispensar a Recuperanda PAVOTEC da apresentação da garantia exigida.

1.2) No que concerne ao pedido de suspensão dos apontamentos junto ao SERASA existentes contra as Recuperandas, razão assiste à AJ ao trazer à tona o entendimento do C. STJ (REsp nº 1.374.259) de que o



processamento da RJ não enseja, por si só, a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e nos tabelionatos de protesto. Portanto, assim como nas RJs, a novação das dívidas no âmbito das recuperações extrajudiciais somente se opera com a homologação do plano, momento em que se torna possível a suspensão dos apontamentos relacionados às dívidas novadas. Referido pleito será deliberado adiante.

1.3) **DEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios contidos na petição de ID 9720795418, posto que comprovado que as credoras das ações indicadas (0039460-15.2019.8.05.0001 - Transmendonça Transportes Ltda.; 5000959-63.2016.8.13.0105 - Ártico Turismo Ltda. EPP/Maac Travel Corporate Ltda.) encontram-se listadas na relação de credores sujeitos à recuperação extrajudicial e, como pontuado pela AJ, terão seus créditos adimplidos nos termos do plano, caso este venha a ser homologado.

1.4) Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia, contido no ID 9726173738, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para comprovarem que o credor exequente dos autos de nº 5559453-66.2018.8.09.0051 encontra-se listado na RE, devendo ser pago nos termos do plano que vier a ser homologado.

1.5) **INTIME-SE** a credora Rodomang Comércio de Mangueiras Ltda., como requerido pela AJ ao ID 9725524288, esclarecendo-lhe que, caso o plano seja homologado, deverá encaminhar seus dados bancários às Recuperandas, em observância ao disposto no item 2.1.7 e na cláusula VIII.5.

1.6) **CADASTREM-SE** nos autos as Dras. Lara Coelho Mairink (OAB/MG 189.538) e Ana Carolina Siqueira de Oliveira (OAB/MG 198.885) para a credora Veminas Caminhões Ltda.



2) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com a intenção de decidir sobre a homologação do plano de recuperação extrajudicial, eis a síntese do relatório:

O plano de recuperação extrajudicial foi juntado pelas Recuperandas, ao ID 3591207994.

Em decisão de ID 5229558104, reconheci o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos arts. 161, 162 e 163, todos da Lei 11.101/05, e determinei a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*), contados a partir da data da distribuição do pedido.

Prorroguei o *stay period* até a homologação do Plano, em decisão de ID 9455361638, e determinei a intimação das Recuperandas para comprovarem o envio de carta aos credores, na forma do art. 164, §1º, da LRF. No mesmo ato, nomeei, como Administradora Judicial, a Inocência de Paula Sociedade de Advogados.



Destaca-se que, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.130150-0/000, foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, modulando a prorrogação do *stay period* ao prazo de 180 dias e excluindo da eficácia da recuperação as obrigações particulares dos sócios.

Ao ID 9502339704, concedi à AJ prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do parecer acerca do plano de recuperação extrajudicial, dada a necessidade de documentação para a verificação da relação de credores e a consequente aferição do quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Sob o ID 9574263953, determinei a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre as Impugnações ao Plano, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial apresentou Laudo sobre o PRE e impugnações em 22/09/2022 (9612616848 /9612616853), no qual realiza a análise de créditos diversos, tece comentários sobre a ilegalidade de cláusulas do PRJ, aponta erros materiais e contradições e requer regularização da representatividade de credor aderente ao plano. Ao final, apresenta 3 cenários possíveis para homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Em petição de ID 9711486206, as Recuperandas manifestaram sobre as conclusões do Laudo da AJ.

A Administradora Judicial, sob ID 9720419205, de 07/02/2023, teceu considerações sobre a petição das Recuperandas e requereu que, após manifestação do Ministério Público, seja proferida decisão a respeito da homologação do Plano.



Em petição de IDs 9726173738/9726288377, as devedoras comprovaram, nos autos, o envio de carta aos credores.

O Ministério Público, por seu turno, apresentou parecer favorável aos comentários e esclarecimentos contidos no Laudo da AJ, conforme ID 9734356860.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe destacar que a recuperação extrajudicial é regulada pelos arts. 161 a 167, ambos da Lei 11.101/05.

A AJ apresentou Laudo sob os IDs 9612616848/9612616853, por meio do qual teceu considerações sobre o processo de recuperação extrajudicial; analisou a estrutura societária das devedoras e os consórcios em que são partes consorciadas; sintetizou as premissas do plano; analisou as impugnações ao plano apresentadas até 08/10/2021, a legitimidade dos aderentes e regularidade dos termos de adesão; verificou o quórum de aprovação e apresentou 03 (três) cenários de verificação de quórum. Ao final, requereu a intimação das Recuperandas para apresentar documento complementar e esclarecimentos.



Ao ID 9711486206, as Recuperandas se manifestaram sobre o Laudo elaborado pela AJ e: a) defenderam ser possível a extinção das obrigações em relação aos coobrigados, bem como a convocação de AGC em caso de descumprimento de plano; b) esclareceram a contradição existente no item IV.1.3, relativa à quantidade de parcelas para pagamento daqueles que escolherem a Opção C de pagamento; c) concordaram com as divergências materiais identificadas pela AJ, notadamente quanto às Cláusulas II.1.6 e VIII.2.2; d) apresentaram a alteração contratual, demonstrando mudança de nome da Dessanger para Britasanger; e) afirmaram juntar comprovante de comunicação aos credores; e f) defenderam a aprovação do plano por meio do Cenário I apresentado pela AJ, que considera a manutenção de todos os créditos conforme relação por elas apresentada.

Em sequência, a AJ apresentou nova manifestação, abordando os termos da petição de ID 97114862066 das Recuperandas, requereu, após manifestação do Ministério Público, seja proferida decisão acerca da homologação.

Ao ID 9726173738, as devedoras comprovaram, nos autos, o envio de carta aos credores, de forma a comprovar o cumprimento do disposto no art. 164, §1º da LRF.

O Ministério Público aportou parecer ao ID 9734356860, aderindo ao pedido da AJ.

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES



2.1.1. Impugnação ao plano

Inicialmente, cabe reiterar o entendimento já exarado em decisão pretérita, no sentido de que são intempestivas as impugnações ao plano protocoladas após 08/10/2021. Isto considerando que o Edital do art. 164 da LRF foi publicado em 08/09/2021, dando início, em 09/09/2021, ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

2.1.2. Impugnação de crédito

No que concerne às impugnações de crédito, acertadamente agiu a AJ ao analisá-las independentemente da tempestividade, posto que necessário à aferição da hígidez do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

2.2- DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRE

Antes de mais nada, destaco que a Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 164, § 3º, um rol taxativo de pontos que podem ser objeto de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial. São eles: (i) não



preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Apesar da taxatividade do rol, a jurisprudência entende pelo necessário controle de legalidade do plano, ainda que na recuperação extrajudicial.

Feitos os esclarecimentos, ressalto que, diante da similitude das alegações, a análise das impugnações ao plano se dará de forma conjunta, mencionando apenas as matérias de legalidade levantadas pelos credores, sem fazer menção direta a cada um dos impugnantes, o que não significa, naturalmente, omissão do Juízo na apreciação dos argumentos.

Apesar disto, este Juízo passa a descrever as 04 (quatro) impugnações ao plano apresentadas tempestivamente:

1. Impugnação apresentada pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, que considerou abusivas as condições de pagamento previstas no plano e se posicionou contra a extinção de ações contra coobrigados. Ainda, questionou a origem dos créditos de titularidade daqueles que aderiram ao plano;
2. Impugnação apresentada pelo Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A., o qual, além de se insurgir contra condições negociais do plano, alegou não ter sido comprovada a origem do crédito atribuído à Utility Securitizadora de Crédito S.A.; apontou a ausência de termo de adesão em nome de Dessanger Transportes Ltda., bem como ausência de comprovação de envio de carta aos credores;



3. Impugnação apresentada por Drilling do Brasil Serviços de Fundação Eireli e CAP3 Aluguel de Equipamentos Ltda., a qual, além de se posicionar contra condições econômico-financeiras do plano, apontou suposta fraude com relação ao crédito da Utility, defendeu o não preenchimento do quórum do art. 163, *caput* da Lei 11.101/05 e dos requisitos exigidos para o pedido da RE (art. 163, §6º e 51, II da Lei 11.101/05). O credor também defendeu a inclusão de outras empresas na RE; e
4. Impugnação apresentada por Mariano Lubrificantes Ltda., através da qual o credor se posicionou contra condições econômico-financeiras do plano, bem como contra a livre alienação de ativos e extinção das ações e liberação de garantias e, ainda, contra a previsão de AGC em caso de descumprimento do plano.

Em que pese este Juízo não possa adentrar no mérito de aspectos econômicos do plano, compete-me apreciar eventuais ilegalidades e homologar o plano, caso entenda “que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição” (art. 164, §5º da Lei 11.101/05).

Com amparo no Laudo de ID 9612614830, elaborado pela AJ, em conjunto com a perita contadora, passo a analisar a legalidade das cláusulas apontadas nas impugnações dos credores e analisadas pela AJ.

Cabe, ainda, reiterar que, conforme Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial, não compete a este Juízo “deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.



Assim, haja vista o caráter estritamente negocial, extrapola a competência do Juízo a apreciação de questões de cunho econômico-financeiro, incluindo, mas não se limitando: deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária.

As demais matérias arguidas pelos credores de caráter estritamente econômico não foram aventadas, considerando que foge ao Juízo a competência para examiná-las, eis que afetas exclusivamente à relação entre credores *versus* devedores.

2.2.1 - Da extinção das obrigações em relação ao coobrigados

O item VI.2 do plano prevê, em suma, que a novação das obrigações do plano acarreta a exoneração dos coobrigados, impedindo que os credores deem seguimento a execuções e demais tentativas constritivas face aos terceiros obrigados.

Contudo, na esteira do entendimento do C. STJ, “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (RESP nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6)).

Conclui-se, pois, que, em se tratando de recuperação extrajudicial, a novação só se estende aos credores que expressamente aderiram com o plano, o que, no presente caso, se dá mediante assinatura de termo de adesão. Assim, faz-se necessária a restrição da aplicação da Cláusula VI.2 aos credores que aderiram ao



plano, sem qualquer ressalva neste aspecto.

E mais, imprescindível a este Juízo consignar que o e. TJMG, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.130150-0/000, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, excluindo da eficácia da recuperação as obrigações particulares dos sócios. Portanto, a Cláusula VI.2 do plano também deverá observar a decisão liminar e eventual decisão de mérito proferida no âmbito do AI nº 1.0000.22.130150-0/000.

2.2.2 - Da possibilidade de convocação de AGC

A cláusula VIII.3 do plano prevê que, em caso de descumprimento do plano, será convocada AGC para deliberação dos credores. Tal cláusula fora objeto de impugnação.

Destaco que a AJ, em seu Laudo de ID 9612614830, requereu fosse realizado controle de legalidade da referida cláusula, de modo a excluir a possibilidade de realização de AGC nas hipóteses de descumprimento do Plano.

As Recuperandas, ao ID 9711486206, contrapuseram o argumento da AJ, defendendo a possibilidade de convocação de AGC, por não haver vedação legal para tanto. Em resposta, a AJ reiterou o entendimento



do Laudo, afirmando que a homologação do PRE acarretaria a extinção do processo, de modo que a convocação da AGC seria incompatível com o procedimento. Ainda, destacou que a lei faculta a possibilidade de converter a RE em RJ.

Observo que razão assiste a AJ ao afirmar que a convocação da AGC em RE é incompatível com o procedimento, uma vez que a convocação da assembleia restaria inviabilizada considerando que a homologação do plano acarretará na extinção do processo e a exoneração da AJ nomeada. Tanto é assim que, contra a sentença de homologação do plano, cabe recurso de apelação (art. 164, § 7º, da Lei 11.101/05), diferentemente da homologação do plano de recuperação judicial, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento (parágrafo único, art. 58, da LRF).

Vale destacar que, embora a realização de AGC seja incompatível com o procedimento da RE, poderão as Recuperandas, se assim entenderem e em caso de necessidade, convocar os credores para realização de outra modalidade de acordo privado, é o que se infere do art. 167 da LRF.

Deste modo, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial, necessário deotar a cláusula VIII.3, dada a sua incompatibilidade com o procedimento.

2.2.3 - Da possibilidade de compensação

Também foi objeto de impugnação a cláusula 2.1.12, que prevê a possibilidade de compensação de



créditos. Na esteira do entendimento da AJ, tenho que o instituto da compensação é uma forma de extinção de obrigação, que está inclusive regulamentado pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil. Destaque-se que a compensação prevista no plano não se acomoda às exceções estabelecidas na Lei.

Neste aspecto, cabe destacar jurisprudência do Colendo STJ, que, no AgInt no AREsp n. 1.244.938/RS reconheceu a ausência de prejuízo “decorrente de eventual compensação de créditos na forma estipulada pelo plano”. Portanto, entendo pela ausência de ilegalidade na cláusula 2.1.12.

2.2.4 - Da alegação de evento incerto para pagamento da opção B

Alguns credores apresentaram impugnação quanto ao disposto na cláusula IV.1.2.1 e 1.1.27, afirmando que condiciona o pagamento por meio da opção B a evento incerto, chamado no plano de “evento de liquidez”.

Todavia, muito embora exista tal condição, o próprio plano, em seu item IV.1.2.1, prevê solução ao descrever como se dará o pagamento caso o evento de liquidez não se materialize.

Destaco, como esclarecido pela AJ, que não há ilegalidade no simples fato de se estabelecer condição, o que conta com o amparo do Código Civil, art. 121. Registre-se, por oportuno, que a condição somente se torna ilegal quando constatado o disposto no art. 122, ou seja, se acarretar a privação de todo efeito do negócio jurídico ou se for implementada ao puro arbítrio de uma das partes, o que não é o caso.



Em se tratando do PRE ora analisado, a condição, apesar de posta pelas Recuperandas, contou com o apoio dos credores aderentes. Além disso, o Plano prevê solução (item IV.1.2.1) caso a condição não seja alcançada. Dessarte, entendo pela ausência de ilegalidade na cláusula 1.127.

2.2.5 - Da possibilidade de financiamento DIP

Em que pese o acurado saber jurídico da AJ, entendo ser incompatível com a RE o financiamento DIP, muito embora realmente não haja vedação legal. Isto porque, como sabido, o instituto da recuperação extrajudicial é regido pelo princípio da celeridade e economia processual, e possibilitar a aplicação à RE de previsões legais específicas de RJ poderia, inclusive, inviabilizar o encerramento do processo. Além do mais, ao teor do art. 69-A da Lei, o financiamento deverá ser precedido de autorização legal e, como pontuei no item II.2, a homologação do PRE acarreta a extinção do processo. Resta, pois, evidenciada a dita incompatibilidade do respectivo negócio jurídico neste procedimento.

De mais a mais, esclareço que as devedoras não podem ora se valerem das benesses da RJ, ora das benesses da RE, competindo-lhes optar pelo procedimento que melhor se adéqua a sua realidade e observar as disposições legais específicas.

Deste modo, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial, necessário decotar da cláusula V.4 a possibilidade de financiamento DIP, dada a sua incompatibilidade com o procedimento da



RE.

2.2.6 - Da constituição e alienação de UPIs

De outro lado, quanto a previsão no plano de constituição e alienação de UPIs, destaco que o art. 166 da Lei, contido em capítulo próprio de recuperação extrajudicial, prevê expressamente esta possibilidade, observado, no que couber, o disposto no art. 142. Portanto, ausente ilegalidade no item V.1 do plano.

2.2.7- Da ausência de documentos para validação do crédito da Utility e eventual simulação

Embora alguns credores tenham impugnado o quórum de aprovação, mediante a afirmação de simulação quanto ao crédito atribuído à credora Utility, verifico que a existência e acuidade do referido crédito foram amplamente validadas pela perícia contábil e pela AJ, consoante denota-se do item vi. “a” do Laudo de ID 9612614830.

Ademais, necessário destacar que os credores impugnantos não trouxeram nenhum documento que comprove a alegada simulação, em inobservância ao art. 164, §6º, da Lei 11.101/05.

Assim, rejeito a alegação de simulação quanto ao crédito da Utility Securitizadora de Crédito S.A.



2.2.8 - Da ausência de documentos que validem os créditos e documentos exigidos para o pedido de RE

Da mesma forma, não vejo como prosperar a alegação dos Impugnantes relativa à ausência de documentos para validação dos créditos. Isso porque, embora não haja previsão expressa neste sentido, este Juízo procedeu à nomeação da Administradora Judicial justamente com a finalidade de conferir celeridade, transparência e higidez ao procedimento, em especial para verificação do quórum de aprovação e dos documentos apresentados.

Registro que a lei não cria, ao devedor, a obrigação de apresentar, nos autos, os documentos que deram origem a todos os créditos sujeitos ao concurso de credores, hipótese que se tornaria impossível e acarretaria o desnecessário avolumar dos autos, com possível esgotamento do próprio sistema PJe.

Dito isso, destaco que, conforme laudo da AJ de ID 9612614830, tópico 7, além da verificação do registro dos créditos junto à contabilidade das devedoras, foram analisados os documentos que deram origem a 82,52% do crédito sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial, correspondente a R\$ 61.550.913,28, de um total de créditos de R\$ 74.589.649,39. Fica, pois, rejeitada a alegação de que não foram apresentados documentos para validação dos créditos.

Noutro norte, razão também não assiste aos credores ao se insurgirem contra a documentação exigida para propositura da RE, dada a preclusão da matéria, pois, em decisão de ID 5229558104, constatei o



preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163, todos da Lei 11.101/05.

2.2.9 - Da alegação de omissão quanto à inclusão de outras empresas no polo ativo

Entendo que também não merece respaldo judicial a alegação de que as empresas BTEC Construções Ltda. e Proton Participações Ltda. deveriam integrar a RE, por supostamente terem sido criadas com objetivo fraudulento.

Como bem observado pela AJ, referidas sociedades foram criadas bem antes da distribuição deste pedido de RE, o que convence este Juízo da ausência de intuito fraudulento na constituição das sociedades. Além disso, não existe, no sistema processual brasileiro, a figura do litisconsórcio ativo necessário. Mais que isto, não vislumbro prova efetiva de fraude.

2.3 - DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS APÓS LAUDO DA AJ

Tal como consignei em decisão de ID 9679982809, as manifestações de ID 9664684532 (TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. E CONSÓRCIO PAVOTEC - TRAIL - SOBRADO); IDs 9665135223/9665130889 (SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA); ID 9665809418 (BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO); ID 9672861803 (ATRIA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e ID 9674335100 (DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA.), tratam ora de impugnações



aos créditos, ora de impugnações ao plano de recuperação extrajudicial e às conclusões contidas no Laudo da AJ. Também foram apresentadas impugnações ao crédito e ao plano pelas credoras LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (IDs 9679262612/9679271853) e CARDIESEL LTDA. (IDs 9680445805/9680446558).

Como destaquei ao ID 9679982809, as impugnações de **crédito** deverão ser discutidas em processo distribuído em apartado, como é o caso dos IDs 9665135223/9665130889, da SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, parte das manifestações da ATRIA (ID 9672861803), LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (IDs 9679262612/9679271853) e CARDIESEL LTDA. (IDs 9680445805/9680446558).

Destaquei, outrossim, que não se sustentava a irresignação da credora BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO (ID 9665809418), pois agiu acertadamente a AJ ao deixar de analisar a impugnação ao plano anteriormente apresentada (IDs 7123988026/7123988029), por ter sido protocolada após o prazo legal (08/10/2021), contado da publicação do Edital do art. 164 da Lei 11.101/05.

No que pertine às demais impugnações acima citadas, observo que já fora distribuído em apartado incidente de impugnação de crédito de nº 5021930-40.2022.8.13.0079, onde estão sendo discutidos e serão decididos os pontos levantados por TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. E CONSÓRCIO PAVOTEC - TRAIL – SOBRADO.

Quanto a petição da credora ATRIA (ID 9672861803), no pertine ao aspecto legal do plano, especialmente a cláusula VI.2, registro que tal questão foi objeto de deliberação nessa decisão.



Concernente às demais alegações, entendo que dizem respeito as condições econômico-financeiras do plano e, portanto, escapam da alçada deste Juízo.

Observo, ainda, que praticamente todas as matérias objeto de impugnação ao plano contidas nos IDs 9674335100, 9679262612/9679271853 e 9680445805/9680446558, apresentadas, respectivamente, por DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA., LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e CARDIESEL LTDA., foram objeto de deliberação nessa decisão. As demais matérias não foram abordadas por possuírem cunho econômico-financeiro e, como reiteradamente destacado, extrapolam a competência deste Juízo.

2.4- DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DAS SOCIEDADES DESSANGER E BRITASANGER

Quanto a **documentação complementar apresentada pelas devedoras com relação à Dessanger Transportes Ltda. e Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda - ME**, entendo por suprido o pleito da AJ, posto que as Recuperandas comprovaram que as denominações sociais dizem respeito a um mesmo CNPJ.

2.5- DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO



No mais, adiro aos comentários e análises realizadas pela AJ em seu Laudo de ID 9612614830, consignando o seguinte:

(i) Ao teor dos arts. 164, §7º e 165, todos da Lei 11.101/05, a sentença homologatória acarreta a produção de efeitos imediatos do plano, ainda que não haja trânsito em julgado. Assim, os itens 1.1.22 e 1.1.29 do PRE, devem ser adequados, excluindo qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou a decisões proferidas em grau recursal;

(ii) Como esclarecido pelas Recuperandas ao ID [9711486206](#), aqueles que escolherem a Opção C de pagamento serão pagos em duas parcelas anuais, sanando a contradição constante da Cláusula IV.1.3;

(iii) Na Cláusula V.2 do plano, onde consta “Cláusula VIII.2.2” lê-se “Cláusula V.2.2”; e

(iv) Na Cláusula IV.2 do plano, onde consta “Cláusula II.1.6, item 3” lê-se Cláusulas “2.1.5.3 e 2.1.6”.

2.6 - DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por fim, passo a analisar o **quórum de aprovação do plano**, observando que 02 (dois) dos 03 (três) cenários apresentados pela AJ conduzem à homologação do PRE.



Destaco que, ao teor do art. 163, §1º, da Lei, uma vez homologado o plano, este “obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”.

Já o art. 49, §3º, da Lei, estabelece que o crédito devido por titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, “não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva”.

Imprescindível, pois, verificar os créditos listados na RE pelas Recuperandas e sua natureza, se concursal ou extraconcursal.

Ao teor dos arts. 49, §3º, e 163, §1º, da Lei 11.101/05, e como consignado pela AJ em seu laudo, deverão ser excluídos da Recuperação Extrajudicial os créditos conferidos ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG e ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, pois ambos estão garantidos por alienação/cessão fiduciária.

Entendo que, no caso em testilha, deve ser aplicado o **cenário II** apresentado pela AJ para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, o qual contempla verificação/alteração de créditos e exclusão dos contratos com alienação fiduciária relativos aos Bancos BDMG e Mercedes-Benz, concluindo que o plano contou com a **adesão de 52,24% dos credores.**



Acolho, assim, o cenário II apresentado pela AJ, que contou com a adesão de 52,24% dos credores, devendo os pagamentos do PRE serem realizados em observância às conclusões relativas ao valor dos créditos do referido laudo de ID 9612614830.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), **com as seguintes ressalvas:** (i) ao teor dos arts. 164, §7º, e 165, ambos da Lei 11.101/05, a sentença homologatória acarreta a produção de efeitos imediatos do plano, ainda que não haja trânsito em julgado. Assim, os itens 1.1.22 e 1.1.29 do PRE, devem ser readequados, excluindo qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou as decisões proferidas em grau recursal; (ii) aqueles que escolherem a Opção C de pagamento serão pagos em duas parcelas anuais (Cláusula IV.1.3); (iii) na Cláusula V.2 do plano, onde consta “Cláusula VIII.2.2” lê-se “Cláusula V.2.2”; (iv) na Cláusula IV.2 do plano, onde consta “Cláusula II.1.6, item 3” lê-se Cláusulas “2.1.5.3 e 2.1.6”; (v) como descrito no item 2.2.1 desta decisão, faz-se necessária a restrição da aplicação da Cláusula VI.2 aos credores que aderiram ao plano, sem qualquer ressalva neste aspecto. Além disso, o plano deverá observar a decisão liminar e eventual decisão de mérito proferida no âmbito do AI nº 1.0000.22.130150-0/000; (vi) Conforme razões do item 2.2.2 desta decisão, necessário decotar a cláusula VIII.3; (v) Conforme razões do item 2.2.5 desta decisão, necessário decotar da cláusula V.4 a possibilidade de financiamento DIP.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspensão dos apontamentos existentes contra as Recuperandas, exclusivamente com relação a créditos relacionados na recuperação extrajudicial, fixando o prazo de 05 dias para resposta.



Transitando em julgado, **EXONERO** a Administradora Judicial, que cumpriu fielmente seu munus.

Publicar. Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE SOARES DE BRITO

Juiz(íza) de Direito, em substituição

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375



CERTIDÃO



Célia Regina Medeiros Nunes, Gerente de Secretaria em Substituição na 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei...

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada, que tramita os autos do processo número 5011896-40.2021.8.13.0079, **distribuída em 17/05/2021**, em que **PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 27.394.840/0001-32, estabelecida na Rodovia BR 040, Km 519, Fazenda da Colina, Contagem/MG, CEP 32.145-480, **KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 25.580.986/0001-47, com sede na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº. 659, Bairro Glória, Contagem/MG, CEP 32.340-050, **DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.791.684/0001-90, com sede na Avenida do Contorno, nº 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915 e **DINIZ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 18.123.570/0001-34, sediada à Rua Artur de Sá, nº 131, 8 andar, sl 808, em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-710, em conjunto denominadas como "**GRUPO PAVOTEC**", REQUERERAM **A HOMOLOGAÇÃO DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. Que foi reconhecida a competência deste Juízo e o pedido de recuperação judicial recebido por grupo econômico em consolidação processual, despacho de id 5229558104, de 18/08/2021. Que o edital de convocação dos credores para impugnação, foi publicado no DJE de 03/09/2021. Que, tendo em vista a ausência de participação do MP, e do expressivo número de credores e impugnações apresentadas ao Plano, bem como em razão da necessidade de auxílio técnico, foi nomeado Administradora Judicial, a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, através do Dr. Rogeston Borges Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648, determinando a intimação da AJ para verificação da regularidade do plano de recuperação Extrajudicial(id 9455361638 em 10/05/2022). Que em decisão de id 9574263953, a magistrada reiterou decisão de id 5229558104 e ID 9567845489, a respeito da dispensa das Recuperandas apresentarem certidões negativas para o exercício de suas atividades, certidão negativa de débitos tributários e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Que em decisão de id 9652684890 verificou-se do laudo apresentado pela AJ aos IDs 9612616848 / 9612616853, que, dentre a relação de constrições apresentada pela Recuperanda (ID 9607177197 / 9607241049), restou decidido que apenas os credores: Átria S/A, Banco Commercial Investment Trust Do Brasil S/A. – BANCO MÚLTIPLO , Bigcard Administradora de Convênio e Serviços Ltda , Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Eireli,

Bradesco Saúde S.A., Cardiesel LTDA, Convias Conservação Rodoviária SA, Dinamiza Consultoria e Engenharia, EPS Consultoria Ambiental S/S Ltda EPP, Ingoh - Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia S/S Ltda, J.R.S. Calgaro e Cia Ltda – ME, João Palácios, Luiz Grill Churrascaria Ltda –ME, Márcio José Quinto Transporte – ME, Mariano Lubrificantes Ltda, VIBRA ENERGIA S.A - Nova denominação de Petrobrás, Rede HG Combustíveis, Tibério Gomes Cardoso Neto – ME, Transportadora Areia e Brita Ltda Me, Jorge Aparecido da Rocha, TS COMERCIO E SERVICOS TELEMATICOS LTDA, serão sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Portanto, somente em relação a eles, foi determinado o desbloqueio de valores e a liberação de todos os gravames e restrições que recaíram sobre veículos das Recuperandas. Que em decisão de id 9752973634 de 20/03/2023 foi **HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, restando determinado que a sentença homologatória acarreta em produção de efeitos imediatos do plano, ainda que não haja trânsito em julgado, excluindo-se qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou as decisões proferidas em grau recursal; Que o plano observará a decisão liminar e eventual decisão de mérito proferida no âmbito do AI nº 1.0000.22.130150-0/000. Que foram opostos embargos de declaração da decisão homologatória: id's 9767094029, 9773464732, 9779395253, pendentes de análise. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. Contagem, 03 de maio de 2023. -


Célia Regina Medeiros Nunes
Gerente de Secretaria em Substituição



Administração do Fórum da Comarca de Contagem – Estado de Minas
Serviço de Protocolo de pedidos de Certidões
Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem/MG

CERTIDÃO

Leila Nunes Almeida, Oficial Judiciário, designada para responder pelo serviço de protocolo de pedidos de certidões **cíveis e criminais** desta Comarca de Contagem-MG, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo requerimento verbal da parte interessada, PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA LTDA, CNPJ 27.394.840/0001-32, que a “Certidão Judicial Comprobatória do Acolhimento do Plano de Recuperação Judicial” não é expedida por este setor. ND.

Contagem, 11 de maio de 2023.

Leila Nunes Almeida
Oficial Judiciário
Central de Certidões de Contagem-MG